

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 5 | nº 207 | Segunda-feira, 07/11/2022

Editais	1
Secretaria de Gestão de Processos	1
Atas	25
Plenário	25
Plenário - Reservada	86
1ª Câmara	90

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

BRUNO DANTAS

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA
VITAL DO RÉGO FILHO
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

EDITAIS**SECRETARIA DE GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 1352/2022-TCU/SEPROC, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022.**

Processo TC 038.307/2021-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Studio Uno Produções Artísticas Ltda., CNPJ: 05.788.623/0001-94, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres da Agência Nacional do Cinema, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 19/10/2022: R\$ 4.238.278,50; em solidariedade com os responsáveis Elizabeth de Araújo Garcia, CPF:709.535.467-72 e Bruno Stroppiana CPF:724.375.888-68.

O débito decorre da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados com amparo na Lei nº 8.685/1993, para a execução do projeto “Brasileirinho (originalmente Sarau)” Salic 03-0224, em virtude do não atendimento de diligências essenciais para a análise conclusiva da prestação de contas encaminhada à Ancine. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Art. 6º da Lei 8.685/1993; Medida Provisória nº 2.228-1/2001 e Instrução Normativa nº 150/2019.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 19/10/2022: R\$ 7.850.801,75; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadesao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 210 de 07/11/2022, Seção 3, p. 172)

EDITAL 1357/2022-TCU/SEPROC, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022.

Processo TC 047.710/2020-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA Terezinha de Nazaré Caldeira Botelho, CPF: 391.763.632-87, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 20/10/2022: R\$ 237.195,33; em solidariedade com a responsável Associação dos Moradores e Parceiros do Recreio, CNPJ: 04.290.580/0001-50.

O débito decorre da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Associação dos Moradores e Parceiros do Recreio, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, referente aos desbloqueios 5, 6, 9 e 10, no âmbito do contrato de repasse descrito como "Construção em terreno de terceiros, localizado na Rua Caubi Tavares entre Tv. Nielsen e Rua Projetada 01, Bairro Rodoviário - Estrada Curuçá / Abade, no período de 30/12/2009 a 23/1/2017, cujo prazo final para prestação de contas encerrou-se em 22/2/2017. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU 127/2008; Cláusula Terceira, item 3.2, "d", do Contrato de Repasse nº 287.353-21/2009.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 20/10/2022: R\$ 241.865,58; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

A citada deverá apresentar, ainda, razões de justificativa, no mesmo prazo de quinze dias (art. 12, III, Lei 8.443/1992), para a(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir, de forma resumida: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas das parcelas 5, 6, 9 e 10 do contrato de repasse, cujo prazo encerrou-se em 22/2/2017, o que caracteriza infração ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU 127/2008; Cláusula Terceira, item 3.2, "d", do Contrato de Repasse nº 287.353-21/2009.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba “Carta de Serviços” e, em seguida, no link “Emissão de GRU”.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 210 de 07/11/2022, Seção 3, p. 172)

EDITAL 1358/2022-TCU/SEPROC, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022.

Processo TC 047.710/2020-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA Associação dos Moradores e Parceiros do Recreio, CNPJ: 04.290.580/0001-50, na pessoa de seu representante legal para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 20/10/2022: R\$ 237.195,33; em solidariedade com a responsável Terezinha de Nazaré Caldeira Botelho, CPF: 391.763.632-87.

O débito decorre da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Associação dos Moradores e Parceiros do Recreio, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transfêridos, referente aos desbloqueios 5, 6, 9 e 10, no âmbito do contrato de repasse descrito como "Construção em terreno de terceiros, localizado na Rua Caubi Tavares entre Tv. Nielsen e Rua Projetada 01, Bairro Rodoviário - Estrada Curuçá / Abade, no período de 30/12/2009 a 23/1/2017, cujo prazo final para prestação de contas encerrou-se em 22/2/2017. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU 127/2008; Cláusula Terceira, item 3.2, "d", do Contrato de Repasse nº 287.353-21/2009.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 20/10/2022: R\$ 241.865,58; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba "Carta de Serviços" e, em seguida, no link "Emissão de GRU".

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadesao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 210 de 07/11/2022, Seção 3, p. 172)

EDITAL 1359/2022-TCU/SEPROC, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022.

Processo TC 025.952/2021-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Qualifica - Centro de Formação Profissional e Inclusão Social, CNPJ: 08.325.358/0001-04, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A., valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 20/10/2022: R\$ 184.608,81; em solidariedade com a responsável Maria Gisela Pianco do Amaral - CPF: 248.898.223-72.

O débito decorre das seguintes irregularidades: 1) não comprovação da execução física do objeto do Convênio BNB/FDR 2011/064, o que caracteriza infração ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 39, caput, 58 e 63, inciso II, alínea “a”, da Portaria Interministerial 127/2008; Cláusulas Sexta, itens 1, 3 e 10, e Anexo IV do termo de convênio; 2) não comprovação parcial da execução financeira do convênio, infração ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; arts. 45 e 50, § 3º, da Portaria Interministerial 127/2008; Cláusulas Terceira, Subcláusula Quinta, Sexta, item 3, e Oitava, Subcláusula Primeira, item 4, do termo de convênio; e 3) não comprovação do aporte da contrapartida pactuada, infração ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 20, § 1º, da Portaria Interministerial 127/2008; Cláusula Terceira, Subcláusulas Terceira e Quarta, do termo de convênio.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 20/10/2022: R\$ 190.478,37; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Conseqüentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadesao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 210 de 07/11/2022, Seção 3, p. 173)

EDITAL 1366/2022-TCU/SEPROC, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

TC 005.855/2019-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Washington Luís Nogueira, CPF: 944.371.068-49, do Acórdão 2784/2022-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 31/5/2022, proferido no processo TC 005.855/2019-5, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, negou-lhe provimento.

Dessa forma, fica Washington Luis Nogueira NOTIFICADO a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 21/10/2022: R\$ 580.437,06. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 300.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, Regimento Interno do TCU).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadesao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 210 de 07/11/2022, Seção 3, p. 174)

EDITAL 1367/2022-TCU/SEPROC, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022.

Processo TC 028.386/2020-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Centro Cristão de Educação Popular, CNPJ: 41.089.897/0001-59, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 21/10/2022: R\$ 724.653,69; em solidariedade com o responsável Antônio Flávio de Souza, CPF: 817.184.204-63.

O débito decorre da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Contrato de Repasse CR.NR.0203511-66, registro Siafi 588683, firmado entre o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e o CCEP-Centro Cristão de Educação Popular, e que tinha por objeto “Implantação de Centro de Inclusão Digital em Escolas e Bibliotecas de Pernambuco”, ante a omissão no dever de prestar contas da quarta parcela desbloqueada pela Caixa e inexecução parcial do objeto, sem aproveitamento da parcela executada, o que caracteriza infração ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Cláusula 12ª do CR.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento dos débitos atualizados e acrescidos de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 21/10/2022: R\$ 1.039.432,18; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Conseqüentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se à revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba “Carta de Serviços” e, em seguida, no link “Emissão de GRU”.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, das irregularidades acima indicadas, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (SePROC) pelo e-mail cacidades@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 210 de 07/11/2022, Seção 3, p. 174)

EDITAL 1372/2022-TCU/SEPROC, DE 24 DE OUTUBRO DE 2022.

Processo TC 014.980/2021-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Wagner do Nascimento, CPF: 020.438.107-07, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), valor histórico atualizado monetariamente desde a respectiva data de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 24/10/2022: R\$ 440.583,91; em solidariedade com a Associação de Moradores do Quilombo do Campinho da Independência, CNPJ: 02.582.747/0001-20.

O débito decorre da não comprovação da execução física do objeto e divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados, no âmbito do convênio de registro Siafi 700256, descrito como "Fortalecer institucionalmente o movimento quilombola nacional e capacitar agentes representativos das Comunidades Remanescentes de Quilombos para que possa acompanhar, monitorar, avaliar e pautar ações e políticas dos entes públicos, visando aprofundar a garantia dos direitos e o controle social.", o que caracteriza infração aos arts. 37, caput e inciso XXI, e 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 90 da Lei 8.666, de 21/6/1993; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio, Cláusula Segunda- Das Obrigações, Inciso II, alíneas "a", "b", "f", "g", "h", "l", "m" e "n", desse convênio descumpridas.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do débito atualizado e acrescido de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 24/10/2022: R\$ 589.955,03; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Conseqüentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se à revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba "Carta de Serviços" e, em seguida, no link "Emissão de GRU".

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, das irregularidades acima indicadas, do valor histórico do débito com a respectiva data de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadeo@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 210 de 07/11/2022, Seção 3, p. 173)

EDITAL 1373/2022-TCU/SEPROC, DE 24 DE OUTUBRO DE 2022.

Processo TC 014.980/2021-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA a Associação de Moradores do Quilombo do Campinho da Independência, CNPJ: 02.582.747/0001-20, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), valor histórico atualizado monetariamente desde a respectiva data de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 24/10/2022: R\$ 440.583,91; em solidariedade com o responsável Wagner do Nascimento, CPF: 020.438.107-07.

O débito decorre da não comprovação da execução física do objeto e divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados, no âmbito do convênio de registro Siafi 700256, descrito como "Fortalecer institucionalmente o movimento quilombola nacional e capacitar agentes representativos das Comunidades Remanescentes de Quilombos para que possa acompanhar, monitorar, avaliar e pautar ações e políticas dos entes públicos, visando aprofundar a garantia dos direitos e o controle social.", o que caracteriza infração aos arts. 37, caput e inciso XXI, e 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 90 da Lei 8.666, de 21/6/1993; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio, Cláusula Segunda- Das Obrigações, Inciso II, alíneas "a", "b", "f", "g", "h", "l", "m" e "n", desse convênio descumpridas.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do débito atualizado e acrescido de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 24/10/2022: R\$ 589.955,03; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Conseqüentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se à revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba "Carta de Serviços" e, em seguida, no link "Emissão de GRU".

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, das irregularidades acima indicadas, do valor histórico do débito com a respectiva data de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 210 de 07/11/2022, Seção 3, p. 173)

EDITAL 1374/2022-TCU/SEPROC, DE 24 DE OUTUBRO DE 2022

TC 020.381/2020-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA RCR ENGENHARIA LTDA., CNPJ: 13.021.811/0001-10, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 2877/2022-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Antonio Anastasia, Sessão de 7/6/2022, proferido no processo TC 020.381/2020-4, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 24/10/2022: R\$ 337.592,36; em solidariedade com o responsável Antônio Eliud Sousa de Castro, CPF: 561.922.405-82. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 30.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, Regimento Interno do TCU).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadesao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 210 de 07/11/2022, Seção 3, p. 174)

EDITAL 1383/2022-TCU/SEPROC, DE 24 DE OUTUBRO DE 2022.

Processo TC 035.139/2020-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Carlos Morais de Abreu, CPF: 905.984.583-87, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 24/10/2022: R\$ 577.631,53; em solidariedade com os responsáveis: Maria da Graça Silva Soares, CPF: 054.837.603-44; Copacabana Construtora Ltda., CNPJ: 41.618.372/0001-63, e Maxplan Incorporações e Construções Ltda., CNPJ: 07.084.925/0001-07.

O débito decorre do pagamento despesas com recursos repassados fundo a fundo pelo FNS ao município de Pinheiro/MA, sem comprovação do recebimento do produto ou da prestação do serviço, evidenciado na constatação 484755 do Relatório Complementar de Auditoria do Denasus 14.162. Normas infringidas: Constituição da República Federativa do Brasil, art. 37, caput, no que concerne à observância aos princípios da legalidade e da legitimidade, art. 70, parágrafo único, no que concerne ao dever daquele que utilize, guarde, gere ou administre dinheiros, bens e valores públicos de prestar contas; Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, art. 93, sobre a exigência de quem quer que utilize dinheiros públicos de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes; Lei 4.320 de 23 de março de 1964, artigo 63, §§ 1º e 2º, sobre as condições para liquidação da despesa antes do pagamento; Contrato de Elaboração de Projeto Básico nº 01/TP/006/12, Cláusula Segunda, alínea "a", sobre o compromisso da contratada de executar os serviços contratados, Cláusula Terceira, alínea "a", sobre o dever da contratante de condicionar o pagamento ao atendimento das formalidades do respectivo contrato; contrato de Construção de UPA no 01/CC/004/12 de 19/10/2012, Cláusula Oitava, subitens 8.1.1 e 8.1.2.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 24/10/2022: R\$ 589.731,05; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadesao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 210 de 07/11/2022, Seção 3, p. 174)

EDITAL 1394/2022-TCU/SEPROC, DE 24 DE OUTUBRO DE 2022

TC 011.286/2005-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA COGEFE ENGENHARIA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 17.455.288/0001-91, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 2174/2019-TCU-Plenário, Rel. Ministro Bruno Dantas, Sessão de 11/9/2019, proferido no processo TC 011.286/2005-5, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, rejeitou-o.

Notifico ainda COGEFE ENGENHARIA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 17.455.288/0001-91 do Acórdão 2685/2020-TCU-Plenário, prolatado na sessão de 8/10/2020, do Acórdão 55/2022-TCU-Plenário, prolatado na sessão de 19/1/2022, do Acórdão 982/2022-TCU-Plenário, prolatado na sessão de 4/5/2022, todos de relatoria do Ministro Augusto Nardes, por meio dos quais o Tribunal de Contas da União conheceu dos recursos interpostos e, no mérito, rejeitou-os.

Dessa forma, fica COGEFE ENGENHARIA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 17.455.288/0001-91, na pessoa de seu representante legal, notificada a recolher aos cofres do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional, valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 24/10/2022: R\$ 1.857.785,13; em solidariedade com os responsáveis Antônio José Domingues de Oliveira Santos - CPF: 014.706.557-72, INFRACON CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - CNPJ: 02.329.639/0001-40. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 30.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, Regimento Interno do TCU).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (SePROC) pelo e-mail cacidadesao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

PAULO EMÍLIO DE MORAES GARCIA
Chefe de Serviço - Substituto

(Publicado no DOU Edição nº 210 de 07/11/2022, Seção 3, p. 175)

EDITAL 1438/2022-TCU/SEPROC, DE 2 DE NOVEMBRO DE 2022.

Processo TC 025.533/2021-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA a empresa Farmácia Beng Ltda, CNPJ: 11.460.092/0001-09, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 2/11/2022: R\$ 474.835,97; em solidariedade com os responsáveis: Emmanuel Roque Pavesi Spricigo - CPF: 007.199.499-80; Naria Inez Martins Lopes Pavesi Spricigo - CPF: 009.083.019-95.

O débito decorre de irregularidades nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizadas por: a.1) registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição; a.2) não apresentar cópia do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados. As irregularidades caracterizam infração aos arts. 21, 22, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016; e arts. 20, 21, 22, 36 e 37 da Portaria GM/MS nº 111/2016, vigente a partir de 28/1/2016.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento dos débitos atualizados e acrescidos de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 2/11/2022: R\$ 501.869,65; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; d) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Conseqüentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba “Carta de Serviços” e, em seguida, no link “Emissão de GRU”.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, das irregularidades acima indicadas, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e dos cofres credores podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENATO FURTUNATO JACOBS
Diretor

(Publicado no DOU Edição nº 210 de 07/11/2022, Seção 3, p. 175)

EDITAL 1439/2022-TCU/SEPROC, DE 2 DE NOVEMBRO DE 2022

TC 033.794/2019-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA Cooperativa de Desenvolvimento das Atividades Rurais e Ambientais - Via do Trabalho, CNPJ: 05.507.982/0001-26, representado pelo Sr. Carlos Renato Carvalho, OAB: 21.610/PE, do Acórdão 18615/2021-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, Sessão de 23/11/2021, proferido no processo TC 033.794/2019-7, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 2/11/2022: R\$ 516.310,05; em solidariedade com os responsáveis: Antonio Roberto Ramirez Sant Anna - CPF: 768.613.847-04; Rodrigo Riello Santos - CPF: 282.302.188-46. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 25.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, Regimento Interno do TCU).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba “Carta de Serviços” e, em seguida, no link “Emissão de GRU”.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e dos cofres credores podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadeao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENATO FURTUNATO JACOBS
Diretor

(Publicado no DOU Edição nº 210 de 07/11/2022, Seção 3, p. 175)

EDITAL 1440/2022-TCU/SEPROC, DE 2 DE NOVEMBRO DE 2022

TC 033.794/2019-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Rodrigo Riello Santos, CPF: 282.302.188-46, representado pelo Sr. Carlos Renato Carvalho, OAB: 21.610/PE, do Acórdão 18615/2021-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, Sessão de 23/11/2021, proferido no processo TC 033.794/2019-7, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 2/11/2022: R\$ 516.310,05; em solidariedade com os responsáveis: Cooperativa de Desenvolvimento das Atividades Rurais e Ambientais - Via do Trabalho - CNPJ: 05.507.982/0001-26; Antonio Roberto Ramirez Sant Anna - CPF: 768.613.847-04. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 25.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, Regimento Interno do TCU).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba "Carta de Serviços" e, em seguida, no link "Emissão de GRU".

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e dos cofres credores podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENATO FURTUNATO JACOBS
Diretor

(Publicado no DOU Edição nº 210 de 07/11/2022, Seção 3, p. 175)

EDITAL 1441/2022-TCU/SEPROC, DE 2 DE NOVEMBRO DE 2022

TC 022.907/2015-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a empresa Ramiro Andrade Grossi e Cia Ltda - EPP, CNPJ: 08.724.369/0001-59, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 8531/2019-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 27/8/2019, proferido no processo TC 022.907/2015-7, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 2/11/2022: R\$ 135.253,93; em solidariedade com o responsável Fernando de Alencar Almeida - CPF: 468.630.606-04. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 30.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

Notifica-se, ainda, que fora prolatado na sessão de 21/6/2022, o Acórdão 3349/2022-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rego, que analisou recurso interposto, para no mérito dar-lhe provimento parcial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, Regimento Interno do TCU).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba “Carta de Serviços” e, em seguida, no link “Emissão de GRU”.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e dos cofres credores podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENATO FURTUNATO JACOBS

Diretor

(Publicado no DOU Edição nº 210 de 07/11/2022, Seção 3, p. 175)

EDITAL 1450/2022-TCU/SEPROC, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

TC 029.651/2013-1 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO IEC INSTITUTO EDUCAR E CRESCER, CNPJ: 07.177.432/0001-11, na pessoa de seu representante legal do Acórdão 9945/2021-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 3/8/2021, proferido no processo TC 029.651/2013-1, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, negou-lhe provimento.

Dessa forma, fica IEC INSTITUTO EDUCAR E CRESCER, CNPJ: 07.177.432/0001-11, na pessoa de seu representante legal notificado a recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 3/11/2022: R\$ 1.326.560,58; em solidariedade com o(s) responsável(e)s) Conhecer Consultoria E Marketing Ltda - ME - CNPJ: 07.046.650/0001-17. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 67.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, Regimento Interno do TCU).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba "Carta de Serviços" e, em seguida, no link "Emissão de GRU".

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

PAULO EMÍLIO DE MORAES GARCIA
Chefe de Serviço - Substituto

(Publicado no DOU Edição nº 210 de 07/11/2022, Seção 3, p. 174)

ATAS**PLENÁRIO**

ATA Nº 41, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Bruno Dantas (Vice-Presidente no exercício da Presidência)
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa
Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

Às 14 horas e 35 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado em razão de vacância do cargo de Ministro), Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz), e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausente o Ministro Aroldo Cedraz, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 40, referente à sessão realizada em 19 de outubro de 2022.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Da Presidência:

Convite à participação no Diálogo Público para tratar dos estudos relativos à desestatização do Porto de Santos, a ser realizado às 14h do dia 31 de outubro, na Sala de Conferências do edifício Sede deste Tribunal, com transmissão ao vivo pelo canal oficial do TCU no Youtube.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-011.465/2022-0, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;
- TC-010.314/2014-8, TC-011.101/2003-6 e TC-018.957/2017-0, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-001.892/2022-3, TC-008.663/2022-0, TC-009.206/2017-5, TC-012.000/2020-5, TC-013.293/2021-4 e TC-040.594/2021-1, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
- TC-010.413/2001-2 e TC-011.357/2009-1, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas;
- TC-010.099/2022-0 e TC-045.461/2021-0, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira;
- TC-004.578/2019-8 e TC-042.261/2021-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e
- TC-001.826/2017-4, TC-006.118/2022-4 e TC-033.637/2020-2, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 2407 a 2440.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 2370 a 2402, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

PROCESSOS TRANSFERIDOS DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, com base nos §§ 11 e 12 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-001.722/2022-0, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler foi transferida para a sessão ordinária do Plenário de 1º de novembro de 2022. O pedido de adiamento ocorreu antes da realização da sustentação oral que estava prevista. O processo está sob pedido de vista formulado em 31 de agosto de 2022 pelo Ministro Aroldo Cedraz (Ata nº 34/2022-Plenário).

SUSTENTAÇÃO ORAL

A sustentação oral solicitada pelo Dr. Fernando Filgueiras da Silva em nome de Carlos Moisés da Silva, referente ao processo TC-001.722/2022-0, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, não foi realizada, em vista da transferência do processo para a sessão ordinária do Plenário de 31 de agosto de 2022.

A sustentação oral solicitada pela Dra. Marília Silveira de Sousa em nome do Consórcio RAC, KOKO e RAAA, referente ao processo TC-006.118/2022-4, cujo relator é o Ministro Weder Oliveira, não foi realizada, em vista da exclusão do processo da pauta de julgamento.

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-008.307/2022-9, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 30 de novembro de 2022, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Augusto Nardes.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-029.296/2019-6, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 1º de fevereiro de 2023, ante pedido de vista formulado pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do TC-038.711/2021-4, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo e o revisor é o Ministro Jorge Oliveira (Ata nº 21/2022). O Tribunal aprovou o Acórdão nº 2373, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pelo relator.

REEXAME DE PROCESSO COM ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO

Nos termos do artigo 129 do Regimento Interno, o Ministro Benjamin Zymler pediu o reexame do processo TC-038.711/2021-4, que havia sido julgado nesta sessão plenária, para sugerir alteração da redação do acórdão aprovado para a inclusão de oitiva das empresas FIB Bank e o Profit Bank, com vistas à possível aplicação da sanção de inidoneidade para participar de licitação na administração pública federal. A proposta foi aprovada pelo colegiado. Acórdão nº 2373.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 2370/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.645/2018-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Relatório de Auditoria).
3. Recorrentes: Akira Homma (047.818.997-49); Artur Roberto Couto (329.664.747-34).
4. Unidades Jurisdicionadas: Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Fundação Oswaldo Cruz; Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos; Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde; Secretaria-Geral das Relações Exteriores.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).
8. Representação legal: Fábio Caldas Feliciano (OAB/RJ 152.299) e outros, representando Akira Homma e Artur Roberto Couto.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se aprecia pedido de reexame interposto por Akira Homma e Artur Roberto Couto contra o Acórdão 538/2020-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal aplicou multa aos recorrentes em razão de irregularidades constatadas em contrato firmado entre a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), por meio do Instituto Bio-Manguinhos, e a empresa Cubana Cimab S.A., para fornecimento do medicamento Eritropoietina Humana Recombinante (EPO).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, conhecer do pedido de reexame, para negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência deste acórdão aos recorrentes, à Fundação Oswaldo Cruz e ao Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos;
- 9.3. encaminhar cópia deste acórdão à Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD);
- 9.4. juntar cópia deste acórdão aos autos dos processos TC 032.625/2017-0, TC 011.242/2018-3 e TC 014.687/2017-8.
10. Ata nº 41/2022 - Plenário.
11. Data da Sessão: 26/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2370-41/22-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2371/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.918/2017-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Acompanhamento).
3. Recorrentes: Artur Roberto Couto (329.664.747-34), Mauricio Zuma Medeiros (603.466.717-87) e Paulo Ernani Gadelha Vieira (422.312.997-04).
4. Unidade Jurisdicionada: Fundação Oswaldo Cruz.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Marta Regina de Alencar (OAB/RJ 171.770) e outro, representando Artur Roberto Couto, Mauricio Zuma Medeiros e Paulo Ernani Gadelha Vieira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia pedido de reexame interposto conjuntamente por Artur Roberto Couto, Mauricio Zuma Medeiros e Paulo Ernani Gadelha Vieira contra o Acórdão 1.365/2021-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal apreciou acompanhamento de providências decorrentes de auditoria na Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), que teve por escopo a construção do Novo Centro de Processamento Final de Imunobiológicos de Bio-Manguinhos (NCPFI), e, ao fim, aplicou multa aos recorrentes,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento ao pedido de reexame;
- 9.2. dar ciência deste acórdão aos recorrentes.
10. Ata nº 41/2022 - Plenário.
11. Data da Sessão: 26/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2371-41/22-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2372/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 047.014/2020-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Monitoramento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Unidades Jurisdicionadas: Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Departamento de Informática do SUS; Hospital Federal de Bonsucesso; Hospital Federal dos Servidores do Estado; Ministério da Saúde; Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este Relatório de Monitoramento com o objetivo de avaliar o cumprimento das determinações contidas no Acórdão 448/2019-TCU-Plenário, relativas ao aumento da efetividade dos procedimentos de controle na aquisição e utilização de órteses, próteses e materiais especiais pelo Ministério da Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo, em:

9.1. considerar parcialmente cumpridas as determinações contidas nos subitens 9.5.1, 9.5.2.1, 9.5.2.2, 9.5.2.3, 9.5.2.4 e 9.6.1, todas do Acórdão 448/2019-TCU-Plenário (item 9.1 e subitens 9.1.1 a 9.1.4 do Acórdão 435/2016-TCU-Plenário);

9.2. considerar não cumpridas as determinações contidas nos subitens 9.5.3, 9.6.2 e 9.6.3, todas do Acórdão 448/2019-TCU-Plenário (subitens 9.2.2 e 9.3.1 do Acórdão 435/2016-TCU-Plenário);

9.3. tornar a determinação contida no subitem 9.5.2.5 do Acórdão 448/2019-TCU-Plenário insubsistente, mas permanecendo a deliberação original (subitem 9.2.2 do Acórdão 435/2016-TCU-Plenário);

9.4. considerar em cumprimento a determinação contida subitem 9.2.2 do Acórdão 435/2016-TCU-Plenário;

9.5. fixar novo e improrrogável prazo de 120 (cento e vinte) dias para que:

9.5.1. o Hospital Federal de Bonsucesso e o Hospital Federal dos Servidores do Estado, em conjunto com a Superintendência Estadual do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro e com o Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde, atendam ao disposto no subitem 9.2.2 do Acórdão 435/2016-TCU-Plenário;

9.5.2. a Superintendência Estadual do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro atenda ao disposto no subitem 9.3.1 do Acórdão 435/2016-TCU-Plenário;

9.5.3. a Superintendência Estadual do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro apresente informações atualizadas da maneira como está atuando para coordenar e monitorar as compras de OPME efetuadas pelas unidades hospitalares a ela vinculadas;

9.5.4. o Ministério da Saúde apresente as informações, acompanhadas, quando couber, das provas correspondentes, da situação da proposição legislativa acerca da regulação econômica do mercado de OPME, assim como cópia dessa proposição e dos pareceres porventura emitidos pelas áreas técnicas e pela Consultoria Jurídica;

9.6. fazer constar em ata da sessão, nos termos do art. 8º e 17 da Resolução-TCU315/2020, novo ciclo de monitoramento, a partir de janeiro de 2023, para que sejam avaliados os seguintes itens:

9.6.1. cumprimento das determinações contidas nos subitens 9.5.2.4, 9.5.3, 9.6.2 e 9.6.3, todas do Acórdão 448/2019-TCU-Plenário;

9.6.2. ações e resultados previstos nos cronogramas apresentados pela Anvisa e pelo Ministério da Saúde para o cumprimento da determinação contida no subitem 9.1 do Acórdão 435/2016-TCU-Plenário (itens 9.5.1 e 9.5.2.1, ambos do Acórdão 448/2019-TCU-Plenário);

9.6.3. resultados alcançados em relação aos subitens 9.5.2.3 e 9.6.1, ambos do Acórdão 448/2019-TCU-Plenário;

9.7. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam e da instrução contida na peça 119 à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, à Superintendência Estadual do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro, ao Hospital Federal dos Servidores do Estado, ao Hospital Federal de Bonsucesso e ao Departamento de Informática do SUS; e

9.8. apensar estes autos ao TC 014.109/2015.

10. Ata nº 41/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2372-41/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2373/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 038.711/2021-4.

1.1. Apenso: 037.514/2021-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional - SCN.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Revisor: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: Roberto Ozelame Ochoa (OAB/SP 332.451 - A), representando FIB Bank Garantia de Fianças Fidejussórias S/A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional - SCN, materializada pela aprovação e envio a esta Corte pela chamada “CPI da Pandemia”, do Requerimento 1503/2021, de autoria dos Senadores Rogério Carvalho (PT/SE) e Humberto Costa (PT/PE), que solicita ao TCU a realização de fiscalização em todos os contratos de todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta da União em que a empresa FIB Bank Garantia de Fianças Fidejussórias S/A, CNPJ 23.706.333/0001-36, figure como instituição garantidora;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo redator, em:

9.1. conhecer da presente SCN por atender aos requisitos de admissibilidade de que tratam os arts. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução TCU 215/2008, e 232, inciso III, do RITCU;

9.2. informar ao Exmo. Sr. Rodrigo Otávio Soares Pacheco, Presidente do Senado Federal que, em relação ao Requerimento 1503/2021-CPIPANDEMIA de realização de auditoria em todos os contratos de todos os órgãos da administração direta e indireta da União em que a empresa FIB Bank Garantia de Fianças Fidejussórias S/A (CNPJ 23.706.333/0001-36) figure com instituição garantidora:

9.2.1. foram identificados quatro contratos firmados pelo Ministério da Saúde (Contratos 249/2018, 152/2019, 316/2020 e 29/2021) em que houve aceitação de “carta de fiança fidejussória” em garantia de adimplemento contratual, modalidade de garantia que não possui respaldo legal;

9.2.2. em três dos citados contratos (Contratos 249/2018, 316/2020 e 29/2021) o Ministério da Saúde aceitou como garantia de adimplemento contratual “cartas de fiança fidejussória” emitidas pela empresa FIB Bank Garantia de Fianças Fidejussórias S/A (CNPJ 23.706.333/0001-36) e no Contrato 152/2019 foi aceita “carta de fiança fidejussória” emitida pela empresa P.B. Investment Empresarial S/A - Profit Bank (CNPJ: 07.376.572/0001-19);

9.2.3. além da aceitação de “carta de fiança fidejussória” em garantia de adimplemento contratual no Ministério da Saúde, constatou-se a existência de indícios do cometimento de fraude à licitação: i) no Pregão Eletrônico SRP 53/2018, do qual foram originados a Ata de Registro de Preços 115/2018 e os Contratos 249/2018 e 152/2019; ii) no Pregão Eletrônico SRP 81/2020, do qual foram originados a Ata de Registro de Preços 108/2020 e o Contrato 316/2020;

9.2.4. a apuração dos indícios dessas irregularidades será conduzida no âmbito de processo de representação a ser autuado especificamente para essa finalidade, cujos resultados das apurações deverão ser informados à autoridade solicitante;

9.2.5. não foram identificados contratos em outros órgãos públicos federais nos quais tenha sido aceita “carta de fiança fidejussória” em garantia de adimplemento contratual;

9.2.6. tramita no TCU representação autuada sob o número TC 042.441/2021-8, em que se apura a atuação de empresas que comercializam “carta de fiança fidejussória”, muitas delas usando o termo “bank”, mas sem registro e autorização do Banco Central ou da Superintendência de Seguros Privados para atuar;

9.3. considerar parcialmente atendida esta SCN, nos termos do art. 18 da Resolução/TCU 215/2008;

9.4. recomendar ao Ministério da Economia, nos termos do art. 250, inciso III, do RITCU, para que insira no Portal Nacional de Contratações Públicas funcionalidade que possibilite o registro descritivo pelos entes contratantes, em caráter obrigatório, dos instrumentos de garantia legalmente aceitos, vinculados a cada contratação, de modo a identificar, em cada caso:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública: identificação da instituição financeira depositária e comprovação de seu cadastramento no Banco Central do Brasil (Bacen) com a correspondente Certidão de Autorização para Funcionamento e o respectivo comprovante do depósito em caução/recibo de caução efetuado em favor do ente público contratante. Em caso de a caução corresponder a títulos da dívida pública, identificação dos títulos e comprovante de que estão devidamente registrados no ente custodiante Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) do Banco Central do Brasil;

II - seguro-garantia: identificação da seguradora com a devida comprovação de registro mediante Certidão de Regularidade emitida pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e comprovante de emissão da respectiva apólice/certificado de seguro;

III - fiança bancária: carta de fiança emitida com identificação da instituição financeira emitente e comprovação de seu cadastramento no Banco Central do Brasil (Bacen) e correspondente Certidão de Autorização para Funcionamento.

9.5. condenar a empresa FIB Bank Garantia de Fianças Fidejussórias S/A (CNPJ: 23.706.333/0001-36) ao pagamento da multa prevista no artigo 58 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 80, incisos II, III e V, e 81, do Código de Processo Civil, na forma do artigo 298 do RI/TCU, por litigância de má-fé, no valor de R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais), em razão da alteração da verdade dos fatos para induzir a erro este TCU e da execução de atos processuais tendentes a retardar as apurações em curso, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação vigente;

9.6. determinar à Selog que:

9.6.1. autue processo específico de representação para apuração dos indícios de irregularidade trazidos ao conhecimento desta Corte de Contas no âmbito desta SCN, relacionados à condução e homologação dos Pregões Eletrônicos SRP 53/2018 e SRP 81/2020, conduzidos pelo Ministério da Saúde - MS, bem como relativos à formalização, gestão e fiscalização dos Contratos MS 249/2018, 152/2019 e 316/2020, e à aceitação da garantia na forma de carta de fiança fidejussória apresentada pela FIB Bank no âmbito do Contrato 29/2021, ficando a referida unidade técnica autorizada, desde já, a realizar as audiências, as oitivas e as demais providências descritas no Anexo I da instrução de mérito de peça 161;

9.6.2. atribua ao processo autuado nos termos do subitem anterior os atributos que integram o art. 5º da Resolução TCU 215/2008, por força do disposto no art. 14, inciso III, do mesmo normativo;

9.6.3. realize a apuração, caso ainda não o tenha feito, da atuação da empresa P.B. Investment Empresarial S/A - Profit Bank (CNPJ: 07.376.572/0001-19) por ter emitido carta de fiança fidejussória como garantia de execução do Contrato MS 152/2019, seja promovida no âmbito do TC 042.441/2021-8, que trata de objeto conexo;

9.6.4. promova a oitiva das empresas Profit Bank e FIB Bank para fins de aplicação da sanção prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992, nos processos pertinentes;

9.7. encaminhar cópia da presente decisão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, nos termos do que dispõe o art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.8. encaminhar cópia da presente decisão:

9.8.1. ao Senador Omar Aziz (PSD-AM), Presidente da CPI da Pandemia (encerrada);

9.8.2. aos Senadores Rogério Carvalho (PT-SE) e Humberto Costa (PT-PE), autores do requerimento 1503/2021 que originou esta Solicitação do Congresso Nacional;

9.8.3. ao Dr. Lucas Rocha Furtado, Subprocurador-Geral do MPTCU, representante no TC 037.514/2021-0 (apenso);

9.8.4. ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

9.8.5. ao Ministério da Saúde (Processo SEI 25000.152562/2021-00);

9.8.6. ao Banco Central do Brasil (Ofício 23722/2021-BCB/AUDIT, de 19/10/2021);

9.8.7. à Controladoria-Geral da União (Processo 00190.109127/2021-36);

9.8.8. à Advocacia-Geral da União (NUP: 00688.001232/2021-36);

9.8.9. ao Ministério da Economia (Processo SEI 1634224059338);

9.8.10. à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Processo 10951.106864/2021-81);

9.8.11. ao Departamento de Polícia Federal/CINQ/CGRC/DICOR/PF/Ministério da Justiça e Segurança Pública (Processo SEI 08200.019955/2021-29);

9.8.12. ao Ministério Público Federal/Procuradoria Geral da República (Notícia de Fato 1.00.000.016774/2021-30);

9.8.13. à Procuradoria da República no Distrito Federal/23º Ofício (1º Ofício de Seguridade e Educação)/Procuradora da República Luciana Loureiro Oliveira (Procedimento Preparatório 1.16.000.003608/2017-27, posteriormente convertido em inquérito civil que deu origem ao processo 1028945-67.2018.4.01.3400 Ação Civil de Improbidade Administrativa em trâmite na 22ª Vara Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal/Justiça Federal/Tribunal Regional Federal da 1ª Região);

9.8.14. à SecexSaúde e à SecexTributária;

9.8.15. à Secretaria da Fazenda e Planejamento/Governo do Estado de São Paulo (SFP-EXP-2021/251239);

9.9. notificar a autoridade solicitante da presente decisão, na forma prevista no art. 19 da Resolução TCU 215/2008.

10. Ata nº 41/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2373-41/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira (Revisor) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2374/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.466/2014-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Agravo

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Federação Paulista de Hipismo (43.638.543/0001-41); Francisco José Mari (014.350.888-16).

3.2. Recorrente: Francisco José Mari (014.350.888-16).

4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Fabio Luis Izidoro (229445/OAB-SP), Gabriela Oliveira Alves Ferreira (62.348/OAB-DF); Robson Luiz Adami Louro Souza de Campos (247.514/OAB-SP); Roselle Adriane Soglio (177.840/OAB-SP); Luiz Antonio Santos de Oliveira (352.600/OAB-SP); Valdir Soglio (152.635/OAB-SP)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de agravo interposto por Francisco José Mari contra decisão monocrática que indeferiu pedido de declaração de nulidade de atos processuais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 289 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do agravo para, no mérito, rejeitá-lo;

9.2. dar ciência desta deliberação ao agravante.

10. Ata nº 41/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2374-41/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2375/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.775/2015-8.

1.1. Apensos: TC 032.672/2017-9; TC 032.673/2017-5; TC 032.671/2017-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (CNPJ 05.457.283/0001-19).

3.2. Responsáveis: Antônio Mendonça Monteiro Junior (CPF 343.734.384-04); Lima Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 05.593.663/0001-80).

3.3. Recorrente: Antônio Mendonça Monteiro Junior (CPF 343.734.384-04).

4. Entidade: Município de Lucena/PB.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); e Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: Johnson Gonçalves de Abrantes (1663/OAB-PB), Arthur Sarmento Sales (18081/OAB-PB), Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (10478/OAB-PB), Luiz Rodrigues de Carvalho Neto (25.156/OAB-PB) e Pedro Rawan Meireles Limeira (26.652/OAB-PB).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto por Antônio Mendonça Monteiro Júnior contra o Acórdão 8.622/2016-TCU-2ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Raimundo Carreiro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. convalidar a decisão proferida pelo Acórdão 11.591/2020-TCU-1ª Câmara no sentido de indeferir o efeito suspensivo do recurso de revisão interposto por Antônio Mendonça Monteiro Júnior e o pedido de habilitação como interessado nos autos do Partido Cidadania, em sintonia com os arts. 15, inciso III, e 172 do Regimento Interno do TCU;

9.2. conhecer do recurso de revisão para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e demais interessados.

10. Ata nº 41/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2375-41/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2376/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.907/2022-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre (10.918.674/0001-23); Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; Secretaria-Executiva do Ministério da Educação (00.394.445/0023-09)..

4. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional com o objetivo de avaliar a política de reserva de vagas para ingresso nas instituições federais de ensino no Brasil, no período de 2013 a 2022;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar ao Ministério da Educação que, no prazo de 90 dias, informe ao Tribunal as tratativas junto à Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e à Fundação Nacional do Índio, para definição de metodologias para acompanhamento e avaliação do programa de cotas, bem como as providências para elaborar e divulgar relatórios sobre os resultados advindos da política de cotas, incluindo o período a partir do qual não foram divulgados dados (2016), em atendimento ao disposto no art. 6º da Lei 12.711/2012;

9.2. recomendar ao Ministério da Educação que:

9.2.1. regulamente ou expeça diretrizes e orientações a respeito do procedimento de verificação da autodeclaração de candidatos pretos, pardos e indígenas para fins de preenchimento de vagas reservadas pela Lei 12.711/2012;

9.2.2. realize estudos sobre o impacto do Programa Nacional de Assistência Estudantil e o Programa de Bolsa Permanência no atingimento dos objetivos da Lei de Cotas, para avaliar a necessidade e o efeito da assistência estudantil na taxa de retenção e evasão/desistência dos estudantes cotistas e não cotistas;

9.2.3. elabore estudos de revisão do critério de renda atualmente previsto na Lei 12.711/2012, consoante § 6º do art. 6º, e art. 9º do Decreto 7.824/2012, com o objetivo de subsidiar o aperfeiçoamento da política de cotas, especialmente no que diz respeito à:

9.2.3.1. abrangência da faixa de renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo per capita como critério de reserva de vagas, com o objetivo de beneficiar adequadamente estudantes que pertencem a grupos em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica, em especial nos estados com pior rendimento médio mensal real domiciliar per capita; e

9.2.3.2. influência do atual critério de renda na determinação de oportunidades desiguais, em que pessoas de baixa renda, principalmente pretas, pardas e indígenas, são expostas a maiores níveis de competitividade nos grupos de reserva de vagas em que concorrem.

9.2.4. no âmbito da revisão da política de cotas determinada pela Lei 12.711/2012, elabore estudos para identificar as causas do não preenchimento de vagas, de eventual evasão de alunos cotistas e de outros fatores que resultem na baixa representatividade de negros, pardos, índios e deficientes nas Ifes, em relação

à população total desses grupos nas unidades da federação dos processos seletivos, planejando e implementando ações necessárias para que o corpo discente de cada Ifes represente, de forma proporcional, os diferentes perfis de renda, raças e, também, os deficientes em cada região;

9.3. ordenar à Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação) que monitore as recomendações constantes desta decisão;

9.4. encaminhar este acórdão para as instituições federais de ensino (Universidades Federais e instituições da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica), ao Ministério da Educação, ao Presidente da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e ao Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal; e

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 41/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2376-41/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2377/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.104/2014-8.

1.1. Apenso: 035.386/2020-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Agravo em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: André Luiz Ceciliano (872.396.397-20); Município de Paracambi - RJ (29.138.294/0001-02).

3.2. Recorrente: André Luiz Ceciliano (872.396.397-20).

4. Órgãos/Entidades: Fundo Nacional de Saúde - MS; Município de Paracambi - RJ.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Marcos Andre Ceciliano Menezes (236934/OAB-RJ), representando André Luiz Ceciliano.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o agravo interposto por André Luiz Ceciliano contra o despacho de peça 174,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 276 e 289 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do agravo, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados; e

9.2. restituir os autos à Serur, para proceder à instrução de mérito recursal.

10. Ata nº 41/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2377-41/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2378/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.889/2020-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Recorrente: Universidade Federal de Pelotas (UFPel) (92.242.080/0001-00).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação, no qual foram solicitados esclarecimentos acerca da aplicação da decadência no cumprimento do Acórdão 593/2022-Plenário:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. prorrogar, por mais 60 dias, a contar do conhecimento do presente Acórdão, o prazo para que a Universidade Federal de Pelotas (UFPel) dê cumprimento aos subitens 9.2.1 e 9.2.3 do Acórdão 593/2022-Plenário;

9.2. esclarecer à UFPel que a decisão objeto do Acórdão 593/2022-Plenário, não pretende a desconstituição do direito à vantagem de quintos de FC incorporadas com base na Portaria-MEC 474/1987, mas a correção da ilegalidade dos cálculos referentes a prestação mensal de trato sucessivo, cuja possibilidade de correção renova-se mensalmente no tempo, razão pela qual não é aplicável, à matéria, o instituto da decadência previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999;

9.3. determinar à Sefip que dê início ao monitoramento das determinações exaradas nos autos, com vistas à responsabilização dos agentes eventualmente omissos, tão logo termine o prazo ora prorrogado.

10. Ata nº 41/2022 - Plenário.
11. Data da Sessão: 26/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2378-41/22-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2379/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 042.775/2021-3.
 - 1.1. Apensos: 001.667/2022-0; 003.767/2022-1
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Desestatização
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Empresa de Planejamento e Logística S.a.; Ministério da Infraestrutura.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).
8. Representação legal: Edilson Avelar Silva (13558/OAB-PR).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de fiscalização do processo de desestatização dos lotes 1 e 2 do sistema rodoviário no Estado do Paraná, também conhecido como Concessão das Rodovias Integradas do Paraná;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à ANTT, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que:

9.1.1. atualize as informações cadastrais das rodovias a serem licitadas, com o objetivo de dar conhecimento aos interessados das reais condições dos ativos que irão à licitação, para evitar a possibilidade de questionamentos futuros acerca do objeto entregue à iniciativa privada, em consonância com o art. 23, I, da Lei 8.987/1995;

9.1.2. inclua, no cálculo dos percentuais das tabelas II e III dos anexos 5 dos contratos, a totalidade dos valores referentes às desapropriações de cada contrato, em consonância com o art. 6º § 1º da Lei 8.987/1995 e com o art. 20, inciso II, alínea b da Lei 10.233/2001;

9.1.3. preveja, no contrato, a compatibilidade entre a taxa utilizada para atualizar a verba relativa a desapropriações e aquela utilizada para atualizar os valores efetivamente gastos com tais ações;

9.1.4. estabeleça, de modo claro e preciso, na minuta contratual, qual tratamento será dado para obras de terceiros supervenientes (decorrentes de acordos de leniência e/ou decisões judiciais futuros), evitando pleitos de reequilíbrio, em função da inclusão da obrigação de manter e operar obras realizadas por terceiros, em consonância com o art. 23, V, da Lei 8.987/1995;

9.1.5. defina o conceito de “obras do poder concedente e do DER” e “obras executadas pelo poder concedente e DER com recursos de terceiros”, para esclarecer a aplicabilidade em cada caso das cláusulas 4.2.3 e 4.2.4 da minuta contratual, em consonância com o art. 23, V, da Lei 8.987/1995;

9.1.6. defina, na minuta contratual, a quais obras se aplicarão a cláusula 8.1.6 da minuta contratual, em consonância com o art. 23, V, da Lei 8.987/1995;

9.1.7. promova o correto enquadramento das obras em andamento, nos Lotes 1 e 2, nos conceitos aplicáveis, de modo que a listagem de obras do Anexo 14 contenha apenas as obras de acordos com terceiros, em consonância com o art. 23, V, da Lei 8.987/1995;

9.1.8. realize os ajustes necessários no modelo econômico-financeiro - MEF, de modo que não haja duplicidade para os investimentos previstos para as obras identificadas (terceira faixa da BR-277, entre o km 146,50 e o km 147,50-LD; duplicação da PR 092 e implantação de marginais em Siqueira Campos; e duplicação da PR 407, entre o km 17,4 e km 19), em consonância com o art. 23, V, da Lei 8.987/1995;

9.2. determinar ao Ministério da Infraestrutura, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que adote as medidas necessárias para restabelecer a guarda patrimonial dessas edificações, seja por meio de convênios com o Estado do Paraná ou por outros meios que entender adequados, com vistas a estancar as depredações que estão ocorrendo naqueles imóveis;

9.3. recomendar à ANTT, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que:

9.3.1. nos próximos projetos de concessão, realize ou contrate estudos que associem diferentes perfis de rodovias aos respectivos custos generalizados de transporte, sopesando economicamente os custos, decorrentes das alternativas de investimentos e suportados pelos usuários, como meio de subsidiar o EVTEA e as decisões do gestor em projetos de concessão rodoviária.

9.3.2. reapresente o projeto, na sua mais nova versão à sociedade paranaense, para que esta tome ciência dos novos patamares tarifários das novas concessões, bem como das alterações efetuadas ao longo da fiscalização;

9.3.3. finalize a regulamentação necessária para a efetiva aplicação da subcláusula 11.6.1, relativa às garantias de execução do contrato, antes da licitação da PR Vias, em nome da segurança jurídica;

9.3.4. adote as ações pertinentes para assegurar, em conjunto com o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), que a regulamentação necessária à efetiva aplicação da cláusula 9.1 do contrato esteja integralmente disponível antes da licitação, em nome da segurança jurídica, e ao regulamentar o tema, preveja:

9.3.4.1. mecanismos e critérios para assegurar a isenção e imparcialidade do Verificador Acreditado, bem como os requisitos a configurar o rigor técnico das aferições;

9.3.4.2. estratégias de acompanhamento e verificação das informações e análises produzidas por terceiros, por parte da ANTT;

9.3.5. reveja o mecanismo de incentivo ao cumprimento contratual relacionado com os trabalhos iniciais, prevendo que a tarifa básica de pedágio seja incrementada após o atingimento dos parâmetros de desempenho, ao invés de haver retenção após os 12 meses iniciais, no caso de não execução daqueles.

9.3.6. inclua, nos contratos de concessão das rodovias do Paraná, marcos temporais para apuração dos valores previstos nas subcláusulas 6.4.1 para fins de compartilhamento dos riscos relacionados aos gastos de desapropriação, em consonância com o art. 6º § 1º da Lei 8.987/1995 e com o art. 20, inciso II, alínea b da Lei 10.233/2001;

9.3.7. revise os mecanismos de incentivo à execução das obras de duplicação dos lotes 1 e 2 das Rodovias do Paraná, com vistas a conferir maior grau de equalização aos incentivos financeiros associados à aplicação da reclassificação tarifária para as obras de duplicação relacionadas a diferentes praças de pedágio;

9.3.8. estabeleça mecanismos regulatórios relacionados à execução das demais obras de ampliação de capacidade e de melhorias aptos a impactar a rentabilidade da concessionária, com vistas a incentivar sua execução de forma mais efetiva.

9.3.9. avalie a conveniência e oportunidade de alocação expressa de riscos de implantação de novos trechos ferroviários com impactos sobre as receitas da concessão às futuras concessionárias nos contratos de concessão que vierem a ser assinados, em consonância com o art. 23, inciso V da Lei 8.987/1995;

9.4. informar a ANTT que a Frente Parlamentar sobre o Pedágio apoia a criação de conselho de usuários para cada lote de rodovias do Paraná, dado que acredita que a participação do usuário em todos os debates sobre as rodovias, obras, serviços e tarifa, minimizaria possíveis entraves e prejuízos;

9.5. encaminhar cópia do relatório de auditoria, bem como desta deliberação:

9.5.1. ao Ministério da Infraestrutura; e

9.5.2. à Agência Nacional de Transportes Terrestres.

10. Ata nº 41/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2379-41/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2380/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.079/2021-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Monitoramento)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: Margareth de Fátima Formiga Melo Diniz (323.157.164-20).

3.2. Recorrente: Margareth de Fátima Formiga Melo Diniz (323.157.164-20).

4. Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Sra. Margareth de Fátima Formiga Melo Diniz, ex-reitora da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), contra o Acórdão 2.945/2021-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Sra. Margareth de Fátima Formiga Melo Diniz para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando sem efeito a multa que lhe foi aplicada no subitem 9.3 do Acórdão 2.945/2021-Plenário; e

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e à Universidade Federal da Paraíba.

10. Ata nº 41/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2380-41/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2381/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.605/2010-6.

1.1. Apensos: 017.791/2015-4; 000.332/2010-0; 024.854/2016-6; 026.486/2020-2; 020.863/2011-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04); Ministério das Cidades (extinto); Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva (257.931.118-16); Secretaria de Infraestrutura do Governo do Estado de Alagoas

3.2. Responsáveis: Antônio Jessé Leite (031.583.144-87); José Alberto Maia Paiva (376.986.724-68); Luigi Vitório Peixoto Talento (941.925.615-49); Ricardo Avelar Campos (110.682.548-90); Sandro Pepe (139.265.978-79); Santa Bárbara Engenharia S.A. (17.290.057/0001-75)

3.3. Recorrente: Santa Barbara S.A. (17.290.057/0001-75).

4. Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal; Entidades/órgãos do Governo do Estado de Alagoas.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

8. Representação legal:

8.1. Matheus Feitosa Gomes de Oliveira, Iuri Batista de Oliveira (14066/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

8.2. Mariana Albuquerque Rabelo (44.918/OAB-DF), Gabriel Juliano Aguilar Gonçalves, Luiz Piauhyllino de Mello Monteiro (1296/A/OAB-DF) e outros, representando Santa Bárbara Engenharia S.A.

8.3. Ricardo Antonio de Barros Wanderley (5106/OAB-AL) e Andrea de Albuquerque Calheiros (8.270/OAB-AL), representando José Alberto Maia Paiva.

8.4. Jamile Duarte Coelho Vieira (5868/OAB-AL) e José de Barros Lima Neto (7274/OAB-AL), representando Antônio Jessé Leite.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Santa Bárbara Engenharia S.A. ao Acórdão 1.957/2022-Plenário, por meio do qual foi apreciado recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 1.890/2020-Plenário, que apreciou o mérito de tomada de contas especial instaurada em atendimento ao subitem 9.2. do Acórdão 1.834/2010-Plenário, em virtude do indício de superfaturamento apurado nas obras de redes coletoras de esgoto, poços de visita, interceptor de esgoto, estações elevatórias, linhas de recalque e ramais domiciliares nas ruas e avenida dos bairros Vergel do Lago, Joaquim Leão, Trapiche da Barra, Cambona, Bom Parto, Pinheiro e Bebedouro em Maceió/AL, implementadas com a utilização de recursos provenientes do Contrato de Repasse 226.554-75/2007,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso II, e 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, acolhê-los com efeitos infringentes, aproveitando-os em favor do Sr. José Alberto Maia Paiva;

9.2. tornar insubsistentes os subitens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 1.890/2020-Plenário, em face do reconhecimento da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999, c/c o art. 8º da Resolução 344/2022;

9.3. arquivar a presente tomada de contas especial sem julgamento de mérito;

9.4. dar ciência desta deliberação ao embargante e aos demais responsáveis e interessados.

10. Ata nº 41/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2381-41/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2382/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.614/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) (34.028.316/0001-03).

3.2. Responsável: Zadir Pereira dos Santos (759.846.877-04).

4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) - AC ARARUAMA/RJ.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Flavio Garcia Ramos (154.330/OAB-RJ), representando Zadir Pereira dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em desfavor do Sr. Zadir Pereira dos Santos, em razão de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, evidenciado pela falta de numerário na Agência dos Correios Araruama/SE/RJ,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas da Sr. Zadir Pereira dos Santos, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Débitos relacionados ao Sr. Zadir Pereira dos Santos

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
5/3/2016	108.951,54	Débito

9.2. aplicar ao Sr. Zadir Pereira dos Santos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. considerar graves as condutas praticadas pelo Sr. Zadir Pereira dos Santos, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

9.4. inabilitar o Sr. Zadir Pereira dos Santos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública por um prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c arts. 15, inciso I, alínea “I” e 270, do Regimento Interno do TCU;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas mensais, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.8. dar ciência desta deliberação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e ao responsável.

10. Ata nº 41/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2382-41/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2383/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 045.394/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Agravo (em processo de Representação).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (33.541.368/0001-16); Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social (42.160.192/0001-43).

3.2. Recorrente: Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social (42.160.192/0001-43).

4. Entidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinan).

8. Representação legal: Marco Antonio Bevilaqua (139333/OAB-SP) e outros, representando Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação oferecida pela Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinanças), noticiando possíveis irregularidades no custeio dos planos de benefícios de previdência complementar patrocinados pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar prejudicada, por perda de objeto, a presente representação;

9.2. revogar, em consequência, a medida cautelar referendada pelo Acórdão 1.274/2022-Plenário;

9.3. dar ciência desta deliberação à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco e à Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social;

9.4. determinar o arquivamento dos autos.

10. Ata nº 41/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2383-41/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2384/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.379/2018-2.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04); Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

3.2. Responsáveis: Construtora Royal Ltda. (05.684.728/0001-01); Moacir José Bezerra Mota (241.633.682-72).

3.3. Recorrente: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, por meio do Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

4. Órgão/Entidade: Município de Amajari/RR.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Murilo Muraro Fracari (22.934/OAB-DF), Gryecos Attom Valente Loureiro (54.459/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Jose dos Reis Salazar Filho (1603/OAB-RR), representando Construtora Royal Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de revisão interposto contra o Acórdão 4.988/2019-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 288 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do presente recurso de revisão e, no mérito, dar-lhe provimento, para tornar insubsistente o acórdão recorrido;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Moacir José Bezerra Mota, dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar regulares as contas da empresa Lopes e Melo Ltda., dando-lhe quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.4. dar ciência desta deliberação ao recorrente, aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado de Roraima.

10. Ata nº 41/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2384-41/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2385/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.738/2022-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPetróleo).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Solicitação do Congresso Nacional relativa ao Ofício 115/2022/CFFC-P, por meio do qual o Exmo. Sr. Deputado Federal Aureo Ribeiro, 1º Vice-Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, requisita a esta Corte de Contas - em virtude de aprovação, pela referida comissão, do Requerimento 63/2022-CFFC, de autoria do Deputado Federal Jorge Solla - a realização de fiscalização com o objetivo de avaliar a regularidade da alienação, pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), da Refinaria Lubrificantes e Derivados do Nordeste (Lubnor);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução - TCU 215/2008;

9.2. comunicar ao solicitante, Exmo. Sr. Deputado Federal Aureo Ribeiro, 1º Vice-Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, que já se encontra autorizada e em execução, no âmbito do processo TC 024.764/2020-5, sob a relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues, a realização de fiscalização na Petrobras com o objetivo de avaliar a regularidade da alienação, pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), da Refinaria Lubrificantes e Derivados do Nordeste (Lubnor), e que, assim que apreciada no mérito pelo Tribunal, dar-se-á notícia quanto ao seu resultado ou outras informações adequadas ao caso, devendo-se aguardar a manifestação do Tribunal naquele processo para que seja possível o atendimento integral desta solicitação;

9.3. estender, por força do art. 14, inciso III, da Resolução-TCU 215/2008, os atributos definidos no art. 5º daquela resolução ao processo TC 024.764/2020-5, uma vez reconhecida a conexão do respectivo objeto com o da presente solicitação;

9.4. juntar cópia deste acórdão, acompanhado de seu relatório e voto, ao processo conexo TC 024.764/2020-5, conforme determina o art. 14, inciso V, da Resolução - TCU 215/2008;

9.5. enviar cópia deste acórdão ao solicitante, informando-lhe que o relatório e voto que o fundamentam podem ser acessados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.6. sobrestar o presente processo, com fundamento no art. 47 da Resolução-TCU 259/2014, até que sejam encaminhadas as informações relativas ao processo conexo, necessárias ao integral cumprimento do solicitado.

10. Ata nº 41/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2385-41/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2386/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.271/2022-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPetróleo).
8. Representação legal: Juliana Carvalho Tostes Nunes (131998/OAB-RJ), representando Petróleo Brasileiro S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Solicitação do Congresso Nacional relativa ao Ofício 155/2022/CFFC-P, de 30/6/2022, por meio do qual o Exmo. Sr. Deputado Federal Áureo Ribeiro, 1º Vice-Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, requisita a esta Corte de Contas - em virtude de aprovação, pela referida comissão, da Proposta de Fiscalização e Controle 14/2022, de autoria do Deputado Federal Leo de Brito, nos termos do Relatório Prévio emitido pelo Deputado Federal Jorge Solla - a realização de fiscalização sobre a informação de que a Petrobras S.A. vendeu a Refinaria Isaac Sabbá (Reman) por valor correspondente a 70% do seu valor, e sem estudos que determinassem o impacto na região Norte do país;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução - TCU 215/2008;

9.2. comunicar ao solicitante, Exmo. Sr. Deputado Federal Áureo Ribeiro, 1º Vice-Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, que este Tribunal já realizou as duas fiscalizações que resultaram nos acórdãos a seguir relacionadas, que atendem aos objetivos demandados:

9.2.1. acompanhamento realizado na empresa Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras), com o objetivo de avaliar os processos de desinvestimento dos ativos da Refinaria Isaac Sabbá (Reman), Unidade de Industrialização do Xisto (SIX) e Refinaria Lubrificantes e Derivados do Nordeste (Lubnor) - Acórdão 977/2022-TCU-Plenário;

9.2.2. auditoria de natureza operacional para verificar como o Governo Federal tem atuado para reorganizar o mercado nacional de refino de petróleo, tendo em vista os desinvestimentos pretendidos pela Petrobras - Acórdão 1.876/2021-TCU-Plenário;

9.3. enviar cópia dos acórdãos referenciados no item anterior ao solicitante, Exmo. Sr. Deputado Federal Áureo Ribeiro, 1º Vice-Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, acompanhado dos respectivos relatórios e votos que os fundamentaram;

9.4. estender, por força do art. 14, inciso III, da Resolução-TCU 215/2008, os atributos definidos no art. 5º daquela resolução aos processos TC 024.764/2020-5 e TC 003.245/2020-9, uma vez reconhecida a conexão do respectivo objeto com o da presente solicitação;

9.5. juntar cópia deste acórdão, acompanhado de seu relatório e voto, aos processos conexos TC 024.764/2020-5 e TC 003.245/2020-9, conforme determina o art. 14, inciso V, da Resolução - TCU 215/2008;

9.6. enviar cópia deste acórdão ao solicitante, informando-lhe que o relatório e voto que o fundamentam podem ser acessados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.7. considerar a solicitação integralmente atendida e encerrar o presente processo, nos termos dos arts. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU e 17, inciso II, da Resolução - TCU 215/2008.

10. Ata nº 41/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2386-41/22-P.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2387/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.706/2021-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Revisão de ofício (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Alberto Jorge Silva Colares (055.333.412-34).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Revisão de Ofício de ato de aposentadoria de Alberto Jorge Silva Colares, ex-servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 71, III, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992; 1º, VIII, 259, II, 260, § 1º, e 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. revisar de ofício o Acórdão 18.977/2021-TCU-2ª Câmara, de modo que o ato de aposentadoria de Alberto Jorge Silva Colares seja considerado ilegal;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992 e no inciso I do art. 4º da Resolução TCU 315/2020, que:

9.3.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, caso a parcela incorporada em razão do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, o seu devido destaque e a transforme em parcela compensatória, devendo ela ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

9.3.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor;

9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

10. Ata nº 41/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2387-41/22-P.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2388/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 004.959/2015-9.

1.1. Apensos: 031.524/2020-6; 020.925/2017-4; 034.022/2020-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Lest Engenharia Ltda - ME (12.312.542/0001-89); Luiz Eduardo Studart Gomes Junior (101.307.993-00).

4. Entidade: Município de Aquiraz - CE.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Gislene Rodrigues de Macedo (OAB/DF 32.527).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Lest Engenharia Ltda. e Luiz Eduardo Studart Gomes Júnior contra o Acórdão 993/2022-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso II, e 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acolher os embargos de declaração opostos por Lest Engenharia Ltda. e Luiz Eduardo Studart Gomes Júnior, conferindo-lhes efeitos infringentes, de forma a tornar insubsistente os subitens 9.4 a 9.7 do Acórdão 993/2022-TCU-Plenário;

9.3. julgar regulares as contas de Lest Engenharia Ltda. e de Luiz Eduardo Studart Gomes Júnior, e dar-lhes quitação plena;

9.4. notificar os recorrentes e a Procuradoria da República no Estado do Ceará acerca desta decisão.

10. Ata nº 41/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2388-41/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2389/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 013.501/2008-8.

1.1. Apenso: 010.171/2008-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano (37.115.375/0003-79); UMA - Universidade Livre da Mata Atlântica (02.715.397/0001-23).

3.2. Responsáveis: Faleta e Bomfim Industria e Comercio de Aço e Serviços Ltda. (40.602.468/0001-70); Israel Beserra de Farias (132.513.174-15); Itazil Fonseca Benicio dos Santos (400.974.477-49); Jose Eduardo Athayde de Almeida (094.147.705-34); Mestra Ltda. (03.457.778/0001-12); Milton de Santana Faleta (117.812.385-53); Moreira Trindade Engenharia e Construções Ltda. - ME (01.907.258/0001-39); Paulo José Borba da Trindade (080.171.315-34); Paulo Ramiro Perez Toscano (076.068.501-00); Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira (130.377.905-63); Rui Melo de Carvalho (370.198.997-49); TI Construtora Ltda. (00.058.984/0001-61); UMA - Universidade Livre da Mata Atlântica (02.715.397/0001-23).

3.3. Recorrentes: Itazil Fonseca Benicio dos Santos (400.974.477-49) e Neuma de Fátima Costa de Farias (181.324.134-15).

4. Órgãos: Ministério do Meio Ambiente; Ministério do Meio Ambiente, dos Rec. Hídricos e da Amazônia Legal - Sec de Rec. Hídricos (excluída).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Mariza Dias Marum Jorge (OAB/DF 44.242), Jose Silvino da Silva Filho (OAB/DF 48.279); Alexandre Melo Soares (OAB/DF 24.518); Iuri Mattos de Carvalho (OAB/BA 16.741), Maria de Lourdes Nunes (OAB/DF 4.872); Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB/DF 51.623), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546); Bruno Degrazia Mohn (OAB/DF 18.161), João Maria de Oliveira Souza (OAB/DF 9.121), Fabiana de Castro Souza (OAB/DF 26.113), Francisco Bastos Filho (OAB/BA 8.504) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que, nesta etapa, cuidam de embargos de declaração opostos por Itazil Fonseca Benício dos Santos em face do Acórdão 1.334/2022-TCU-Plenário, que, em relação ao embargante, conheceu do recurso de reconsideração por ele interposto contra o Acórdão 1.723/2016-TCU-Plenário, para, no mérito, negar-lhe provimento, e por Neuma de Fátima Costa de Farias, viúva do Sr. Israel Bessera de Farias, em face do Acórdão 1.334/2022-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Itazil Fonseca Benício dos Santos em face do Acórdão 1.334/2022-TCU-Plenário, por adimplir os requisitos de admissibilidade tratados nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do RITCU, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. não conhecer dos embargos de declaração opostos por Neuma de Fátima Costa de Farias, viúva do Sr. Israel Bessera de Farias, por não observar os requisitos de admissão tratados nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do RITCU nem, de forma alternativa, recebê-los como arguição de questão de ordem pública;

9.3. notificar os embargantes da presente decisão.

10. Ata nº 41/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2389-41/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2390/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 018.786/2021-9.

1.1. Apenso: 045.544/2021-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Responsável: Luciene Andrade Gomes Martinho (CPF 057.472.764-76), Prefeita de Bayeux/PB (gestão 2021-2024).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Bayeux/PB.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fulcro no inciso IV do art. 237 do Regimento Interno do TCU, acerca de possíveis irregularidades na execução dos contratos 158/2020 e 168/2020, celebrados pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Bayeux/PB;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aplicar à Sra. Luciene Andrade Gomes Martinho (CPF 057.472.764-76), prefeita de Bayeux/PB (gestão 2021-2024), a multa prevista no inciso IV do art. 58 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até o efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 216 do Regimento Interno do Tribunal;

9.2. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.3. diligenciar a Prefeitura Municipal de Bayeux/PB, com fundamento nos artigos 157 e 187 do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de quinze dias, encaminhe cópia dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos:

a) cópia integral do processo de execução do contrato 158/2020, decorrente da dispensa de licitação 18/2020, acompanhado de cópias de notas de empenho, termos de recebimento e liquidação e demais documentos concernentes ao objeto;

b) cópia integral do processo de execução do contrato 168/2020, decorrente da dispensa de licitação 25/2020, acompanhado de cópias de notas de empenho, termos de recebimento e liquidação e demais documentos concernentes ao objeto;

c) informações sobre a fonte de recursos aplicados na execução dos contratos 158/2020 e 168/2020 tratados nestes autos, indicando se provenientes do Fundo Nacional de Saúde ou de outras transferências federais, acompanhadas da documentação comprobatória;

d) extratos bancários da conta corrente utilizada para os pagamentos efetuados na execução dos contratos mencionados, desde o mês de setembro/2020;

e) documentação comprobatória da destinação dada aos testes rápidos adquiridos através dos contratos em comento;

f) demais informações que julgar necessárias; e

g) designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato.

9.4. notificar a Sra. Luciene Andrade Gomes Martinho (CPF 057.472.764-76) acerca da presente deliberação; e

9.5. encaminhar à Prefeitura Municipal de Bayeux/PB cópia da presente instrução e da peça 25, a fim de subsidiar as respostas e documentos requeridos na diligência.

10. Ata nº 41/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2390-41/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2391/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 036.771/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Frennesey Souza Leal (184.037.941-34).

4. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Frennessey Souza Leal em face do Acórdão 2.992/2021-TCU-Plenário, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor da recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando sem efeito os subitens “1.7.1.1” e “1.7.1.3” da decisão recorrida, sem prejuízo de orientar o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios para que siga o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, mantendo a parcela incorporada a título de quintos, nos proventos da recorrente, nos termos em que foi inicialmente deferida, imune à absorção por reajustes futuros, considerando que a referida incorporação está amparada em decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança 2003.002.008895-7 (0008895-76.2003.8.07.0000), que tramitou no Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e que transitou em julgado em 9/2/2009;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

10. Ata nº 41/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2391-41/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2392/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.604/2021-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento

3. Responsáveis: não há

4. Unidades: Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico; Ministério do Desenvolvimento Regional

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este relatório decorrente da 1ª etapa de acompanhamento, de natureza operacional, com foco nas ações de implementação do Novo Marco Legal de Saneamento Básico - NMLSB trazido pela Lei 14.026/2020.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso IV, e 41, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c art. 241 do Regimento Interno, em:

9.1. dar ciência ao Ministério do Desenvolvimento Regional, na qualidade de presidente do Comitê Interministerial de Saneamento Básico - Cisb, que a inoperância do Comitê, considerando a relevância de suas competências definidas no art. 53-B da Lei 11.445/2007, com a redação conferida pela Lei 14.026/2020, pode comprometer a implementação do Novo Marco Legal do Saneamento Básico, inclusive no que concerne à efetividade da alocação dos recursos federais e da interlocução com outras políticas públicas, destacando, outrossim, que a não realização de ao menos duas reuniões ordinárias anuais do Comitê configura desrespeito ao art. 6º, caput, do Decreto 10.430/2020;

9.2. recomendar à Secretaria Nacional de Saneamento, na qualidade de Secretaria-Executiva do Comitê Interministerial de Saneamento Básico - Cisb, que promova esforços para fornecer o apoio institucional e técnico-administrativo de forma a subsidiar a efetiva atuação do Comitê, conforme prevê o art. 5º do Decreto 10.430/2021;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que a fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos:

9.3.1. ao Ministério da Economia, para que avalie a conveniência e oportunidade de apoiar a estruturação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, tendo em vista a sua competência de promover a lotação ou exercício de servidores federais na autarquia, conforme estabelecido no art. 17-A da Lei 9.984/2000, com a redação dada pela Lei 14.026/2020;

9.3.2. à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico;

9.3.3. ao Ministério do Desenvolvimento Regional;

9.4. restituir os autos à SeinfraUrbana para continuidade do presente acompanhamento.

10. Ata nº 41/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2392-41/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2393/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.118/2020-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Responsáveis: Giselly Vieira Gomes (032.563.393-28); Mariana Jales de Souza (048.767.783-88); Raffael Cordeiro Milhomem Moreira (027.321.753-40)

4. Unidade: Município de Imperatriz/MA

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog

8. Representação legal: Daniel Endrigo Almeida Macedo (7018/OAB-MA) e Caio Cesar de Oliveira Luciano (11.798/OAB-MA), representando Mariana Jales de Souza; Alessandra Belfort Braga (7472/OAB-MA), representando Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog sobre indícios de irregularidades na aquisição de medicamentos para o enfrentamento da covid-19 pela Secretaria de Saúde - Semus de Imperatriz/MA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante os motivos expostos pelo Relator e com fundamento nos artigos, 12 § 3º, 26, 28 inc. II, 41, e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 217, 235, 237, inciso VI, e 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. considerar Mariana Jales de Souza e Giselly Vieira Gomes revéis para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Raffael Cordeiro Milhomem Moreira, deixando, excepcionalmente, de aplicar-lhe sanção pecuniária;

9.4. aplicar a Mariana Jales de Souza multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. aplicar a Giselly Vieira Gomes multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.6. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. autorizar o seu pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.9. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada prestação;

9.10. alertar os responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.11. encaminhar cópia deste acórdão aos responsáveis e à Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam pode ser consultada no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 41/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2393-41/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2394/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.432/2021-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria Operacional

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Empresa de Planejamento e Logística S.A.; Ministério da Infraestrutura.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPortoFerrovia).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia relatório de auditoria operacional no campo de atuação da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), com o objetivo de avaliar a periodicidade e a metodologia para definição do cálculo do Custo Médio Ponderado de Capital (CMPC ou Weighted Average Cost of Capital - WACC, na sigla em inglês) do setor ferroviário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres, com base no art. 4º, inciso I da Resolução-TCU 315/2020, que, até dezembro de 2023, quando da finalização do ciclo de atualização do cálculo do custo médio ponderado de capital regulatório ferroviário (WACC):

9.1.1. realize estudo técnico conclusivo, levando em consideração a experiência dos demais setores de infraestrutura no Brasil, a respeito da periodicidade máxima de atualização do valor do WACC regulatório para fins de aplicação em modelagens de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão ferroviária, incluindo processos de prorrogação antecipada e ordinária, em respeito ao art. 24, inciso III, da Lei 10.233/2001;

9.1.2. submeta à participação social o eventual ajuste de periodicidade no cálculo do WACC ferroviário, decorrente do estudo técnico objeto da determinação acima apresentada, nos termos do art. 9º da Lei 13.848/2019 e da Resolução ANTT 5.624/2017;

9.1.3. incorpore, em sua metodologia de cálculo do WACC regulatório ferroviário, a escolha de percentis, ou faixa de percentis, na curva de distribuição do WACC resultante, associados a distintos patamares de riscos, de acordo com as diretrizes da “Metodologia de Cálculo do WACC - concessões públicas”, de 2018, do Ministério da Economia;

9.1.4. elabore estudo técnico com vistas a fundamentar o estabelecimento metodológico do período das séries históricas utilizadas no cômputo do WACC ferroviário, o qual deve manter consonância com as práticas correntes em outros setores de infraestrutura regulados, com base no art. 24, inciso III, c/c art. 11, inciso IV, da Lei 10.233/2001;

9.1.5. atualize a metodologia de cálculo do WACC, atualmente definida na Nota Técnica Suexe 16/2015, de forma a, motivadamente, escolher método e critérios para cálculo e atualização da estrutura de capital a ser usada no cálculo do WACC ferroviário, de modo a cumprir o disposto o art. 20, parágrafo único, da LINDB;

9.2. recomendar à Agência Nacional de Transportes Terrestres, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 315/2020, que:

9.2.1. incorpore, em sua metodologia de cálculo do WACC regulatório ferroviário, definição para que o WACC seja escolhido, a cada projeto ferroviário, dentre aqueles calculados conforme determinação do subitem 9.1.3, de forma que tal custo de capital seja aquele associado ao patamar de risco relacionado ao projeto em análise, a exemplo do que faz a Metodologia de Cálculo do WACC - concessões públicas”, de 2018, do Ministério da Economia;

9.2.2. revise a metodologia para cômputo do WACC ferroviário, atualmente sistematizada na Nota Técnica Suexe 16/2015, de forma a adotar o prazo apontado no estudo objeto do subitem 9.1.4 deste Acórdão para delimitação do tamanho das séries históricas utilizadas nos cálculos, de forma a reduzir o peso relativo dos dados mais antigos, a exemplo do que fazem as metodologias definidas pela Aneel, Ministério da Economia e Antaq;

9.2.3. incorpore, na atualização da metodologia de cálculo do WACC ferroviário determinada acima, as diferenças na estrutura de capital a depender do nível de investimentos constante da modelagem econômico-financeiro dos projetos ferroviários, de forma a apresentar ao regulador opções relativas a esta estrutura de capital;

9.3. notificar a Agência Nacional de Transportes Terrestres deste acórdão, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenha interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhe cópia desses documentos sem quaisquer custos;

9.4. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 41/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2394-41/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2395/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.787/2018-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Revisão de ofício (Pensão militar)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Andrea Martins Pessoa (155.702.718-80); Maria Alaide Gutierrez Araujo (088.055.778-80).

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes atos de pensão militar instituídos pelo Comando da Marinha, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União para fins de registro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 71, III, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992; 1º, VIII, 259, II, 260, § 1º, e 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU, e da Questão de ordem - Ata nº 33, de 16/8/2006, em:

9.1. revisar de ofício o Acórdão 10.494/2018-TCU-2ª Câmara, de modo a considerar ilegal e recusar registro ao ato de reversão de pensão militar instituída por João Araujo Pessoa às Sras. Andrea Martins Pessoa e Maria Adelaide Gutierrez Araujo;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumida a boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992 e no inciso I do art. 4º da Resolução TCU 315/2020, que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos dos arts. 262 do Regimento Interno/TCU e 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007;

9.3.2. cadastre no e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, com base no art. 19, § 3º, da IN TCU 78/2018, e do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, novo ato de pensão militar, livre da irregularidade verificada nos autos;

9.3.3. comunique as interessadas acerca do teor deste Acórdão;

9.3.4. nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, os comprovantes de que as interessadas tomaram ciência do inteiro teor desta deliberação;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Órgão responsável pela concessão e às Sras. Andrea Martins Pessoa e Maria Adelaide Gutierrez Araujo, informando que o teor integral poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.5. juntar cópia da presente deliberação ao TC 043.838/2021-9.

10. Ata nº 41/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2395-41/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2396/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.600/2022-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Levantamento

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos: Câmara dos Deputados; Defensoria Pública da União; Ministério Público Federal; Presidência da República; Senado Federal; Supremo Tribunal Federal; Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Levantamento realizado com o objetivo de avaliar a transparência de portais eletrônicos de órgãos federais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. enviar cópia do presente Acórdão e do Relatório à peça 8 aos órgãos a seguir elencados, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa:

- 9.1.1. Presidência da República;
- 9.1.2. Defensoria Pública da União;
- 9.1.3. Câmara dos Deputados;
- 9.1.4. Senado Federal;
- 9.1.5. Tribunal de Contas da União;
- 9.1.6. Supremo Tribunal Federal;
- 9.1.7. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios;
- 9.1.8. Ministério Público Federal; e
- 9.1.9. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

9.2. autorizar a Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação:

9.2.1. a compartilhar com a coordenação do Programa Nacional de Transparência Pública todos os resultados obtidos na avaliação realizada por meio da presente fiscalização, o que inclui o preenchimento de formulários e sistemas que consolidarão essas informações;

9.2.2. a enviar relatório individualizado aos órgãos fiscalizados e a divulgar os resultados deste levantamento como forma de induzir maior aderência aos normativos e às boas práticas de transparência;

9.3. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, tornando-as públicas;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 41/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2396-41/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2397/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.595/2017-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Fundação de Previdência Complementar dos Empregados Ou Servidores da Finep, Ipea, Cnpq, Inpe e Inpa (00.529.958/0001-74).

4. Órgãos/Entidades: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; Financiadora de Estudos e Projetos; Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia; Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais; Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinan).

8. Representação legal: Augusto Cesar Nogueira de Souza (55713/OAB-DF), Beatriz Araujo Andrade (54.145/OAB-DF) e outros, representando Fundação de Previdência Complementar dos Empregados Ou Servidores da Finep, Ipea, Cnpq, Inpe e Inpa; Maria Ines Caldeira Pereira da Silva Murgel (64029/OAB-MG), representando Associação dos Empregados da Finep-Afin.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, formulada pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), fundada na ausência de restituição, pela Fundação de Previdência Complementar dos Empregados ou Servidores da Finep, do Ipea, do CNPq, do Inpe e do Inpa (Fipecq), das contribuições patronais ao Fundo no período anterior à Lei 8.112/1990, quando houve a transposição de servidores para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer da Representação, determinando seu arquivamento, sem julgamento de mérito;

9.2. nos termos do art. 241 do Regimento Interno deste Tribunal, determinar à Fundação de Previdência Complementar dos Empregados ou Servidores da Finep, do Ipea, do CNPq, do Inpe e do Inpa (Fipecq), à Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), que informem a esta Corte de Contas, para fins de acompanhamento, sobre os resultados das ações versadas nos Processos 0059508-42.2010.4.01.3400 e 1007362-26.2018.4.01.3400, ajuizadas originalmente na 6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, atualmente em grau de recurso no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no prazo de até 15 (quinze) dias após cada trânsito em julgado;

9.3. dar ciência deste Acórdão aos seguintes destinatários, esclarecendo que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos:

9.3.1. Superintendência Nacional de Previdência Complementar;

9.3.2. Fundação de Previdência Complementar dos Empregados ou Servidores da Finep, Ipea, Cnpq, Inpe e Inpa (Fipecq);

9.3.3. Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

9.3.4. Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada;

9.3.5. Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia;

9.3.6. Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais;

9.3.7. Financiadora de Estudos e Projetos;

9.3.8. Associação dos Empregados da FINEP (Afin).

10. Ata nº 41/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2397-41/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2398/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 043.235/2021-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Agência Nacional de Transportes Aquaviários (04.903.587/0001-08); Atu 18 Arrendataria Portuaria Spe S.A. (41.718.266/0001-51).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPor).

8. Representação legal: Beatriz Giraldez Esquivel Gallotti Beserra (35253/OAB-DF), Alexandre Moreira Lopes (41.351/OAB-DF) e outros, representando Intermaritima Portos e Logistica S.A; Geneci Maria Fachinello Bonetti, representando Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Henrique Cesar Mourão (32340/OAB-MG), Paulo Henrique Monteiro da Silva (39327/OAB-DF) e outros, representando Atu 18 Arrendataria Portuaria Spe S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação acerca de indícios de irregularidades em decisões da SNPTA e da Antaq que autorizaram a inclusão de perfil de carga granel sólido mineral no Contrato de Arrendamento 3/2021, firmado entre o Ministério da Infraestrutura (MInfra) e ATU 18 Arrendatária Portuária SPE S.A (ATU18);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 235 e 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, conhecer da presente Representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fundamento no art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, dar ciência ao Ministério da Infraestrutura e à Antaq de que a alteração do tipo de carga para o qual o terminal foi planejado, antes do cumprimento, pelo arrendatário, das obrigações imediatas previstas no edital de licitação, fere o art. 16, incisos I e II, da Lei 12.815/2013 c/c o art. 174 da Constituição Federal, bem como o art. 14 da Lei 8.987/1995;

9.3. encaminhar cópia do presente Acórdão ao Ministério da Infraestrutura, à Antaq, à Intermarítima Portos e Logística S.A. e à ATU 18 Arrendataria Portuária Spe S.A., destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.4. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, inciso V, do RITCU.

10. Ata nº 41/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2398-41/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2399/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 013.136/2021-6.

1.1. Apenso: 042.222/2021-4

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Relatório de Auditoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Andrade Galvão Engenharia Ltda. (13.558.309/0001-43); Congresso Nacional (vinculador); Prefeitura Municipal de Boa Vista - RR (05.943.030/0001-55).

3.2. Responsáveis: Antonio Carlos de Lima Carvalho Filho (816.005.422-04); Deusiana Ferreira Costa Gouveia (048.471.464-33); Maria Teresa Saenz Surita Guimarães (385.344.601-91).

3.3. Recorrente: Andrade Galvão Engenharia Ltda. (13.558.309/0001-43).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

8. Representação legal: Marcela Medeiros Queiroz Franco Santos (OAB/RR 433), representando Prefeitura Municipal de Boa Vista - RR; Guilherme Augusto Ferreira Fregapani (OAB/DF 34.406), Talita Angel Pereira Franca (OAB/DF 54.552) e outros, representando Andrade Galvão Engenharia Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria, agora em fase de embargos de declaração ao Acórdão 1.917/2022-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência deste Acórdão ao embargante e à Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR; e

9.3. orientar a Sproc que, tão logo sejam realizadas as comunicações referentes ao subitem 9.2 acima, retorne os presentes autos ao gabinete do Relator para análise da instrução de mérito.

10. Ata nº 41/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2399-41/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2400/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.141/2017-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: Milton Rondo Filho (275.501.761-91).

3.2. Recorrente: Milton Rondo Filho (275.501.761-91).

4. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Monique Rafaella Rocha Furtado (OAB-DF 34131), Edgard Rodrigo de Amorim Rocha (OAB-DF 39785) e outros, representando Milton Rondo Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Milton Rondó Filho em face do Acórdão 490/2022 - TCU - Plenário,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.

10. Ata nº 41/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2400-41/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2401/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 037.720/2019-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessado: Congresso Nacional

4. Órgãos/Entidades: Ministério do Turismo, Caixa Econômica Federal e Município de Boa Vista/RR.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).

8. Representação legal: Jamil Josepetti Júnior (OAB/PR 16.587), representando Ministério do Turismo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Auditoria (Fiscobras 2020) realizada nas obras de requalificação da Orla do Rio Branco/Bacia do Caxangá, que corresponde à urbanização da área de intervenção dando origem ao Parque do Rio Branco,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência à Prefeitura de Boa Vista/RR, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, dos procedimentos que devem ser adotados, em obras custeadas com recursos da União, diante da necessidade de recorrer à pesquisa de preços de insumos e serviços por meio de cotações de mercado a que se refere o art. 6º, in fine, do Decreto 7.983/2013:

9.1.1. fazer constar formalmente nos autos do processo de licitação os parâmetros de busca introduzidos (as palavras chaves, o período, as especificações etc.) com a impressão da página da web e os documentos que julgar necessários; como também os dados inerentes à pesquisa, a exemplo do responsável pela pesquisa, órgão consultado, número da licitação, nome do vendedor, meio de consulta, data da pesquisa, URL do site, CNPJ do fornecedor, quantidade, valor e especificação do objeto, bem como as demais condições de pagamento e entrega;

9.1.2. na cotação direta com os fornecedores, somente admitir os preços cujas datas não se diferenciem em mais de cento e oitenta dias, ou seja, nenhuma proposta direta de fornecedor deve conter diferença de data maior que cento e oitenta dias quando comparadas às demais em um grupo de pesquisa de preços junto a fornecedores no mesmo processo;

9.1.3. para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não considerar os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo;

9.1.4. buscar, na pesquisa de mercado, o mínimo de três cotações de fornecedores distintos e, caso não seja possível obter esse número de cotações, elaborar justificativa circunstanciada;

9.2. encaminhar à Prefeitura de Boa Vista/RR e ao Consórcio Sanches Tripoloni-Coema cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam;

9.3. arquivar o processo, com base no art. 169, inciso V, do Regimento Interno.

10. Ata nº 41/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2401-41/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2402/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 036.235/2021-0.

1.1. Apenso: 025.687/2020-4.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Conselho Nacional de Justiça; Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a relatório de auditoria que teve por objetivo avaliar a sistemática adotada pelos conselhos de fiscalização profissional para a cobrança de profissionais inadimplentes.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar aos conselhos relacionados, com fulcro no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, II, do RI/TCU, que adotem, em 360 (trezentos e sessenta dias), as seguintes medidas, coordenada e cooperativamente com os conselhos regionais, quando for o caso:

9.1.1. elaborem normativo para instituição de regras para recuperação de crédito, em observância ao disposto no art. 6º, §2º, da Lei 12.514/2011, de modo a unificar os procedimentos adotados pelos conselhos regionais. Destinatários:

- Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA)
- Conselho Federal de Química (CFQ)
- Conselho Federal de Odontologia (CFO)
- Conselho Federal de Nutricionistas (CFN)
- Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV)
- Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFFA)
- Conselho Federal de Enfermagem (Cofen)
- Conselho Federal de Estatística (Confé)
- Conselho Federal de Economistas Domésticos (CFED)
- Conselho Federal de Corretores de Imóveis (Cofeci)
- Conselho Federal de Biomedicina (CFBM)
- Conselho Federal de Biblioteconomia (CFB)
- Conselho Federal de Museologia (Cofem)

9.1.2. elaborem normativo regulamentando a avaliação da carteira de créditos, nos termos atualmente preconizados nas normas de contabilidade aplicáveis. Destinatários:

- Conselho Federal de Administração (CFA)
- Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA)
- Conselho Federal de Química (CFQ)
- Conselho Federal de Odontologia (CFO)
- Conselho Federal de Nutricionistas (CFN)
- Conselho Federal de Medicina (CFM)
- Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV)
- Conselho Federal de Enfermagem (Cofen)
- Conselho Federal de Estatística (Confé)
- Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea)
- Conselho Federal de Economistas Domésticos (CFED)
- Conselho Federal de Corretores de Imóveis (Cofeci)
- Conselho Federal de Biomedicina (CFBM)
- Conselho Federal de Biblioteconomia (CFB)
- Conselho Federal de Biologia (CFBio)
- Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT)
- Conselho Federal de Serviço Social (CFESS)
- Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (Coffito)
- Conselho Nacional de Técnicos Em Radiologia (Conter)

- Conselho Federal de Administração (CFA)
- Conselho Federal de Educação Física (Confef)
- Conselho Federal de Economia (Cofecon)
- Conselho Federal de Museologia (Cofem)
- Conselho Federal de Representantes Comerciais (Confere)
- Conselho Federal de Relações Públicas (Conferp)

9.1.3. estudem modos de implementar, no âmbito de seus respectivos sistemas profissionais e em seus conselhos regionais, melhorias em seus sistemas de gestão, bem como nos controles internos, notadamente aqueles com reflexo na contabilidade das entidades, a fim de atender adequadamente ao disposto nos arts. 85 e 89 da Lei 4.320/1964. Destinatários:

- Conselho Federal de Administração (CFA)
- Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU-BR)
- Conselho Federal de Biblioteconomia (CFB)
- Conselho Federal de Biologia (CFBio)
- Conselho Federal de Biomedicina (CFBM)
- Conselho Federal de Contabilidade (CFC)
- Conselho Federal de Corretores de Imóveis (Cofeci)
- Conselho Federal de Economia (Cofecon)
- Conselho Federal de Economistas Domésticos (CFED)
- Conselho Federal de Educação Física (Confef)
- Conselho Federal de Enfermagem (Cofen)
- Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea)
- Conselho Federal de Estatística (Confestat)
- Conselho Federal de Farmácia (CFF)
- Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (Coffito)
- Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFFA)
- Conselho Federal de Medicina (CFM)
- Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV)
- Conselho Federal de Museologia (Cofem)
- Conselho Federal de Nutricionistas (CFN)
- Conselho Federal de Odontologia (CFO)
- Conselho Federal de Psicologia (CFP)
- Conselho Federal de Química (CFQ)
- Conselho Federal de Relações Públicas (Conferp)
- Conselho Federal de Representantes Comerciais (Confere)
- Conselho Federal de Serviço Social (CFESS)
- Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA)
- Conselho Nacional de Técnicos Em Radiologia (Conter)
- Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFTI)

9.1.4. estudem modos de implementar, no âmbito de seus respectivos sistemas profissionais e em seus conselhos, sistemas de custos que atendam às finalidades dos arts. 83, 85 e 89, todos, da Lei 4.320/1964, bem como dos arts. 14, §3º, II, e 50, §3º, todos, da LC 101/2000. Destinatários:

- Conselho Federal de Administração (CFA)
- Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU-BR)
- Conselho Federal de Biblioteconomia (CFB)
- Conselho Federal de Biologia (CFBio)
- Conselho Federal de Biomedicina (CFBM)
- Conselho Federal de Contabilidade (CFC)
- Conselho Federal de Corretores de Imóveis (Cofeci)
- Conselho Federal de Economia (Cofecon)
- Conselho Federal de Economistas Domésticos (CFED)
- Conselho Federal de Educação Física (Confef)
- Conselho Federal de Enfermagem (Cofen)
- Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea)
- Conselho Federal de Estatística (Confe)
- Conselho Federal de Farmácia (CFF)
- Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (Coffito)
- Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFFA)
- Conselho Federal de Medicina (CFM)
- Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV)
- Conselho Federal de Museologia (Cofem)
- Conselho Federal de Nutricionistas (CFN)
- Conselho Federal de Odontologia (CFO)
- Conselho Federal de Psicologia (CFP)
- Conselho Federal de Química (CFQ)
- Conselho Federal de Relações Públicas (Conferp)
- Conselho Federal de Representantes Comerciais (Confere)
- Conselho Federal de Serviço Social (CFESS)
- Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA)
- Conselho Nacional de Técnicos Em Radiologia (Conter)
- Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT)

9.1.5. implementem procedimentos de avaliação da carteira de recebíveis, bem como de constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa, nos termos atualmente preconizados no Pronunciamento Técnico CPC 48, bem como na Norma Brasileira de Contabilidade NBC TG 48. Destinatários:

- Conselho Federal de Administração (CFA)
- Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU-BR)
- Conselho Federal de Biblioteconomia (CFB)
- Conselho Federal de Biologia (CFBio)
- Conselho Federal de Biomedicina (CFBM)
- Conselho Federal de Contabilidade (CFC)

- Conselho Federal de Administração (CFA)
- Conselho Federal de Corretores de Imóveis (Cofeci)
- Conselho Federal de Economia (Cofecon)
- Conselho Federal de Economistas Domésticos (CFED)
- Conselho Federal de Educação Física (Confef)
- Conselho Federal de Enfermagem (Cofen)
- Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea)
- Conselho Federal de Estatística (Confé)
- Conselho Federal de Farmácia (CFF)
- Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (Coffito)
- Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFFA)
- Conselho Federal de Medicina (CFM)
- Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV)
- Conselho Federal de Museologia (Cofem)
- Conselho Federal de Nutricionistas (CFN)
- Conselho Federal de Odontologia (CFO)
- Conselho Federal de Psicologia (CFP)
- Conselho Federal de Química (CFQ)
- Conselho Federal de Relações Públicas (Conferp)
- Conselho Federal de Representantes Comerciais (Confere)
- Conselho Federal de Serviço Social (CFESS)
- Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA)
- Conselho Nacional de Técnicos Em Radiologia (Conter)
- Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT)

9.1.6. divulguem suas respectivas normas relativas à avaliação da carteira de créditos inadimplidos entre todos seus conselhos regionais. Destinatários:

- Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU-BR)
- Conselho Federal de Contabilidade (CFC)
- Conselho Federal de Farmácia (CFF)
- Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFFA)
- Conselho Federal de Psicologia (CFP)

9.1.7. editem norma regulamentando o que dispõem os arts. 7º e 8º da Lei 12.514/2011, identificando as situações que envolvem débitos irrisórios, irrecuperáveis, de difícil recuperação ou cujo custo seja superior ao valor devido. Destinatários: todos os conselhos federais;

9.2. recomendar aos conselhos federais, com fulcro no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, III, do RI/TCU, que, em 360 (trezentos e sessenta dias), adotem as seguintes medidas, em coordenação e cooperação com os conselhos regionais, quando for o caso:

9.2.1. em conjunto com seus respectivos conselhos regionais, avaliem suas estratégias de cobrança de créditos inadimplidos, a fim de que as modalidades adotadas (ou a serem adotadas) apresentem-se racionais, efetivas, eficientes, devendo observar, entre outros aspectos: i) a taxa de recuperabilidade; ii) o tempo para recuperação; iii) custos internos e externos envolvidos (custos totais); e iv) retorno obtido; de modo a melhor atender ao princípio da eficiência insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal. Destinatários:

- Conselho Federal de Administração (CFA)
- Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU-BR)
- Conselho Federal de Biblioteconomia (CFB)
- Conselho Federal de Biologia (CFBio)
- Conselho Federal de Biomedicina (CFBM)
- Conselho Federal de Contabilidade (CFC)
- Conselho Federal de Corretores de Imóveis (Cofeci)
- Conselho Federal de Economia (Cofecon)
- Conselho Federal de Economistas Domésticos (CFED)
- Conselho Federal de Educação Física (Confef)
- Conselho Federal de Enfermagem (Cofen)
- Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea)
- Conselho Federal de Estatística (Confê)
- Conselho Federal de Farmácia (CFF)
- Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (Coffito)
- Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFFA)
- Conselho Federal de Medicina (CFM)
- Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV)
- Conselho Federal de Museologia (Cofem)
- Conselho Federal de Nutricionistas (CFN)
- Conselho Federal de Odontologia (CFO)
- Conselho Federal de Psicologia (CFP)
- Conselho Federal de Química (CFQ)
- Conselho Federal de Relações Públicas (Conferp)
- Conselho Federal de Representantes Comerciais (Confere)
- Conselho Federal de Serviço Social (CFESS)
- Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA)
- Conselho Nacional de Técnicos Em Radiologia (Conter)
- Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT)

9.3. ordenar à SecexAdministração que promova o monitoramento, ainda que por amostragem, dos itens 9.1 e 9.2 desta deliberação;

9.4. determinar aos conselhos de fiscalização profissional que comuniquem seus regionais do conteúdo da presente decisão;

9.5. encerrar o presente processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 41/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2402-41/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2407/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, e 243 do RI/TCU c/c art. 16, II, da Resolução TCU 315/2020, em considerar cumpridas as determinações constantes dos subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 612/2021-TCU-Plenário; dispensar nova rodada de monitoramento; apensar os presentes autos ao TC 038.129/2019-1, como proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-012.584/2021-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (00.394.445/0532-13).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2408/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o inciso V do art. 169 do Regimento Interno, em considerar atendidas as medidas solicitadas no item 1.7 do Acórdão 158/2022-Plenário e em ordenar o arquivamento do processo a seguir relacionado, por ter atingido sua finalidade, dando-se ciência desta deliberação ao Instituto Nacional de Seguro Social, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.073/2022-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Seguro Social.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2409/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC-042.955/2021-1 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE REEXAME EM REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 002.379/2022-8 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Recorrente: Andreani Logística Ltda. (04.887.927/0001-46).

1.3. Interessados: Intermodal Brasil Logística Ltda. (03.558.055/0001-00).

1.4. Órgão/Entidade: Coordenação-geral de Recursos Logísticos - MS.

1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.9. Representação legal: Anna Carolina Miranda Dantas (41793/OAB-DF), representando Andreani Logística Ltda.; Gustavo Swain Kfourí (35197/OAB-PR), representando Intermodal Brasil Logística Ltda.

VISTOS e relacionados estes autos de embargos de declaração opostos pela empresa Andreani Logística Ltda. ao Acórdão 2.163/2022-Plenário, por meio do qual foram apreciados pedidos de reexame interpostos pela IBL Logística/Intermodal Brasil Logística Ltda. e pela União contra o Acórdão 552/2022-Plenário, proferido em representação,

Considerando que a qualidade de representante é insuficiente para conferir legitimidade processual, pois, em regra, pelo princípio do impulso oficial, instaurado o processo a partir da provocação inicial, o próprio TCU toma o curso das apurações (por exemplo Acórdão 1.924/20165-Plenário);

Considerando que, no âmbito do TCU, a atuação do denunciante ou do representante consiste em provocar a ação fiscalizatória, não lhes cabendo, por ausência de legitimidade e interesse, a prerrogativa de manejar recursos, exceto quando formalmente admitidos nos autos como interessados (por exemplo, Acórdão 186/2016-Plenário);

Considerando que a alegação de se estar buscando o interesse público não confere à representante a condição de interessada;

Considerando que o inconformismo com o conteúdo da decisão proferida em representação também não confere à representante a condição de interessada e que não cabe a esta Corte tutelar interesses privados;

Considerando que a embargante, na condição de representante não atende aos requisitos estabelecidos nos artigos 144 e 145 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que a empresa Andreani Logística Ltda. não figura como parte regularmente habilitada nos autos, sendo caracterizada, tão somente, como legitimada a dar início a ação de controle externo;

Considerando que a empresa Andreani Logística Ltda. não possui legitimidade para manejar recursos nos presentes autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso II e parágrafo único, e 34 da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso V, alínea “f” e § 3º, 277, inciso III e 287, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

1.10. não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Andreani Logística Ltda.;

1.11. dar ciência deste acórdão à embargante.

ACÓRDÃO Nº 2410/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, e 250, inciso III, do Regimento Interno, em considerar cumprida a determinação contida no subitem 9.2 do Acórdão 999/2022-TCU-Plenário, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-019.664/2022-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Dar ciência desta deliberação à Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM/SGB);

1.6.2. Apensar definitivamente os presentes autos ao TC 006.795/2021-8, com fundamento no art. 36 da Resolução-TCU 259/2014 e no art. 5º, inciso II, da Portaria Segecex 27/2009.

ACÓRDÃO Nº 2411/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, e 250, inciso III, do Regimento Interno, em:

a) considerar não atendida a medida solicitada no subitem 1.7.1. do Acórdão 2.752/2021-TCU-Plenário, porém, diante do iminente exaurimento do Contrato 59/2018 e considerando que o Ministério da Saúde não dispõe de dados confiáveis relativos à sua execução, não se vislumbra oportuna a continuidade deste monitoramento, sem prejuízo da devida apuração de responsabilidades pelo alongado período de inação dos gestores em face da continuada inexecução contratual, aspecto a ser enfrentado no TC 037.065/2019-0;

b) considerar atendida a medida solicitada no subitem 1.7.3. do Acórdão 2.752/2021-TCU-Plenário, sem prejuízo das providências/determinações descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-044.607/2021-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Determinar ao Ministério da Saúde que, concomitantemente à sua publicação, encaminhe ao Tribunal cópia do edital do certame destinado à contratação de serviços continuados de armazenagem e transporte multimodal de Insumos Estratégicos de Saúde (IES), com vistas ao monitoramento das determinações constantes do subitem 1.7.2. do Acórdão 2.752/2021-TCU Plenário;

1.6.2. autorizar o desentranhamento, por erro de juntada, das peças 20, 21, 22 e 23 destes autos, documentos referentes a processo licitatório ainda em fase preparatória;

1.6.3. Dar ciência desta deliberação ao Ministério da Saúde;

1.6.4. Sobrestar o presente processo até a publicação do edital do futuro certame destinado à contratação de serviços de armazenagem e transporte de IES, nos termos do art. 47 da Resolução TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 2412/2022 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 02/2022, conduzido pelo Instituto Nacional de Câncer José de Alencar Gomes da Silva - INCA, com vistas à “contratação de serviço especializado de pré-impressão, impressão, acabamento e empacotamento de formulários administrativos e da área assistencial/hospitalar, materiais gráficos, sejam estes materiais didáticos, técnicos, científicos, de campanhas educativas, de divulgação, de sensibilização...”;

Considerando que a representante aponta a ocorrência de irregularidade na habilitação jurídica e técnica da empresa vencedora (cujo contrato já foi celebrado), no tocante à aceitação de certidão negativa de falência vencida na data do certame e à aceitação de atestados de capacidade técnica que não atendiam aos parâmetros do edital, respectivamente;

Considerando que a Selog verificou que, não obstante a certidão negativa de falência se encontrar com a validade vencida na data de abertura do Pregão Eletrônico 02/2022, a situação da empresa não era de falência ou de recuperação;

Considerando o entendimento deste Tribunal pela admissibilidade de juntada de novos documentos que apenas atestem condições pré-existentes, v.g. Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).”

Considerando que não se verificou a existência de elementos nos autos que indiquem incapacidade operacional ou favorecimento da empresa contratada ou outra irregularidade que caracterize prejuízo ao erário;

Considerando que não restaram satisfeitos os pressupostos para concessão da medida cautelar solicitada, nos termos da análise empreendida na peça 9;

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade;

Os ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno do TCU, e no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação e considerá-la improcedente; indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante; encaminhar cópia deste acórdão e da instrução à peça 9 ao Instituto Nacional de Câncer José de Alencar Gomes da Silva - INCA e à representante; e arquivar o processo.

1. Processo TC-009.599/2022-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Marc Print Gráfica e Editora Ltda. (15.292.830/0001-07).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional de Câncer José de Alencar Gomes da Silva.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2413/2022 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 16/2022, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, cujo objeto é a “prestação de serviços de transporte de urnas e material administrativo com disponibilização de veículos com combustível, motoristas e auxiliares, com coleta, distribuição, recolhimento e devolução de kits Urnas e de kits Convocados, destinados às Seções Eleitorais a serem instaladas nos 497 municípios do Estado do Rio Grande do Sul, por ocasião das Eleições Gerais de 2022 e das renovações de eleições municipais que ocorrerem durante a vigência contratual”;

Considerando que a representante aponta a ocorrência de irregularidades relativas a descumprimento de requisitos de habilitação previstos no edital (itens 5.4, 9.1 e 9.1 f, 9.1 f.1, 9.1 h) e ausência de comprovação de atestado de qualificação econômico-financeira (peça 4, p. 25 e ss.);

Considerando que a autoridade competente julgou improcedente recurso interposto pela representante;

Considerando que a Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog, em análise das justificativas apresentadas no âmbito do TRE-RS para o exame do recurso e manutenção da decisão do pregoeiro, entendeu que as razões estão de acordo com a legislação aplicável e com o edital, bem como com a jurisprudência do TCU (peça 14), restando esclarecidas as inconformidades apontadas na representação;

Considerando que, consoante análise empreendida na peça 14, a unidade instrutora concluiu que não restaram caracterizados os pressupostos para concessão da medida cautelar solicitada; e

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno do TCU, e no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação e considerá-la improcedente; indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante; encaminhar cópia deste acórdão e da instrução à peça 14 ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul e à representante; e arquivar o processo.

1. Processo TC-013.421/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: JCP Andrade Transportes Eireli (23.046.325/0001-00)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Janaina Cristina Porcel Andrade, representando JCP Andrade Transportes Eireli.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2414/2022 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico (PE) 38/2022, conduzido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Conselho Nacional (SENAT), com valor estimado de R\$ 1.726.837,54, cujo objeto é o “registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância eletrônica e monitoramento através de circuito fechado de televisão (CFTV), com aquisição e instalação dos equipamentos, para compor o enxoval das Unidades Operacionais do SEST SENAT, de tipologia CN e DN (peça 4, p. 1)”;

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade;

Considerando que a representante se insurge contra a decisão que classificou e habilitou a empresa Tele Alarme Segurança Eletrônica Ltda.;

Considerando que a regularidade da classificação da empresa Tele Alarme Segurança Eletrônica Ltda. no Pregão Eletrônico (PE) 38/2022 já foi apreciada por esta Corte, tendo o Acórdão 1985/2022-TCU-Plenário deliberado por considerar prejudicada a apreciação de mérito da representação, por perda de objeto, em razão da revisão de ofício da decisão que havia desclassificado a citada empresa Tele Alarme Segurança Eletrônica Ltda.;

Considerando a ausência de elementos supervenientes que demandem nova atuação deste Tribunal;

Considerando que não restaram evidenciados os pressupostos necessários à concessão da medida cautelar pleiteada;

Os ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno do TCU, e no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer a representação e considerar prejudicada a continuidade de seu exame, em virtude da inexistência de elementos que demandem nova atuação deste Tribunal;

b) indeferir a medida cautelar pleiteada;

c) encaminhar cópia da representação (peça 1), deste acórdão e da instrução à peça 27 ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Conselho Nacional para adoção das providências internas de sua alçada;

d) dar ciência deste acórdão e da instrução à peça 27 à representante;

e) arquivar o processo.

1. Processo TC-019.956/2022-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Seal Telecom Comercio e Serviços de Telecomunicações Ltda. (58.619.404/0008-14).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Conselho Nacional.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Felipe Aguiar Costa Luz (OAB/DF 25637), representando Seal Telecom Comercio e Serviços de Telecomunicações Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2415/2022 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de denúncia (autuada como representação) a respeito de possível irregularidade na “Contratação de consultoria jurídica, no valor de R\$ 35.000,00, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, II, da Lei 14.133/2021”, pelo Conselho Regional de Administração do Paraná;

Considerando que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade;

Considerando que, em exame sumário realizado pela unidade instrutora (peça 20), restaram constatados baixo risco, baixa materialidade e baixa relevância nos fatos narrados pelo denunciante;

Considerando que, no caso concreto, não se verifica existência de elementos nos autos que indiquem prejuízo ao erário ou outra irregularidade que justifique a atuação direta deste Tribunal;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV, 15, inciso I, alínea "p", 143, inciso III, 169, inciso III, 234 e 235, todos do Regimento Interno/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer a denúncia e considerar prejudicada a continuidade de seu exame, em virtude do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto;

b) encaminhar cópia da denúncia (peça 1), deste acórdão e da instrução à peça 20 ao Conselho Regional de Administração do Paraná para adoção das providências internas de sua alçada;

c) encaminhar cópia deste acórdão e da instrução à peça 20 ao denunciante;

d) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;

e) arquivar o processo.

1. Processo TC-020.814/2022-4 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Denunciante: Identidade preservada, conforme art. 55 da Lei 8.443/1992
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Conselho Regional de Administração do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2416/2022 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de solicitação da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG para que esta Corte de Contas se manifeste acerca do valor do dano a ser ressarcido, nos termos do art. 17-B, § 3º, da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA), relativamente ao Inquérito Civil 1.22.005.000016/2020-10.

A unidade responsável pela instrução verificou, em resumo, que a Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais (Seduc/MG) apurou os valores devidos por Odilon Bispo de Oliveira, ex-diretor da Caixa Escolar Albino Rodrigues Pinto, da Escola Estadual Artur José dos Passos, localizada no município de Pintópolis/MG, em razão da irregularidade ou falta de prestação de contas das verbas do Programa Dinheiro Direto na Escola.

Considerando que o §3º e o art. 17-B da Lei 8.429/1992 assim dispuseram:

“Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados:

I - o integral ressarcimento do dano;

II a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados.

(...)

§ 3º Para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, deverá ser realizada a oitiva do Tribunal de Contas competente, que se manifestará, com indicação dos parâmetros utilizados, no prazo de 90 (noventa) dias;”

Considerando que ainda não há regulamentação da matéria neste Tribunal, tendo sido criado grupo de trabalho cujos estudos levaram à criação de projeto de resolução apresentado no âmbito do TC 000.216/2022-4, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, que ainda se encontra em tramitação;

Considerando que, enquanto não aprovado referido projeto de resolução, e havendo necessidade de disciplinar e uniformizar a forma como este tipo de demanda deve ser tratada, foi expedido o Memorando-Circular 9/2022-Segecex;

Considerando que feitos como este não são precedidos das etapas de um típico processo de controle externo e que, em razão do prazo exíguo para o TCU se manifestar, tem-se que a manifestação da unidade instrutora no tocante à apuração de valor tem natureza estimativa, pois sujeita a modificações decorrentes de eventual processo de controle externo que, após o devido processo legal, venha a ser julgado por esta Corte de Contas;

Considerando que, no caso concreto, a quantificação do débito foi feita por meio de verificação, pois os pareceres conclusivos elaborados pela Seduc/MG identificaram as irregularidades e quantificaram o valor devido por Odilon Bispo de Oliveira;

Considerando que o cálculo do valor do dano elaborado pela Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto - SecexEducação, utilizando-se o Sistema Débito do TCU, concluiu que o saldo do débito atualizado monetariamente, até 5/10/2022, é de R\$ 104.377,10 e atualizado com juros de mora, até a mesma data, é de R\$ 105.655,99;

Considerando que esta Corte não está examinando de forma expressa e conclusiva os fatos que deram ensejo à ação civil, mas tão somente se manifestando com base nas informações apresentadas nos autos para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido em sede de Acordo de Não Persecução Cível - ANPC a ser celebrado entre o Ministério Público Federal e o responsável;

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da SecexEducação,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143 e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU e no art. 62 c/c o art. 65, inciso III, da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) conhecer da presente solicitação de manifestação do Tribunal para fins do disposto no art. 17-B, §3º, da Lei 8.429/1992, com fundamento nos itens 2 e 3 do Memorando-Circular 9/2022- Segecex;

b) encaminhar os demonstrativos de débito acostados às peças 13 e 14 e cópia desta instrução à Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, fazendo menção de que se trata de atendimento ao seu Ofício 212/2022 - MPF/PRM-MOC/GAB/MMC e ao Inquérito Civil 1.22.005.000016/2020-10, em face de Odilon Bispo de Oliveira;

b.1) esclarecer que os exames realizados pelo TCU não se deram em processo de controle externo e que as análises e conclusões levaram em conta exclusivamente as informações que constam dos autos e os parâmetros indicados nos demonstrativos de débito, não se tratando de perícia, parecer técnico ou julgamento quanto aos fatos narrados;

c) dar conhecimento desta deliberação e da instrução à peça 15 à Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

d) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-005.923/2022-0 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Município de Pintópolis/MG.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2417/2022 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de solicitação da Procuradoria da República no Município de Garanhuns/Arcoverde/PE, no âmbito do Inquérito Civil 1.26.005.000078/2018-50, para que esta Corte de Contas informe, nos termos do art. 17-B, §3º, da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA), o valor do dano a ser ressarcido em razão de irregularidades na aplicação dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)- Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e Programa Ensino Médio Inovador (Proemi) - exercícios 2016 e 2017, pela Unidade Executora Conselho Escolar Professora Maria Pinto Souto dos Santos, localizada no município de Brejão/PE.

Consta que o citado inquérito foi aberto em desfavor de Helber Côrrea Barros, pois não foram encontrados os materiais permanentes adquiridos com verbas do Proemi (2017) e do PDDE Básico (2016), nos valores de R\$ 11.088,00 e R\$ 1.072,00.

Considerando que o art. 17-B e seu §3º da Lei 8.429/1992 assim dispõem:

“Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados:

I - o integral ressarcimento do dano;

II a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados.

(...)

§ 3º Para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, deverá ser realizada a oitiva do Tribunal de Contas competente, que se manifestará, com indicação dos parâmetros utilizados, no prazo de 90 (noventa) dias;”

Considerando que ainda não há regulamentação da matéria neste Tribunal e que foi criado grupo de trabalho cujos estudos levaram à criação de projeto de resolução apresentado no âmbito do TC 000.216/2022-4, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, ainda em tramitação;

Considerando que, enquanto esse projeto de resolução não é aprovado e havendo necessidade de disciplinar e uniformizar a forma como este tipo de demanda deve ser tratada, foi expedido o Memorando-Circular 9/2022-Segecex;

Considerando que feitos como este não são precedidos das etapas de um típico processo de controle externo e que, em razão do prazo exíguo para o TCU se manifestar, tem-se que a manifestação da unidade instrutora no tocante à apuração de valor tem natureza estimativa, pois sujeita a modificações decorrentes de eventual processo de controle externo que, após o devido processo legal, venha a ser julgado por esta Corte de Contas;

Considerando que o cálculo do valor do dano elaborado pela Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto - SecexEducação, utilizando o Sistema Débito do TCU, concluiu que o saldo do débito atualizado monetariamente, até 13/10/2022, é de R\$ 16.030,18 e atualizado com juros de mora, até a mesma data, é de R\$ 16.061,55;

Considerando que este Tribunal não está examinando de forma expressa e conclusiva os fatos que deram ensejo à citada ação civil, mas tão somente se manifestando com base nas informações apresentadas nos autos, para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido em sede de Acordo de Não Persecução Cível - ANPC a ser celebrado entre o Ministério Público Federal e o responsável;

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da SecexEducação,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143 e 169, inciso V, do Regimento Interno-TCU e no art. 62 c/c o art. 65, inciso III, da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) conhecer da presente solicitação de manifestação do Tribunal para fins do disposto no art. 17-B, §3º, da Lei 8.429/1992, com fundamento nos itens 2 e 3 do Memorando-Circular 9/2022- Segecex;

b) encaminhar à Procuradoria da República no Município de Garanhuns/Arcoverde/PE cópia desta deliberação, dos demonstrativos de débito acostados às peças 14 e 15 e da instrução à peça 16, fazendo menção de que se trata de atendimento ao Ofício 775/2022/GAB/MPF/PRM/GAR - 1º OF e ao Inquérito Civil 1.26.005.000078/2018-50, em face de Helber Corrêa de Barros, CPF 046.776.084-58;

b.1) esclarecer que os exames realizados pelo TCU não se deram em processo de controle externo e que as análises e conclusões levaram em conta exclusivamente as informações que constam dos autos e os parâmetros indicados nos demonstrativos de débito, não se tratando de perícia, parecer técnico ou julgamento quanto aos fatos narrados;

b.2) informar que os valores podem ser atualizados mediante o Sistema Débito (<https://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces>) deste Tribunal de Contas.

c) dar conhecimento desta deliberação e da instrução à peça 16 à Secretaria de Estado da Educação e Esportes de Pernambuco e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

d) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-010.279/2022-9 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Município de Brejão - PE.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2418/2022 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de solicitação 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, por meio do Ofício nº 132/2022-T-PZO, para que esta Corte de Contas se manifeste acerca do valor do dano a ser ressarcido, nos termos do art. 17-B, § 3º, da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA), relativo à Ação Civil de Improbidade Administrativa (64) nº 5026275-74.2021.4.03.6100.

A unidade responsável pela instrução verificou, em resumo, que Caixa Econômica Federal realizou a apuração de toda a cadeia de atos lesivos praticados por Anderson Rogério Botan (313.946.418-50). A partir das informações levantadas, a empresa consolidou os valores desviados.

Considerando que o §3º e o art. 17-B da Lei 8.429/1992 assim dispuseram:

“Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados:

I - o integral ressarcimento do dano;

II a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados.

(...)

§ 3º Para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, deverá ser realizada a oitiva do Tribunal de Contas competente, que se manifestará, com indicação dos parâmetros utilizados, no prazo de 90 (noventa) dias;”

Considerando que ainda não há regulamentação da matéria neste Tribunal, tendo sido criado grupo de trabalho cujos estudos levaram à criação de projeto de resolução apresentado no âmbito do TC 000.216/2022-4, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, que ainda se encontra em tramitação;

Considerando que, enquanto não aprovado referido projeto de resolução, e havendo necessidade de disciplinar e uniformizar a forma como este tipo de demanda deve ser tratada, foi expedido o Memorando-Circular 9/2022-Segecex;

Considerando que feitos como este não são precedidos das etapas de um típico processo de controle externo e que, em razão do prazo exíguo para o TCU se manifestar, tem-se que a manifestação da unidade instrutora no tocante à apuração de valor tem natureza estimativa, pois sujeita a modificações decorrentes de eventual processo de controle externo que, após o devido processo legal, venha a ser julgado por esta Corte de Contas;

Considerando que o cálculo do valor do dano apurado pela Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional - SecexFinanças, utilizando-se o Sistema Débito do TCU, concluiu que o saldo do débito atualizado monetariamente, até 14/10/2022, é de R\$ R\$ 38.808,30.

Considerando que esta Corte não está examinando de forma expressa e conclusiva os fatos que deram ensejo à ação civil, mas tão somente se manifestando com base nas informações apresentadas nos autos para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido em sede de Acordo de Não Persecução Cível - ANPC a ser celebrado entre o Ministério Público Federal e o responsável;

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da SecexFinanças,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143 e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU e no art. 62 c/c o art. 65, inciso III, da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) conhecer da presente solicitação de manifestação do Tribunal para fins do disposto no art. 17-B, §3º, da Lei 8.429/1992, com fundamento nos itens 2 e 3 do Memorando-Circular 9/2022- Segecex;

b) encaminhar os demonstrativos de débito acostados à peça 5 e cópia desta instrução à Justiça Federal Cível de São Paulo informando-lhe que o valor a ser ressarcido à Caixa por Anderson Rogério Botan (313.946.418-50), atualizado até a data de 14 de outubro de 2022, é de R\$ 38.808,30 (trinta e oito mil, oitocentos e oito reais e trinta centavos);

c) esclarecer que os exames realizados pelo TCU não se deram em processo de controle externo e que as análises e conclusões levaram em conta exclusivamente as informações que constam dos autos e os parâmetros indicados nos demonstrativos de débito, não se tratando de perícia, parecer técnico ou julgamento quanto aos fatos narrados;

c) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-019.815/2022-0 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinanças).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2419/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 241, inciso I, e 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar cumprida a determinação contida no item 9.4 do Acórdão 2.715/2020-TCU-Plenário, dada a constatação de inexistirem pagamentos com recursos do precatório do Fundef dos serviços objeto do Contrato 51/2015, firmado entre o Estado do Piauí e a Fundação Getúlio Vargas, sendo que o valor empenhado à conta do Tesouro Estadual, no exercício de 2022, cobre a integralidade das parcelas restantes do contrato;

b) autorizar a juntada da peça 19 deste processo ao TC 000.173/2022-3, em razão de o objeto do Contrato 4/2021, firmado com a FGV, para prestação de serviços relativos à aprendizagem dos jovens e adultos beneficiários do Projeto de Redução do Analfabetismo do Estado do Piauí, no valor de R\$ 31.829.138,80, ser objeto de análise naqueles autos;

c) encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Procuradoria-Geral do Estado do Piauí; e

d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-018.929/2021-4 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Piauí.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2420/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea “p”, 143, inciso III, e 234 a 236 do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) levantar o sigilo que recai sobre estes autos, com fundamento no art. 55 da Lei 8.443/1992, à exceção das peças que contiverem informações pessoais que permitam a identificação do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;

c) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, à Companhia Docas do Espírito Santo e ao denunciante; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno.

1. Processo TC-002.149/2020-6 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Entidade: Companhia Docas do Espírito Santo.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPortoFerrovia).

1.7. Representação legal: Julio Cesar Medeiros Ribeiro (OAB/ES 18.417) e outros.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2421/2022 - TCU - Plenário

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão 1.533/2022-TCU-Plenário (peça 153), por meio do qual esta Corte de Contas não conheceu do pedido de reexame interposto, por ausência de legitimidade recursal, e indeferiu o ingresso do recorrente nos autos na condição de parte interessada.

Considerando que, nos termos do art. 287, § 1º, do Regimento Interno do TCU, os embargos de declaração podem ser opostos pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal;

Considerando que os embargos opostos não atendem aos requisitos de admissibilidade, por estar caracterizada a falta de legitimidade para recorrer, haja vista não ter sido o embargante reconhecido como parte interessada nos autos.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos IV, alínea “b”, e V, alínea “f”, e § 3º, 277, inciso III, e 287, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

- a) não conhecer dos embargos de declaração, por ausência de legitimidade recursal;
- b) dar ciência da presente deliberação ao embargante.

1. Processo TC-015.857/2021-2 (DENÚNCIA)

1.1. Recorrente: Identidade Reservada.

1.2. Interessado: Identidade Reservada.

1.3. Órgão: Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPortoFerrovia).

1.8. Representação legal: Alexandre Rodrigues Souza (OAB/DF 50.319), Carlos Antonio Vieira Fernandes Filho (OAB/DF 34.472), Lucas Almeida Lacerda da Costa (OAB/DF 65.493) e outros.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2422/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em relação ao monitoramento do Acórdão 2.579/2014-TCU-Plenário, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar em atendimento a determinação e a recomendação constantes dos subitens 9.1.1 e 9.3.3, respectivamente, do Acórdão 2.579/2014-TCU-Plenário, sem prejuízo de se examinar o atendimento de tais decisões em processos futuros relacionados às revisões tarifárias das Concessionárias de Distribuição de Energia Elétrica;

b) considerar não cumprida a recomendação constante do subitem 9.3.1 do Acórdão 2.579/2014-TCU-Plenário, mas, tendo em vista as análises realizadas, dispensar a continuidade do monitoramento desse item;

c) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel);

d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-028.054/2014-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraElétrica).

1.5. Representação legal: Sidnei Furlan, Alexandre Gonçalves Filho e outros.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2423/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em relação ao monitoramento do Acórdão 2.322/2015-TCU-Plenário (peça 4), com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar implementadas as recomendações constantes dos subitens 9.2.1, com exceção da alínea “x”, e 9.2.2 do Acórdão 2.322/2015-TCU-Plenário;

b) considerar parcialmente implementada a recomendação constante do subitem 9.2.3 do Acórdão 2.322/2015-TCU-Plenário;

c) considerar insubsistente a alínea “x” do item 9.2.1 do Acórdão 2.322/2015-TCU-Plenário;

d) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras; e

e) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-040.295/2020-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Entidade: Centrais Elétricas Brasileiras S/A.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraElétrica).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2424/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, uma vez que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar para suspender os atos decorrentes do Pregão Presencial 07/2022 realizado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amazonas - Crea/AM, ante a ausência do requisito autorizativo do perigo da demora;

c) expedir a determinação constante do item 1.7;

d) dar ciência ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amazonas, com vistas a evitar a repetição futura de irregularidade de mesmo teor, nos termos do disposto no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, de que a realização do pregão presencial é medida de exceção prevista no art. 1º, § 4º, do Decreto 10.024/2019, cuja utilização está condicionada à necessidade de justificar e comprovar de maneira clara e fundamentada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização do pregão na forma eletrônica;

e) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amazonas e à representante; e

f) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo de que a Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação monitore a determinação constante do item 1.7.

1. Processo TC-010.177/2022-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: H dos S Ferreira (07.542.421/0001-93).

1.2. Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amazonas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).

1.6. Representação legal: Rafael Inacio Cavalcante (OAB/RR 928), Ana Maria Fernandes Menezes Martins (OAB/AM 4.303) e outros.

1.7. Determinar ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amazonas, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, c/c art. 251 do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a anulação do Pregão Presencial 07/2022, na forma do art. 45 da Lei 8.666/93, em razão de violação ao art. 1º, § 4º, do Decreto 10.024/2019, e ao princípio da competitividade previsto no art. 2º do mesmo normativo, informando a este Tribunal, no prazo de trinta dias, as providências adotadas.

ACÓRDÃO Nº 2425/2022 - TCU - Plenário

Trata-se de agravo interposto pelos representantes contra o despacho proferido em 27/9/2022 (peça 40), por meio do qual, acompanhando entendimento da Secretaria de Controle Externo da Saúde, indeferiu o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelos representantes.

Considerando que, nos termos do art. 289 do Regimento Interno do TCU, o agravo é espécie recursal cabível em caso de despacho decisório desfavorável à parte;

Considerando que os representantes não são partes no presente processo tampouco tiveram deferido seus ingressos como interessados;

Considerando, assim, que o presente agravo não atende aos requisitos de admissibilidade, por estar caracterizada a falta de legitimidade para recorrer;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea “b”, e § 3º, 277, inciso V, e 289 do Regimento Interno do TCU, em:

a) não conhecer do agravo, por ausência de legitimidade recursal; e

b) dar ciência da presente deliberação aos recorrentes.

1. Processo TC-012.676/2022-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 013.201/2022-0 (REPRESENTAÇÃO); 013.094/2022-0 (SOLICITAÇÃO).

1.2. Recorrentes: Alessandro Vieira (719.437.905-82); Tabata Claudia Amaral de Pontes (388.483.198-40); Felipe Rigoni Lopes (128.381.827-22).

1.3. Interessados: Alessandro Vieira (719.437.905-82); Secretaria de Atenção À Saúde (00.394.544/0129-49).

1.4. Órgãos: Ministério da Saúde; Prefeituras Municipais do Estado do Maranhão (217 municípios).

1.5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

1.8. Unidade Técnica: não atuou.

1.9. Representação legal: Laura Guedes de Souza (OAB/DF 48.769).

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2426/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua concessão;

c) deixar de dar ciência ao Conselho Federal de Economia - Cofecon, com fundamento no inciso I do parágrafo único do art. 16 da Resolução- TCU 315/2020, tendo em vista que a unidade jurisdicionada dispõe-se a corrigir o edital do Pregão Eletrônico 5/2022, com adequação do item 4.5.1.1, em respeito ao disposto no inciso I do art. 3º da Medida Provisória 1.108/22, sem prejuízo de que o TCU verifique a efetiva implementação e os impactos dela resultantes;

d) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Conselho Federal de Economia - Cofecon e à representante; e

e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-013.134/2022-1 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Entidade: Conselho Federal de Economia.
- 1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.5. Representação legal: Suevandro Barbosa de Moura (OAB/SC 34.771).
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2427/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- b) considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, por perda do seu objeto;
- c) expedir a determinação constante do item 1.6;
- d) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Secretaria Nacional de Segurança Pública e à representante; e
- e) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo de que a Selog monitore a determinação expedida.

1. Processo TC-016.010/2022-1 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão: Ministério da Justiça e Segurança Pública.
- 1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinar à Secretaria Nacional de Segurança Pública, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências quanto ao item abaixo, e informe ao TCU os encaminhamentos realizados:

1.6.1. promover o retorno do Pregão Eletrônico 7/2022 à fase de julgamento das propostas dos itens 2, 3, 6, 7, 8, 9, 10 e 23, para análise dos documentos de habilitação da empresa P.R.P. Borges Comércio Eireli - EPP, em consonância com o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, contido no art. 3º da Lei 8.666/1993.

ACÓRDÃO Nº 2428/2022 - TCU - Plenário

Trata-se de pedidos de reexame interpostos por Aroldo Souza Andrade, Carlos Alberto Lopes, Domingos Nascimento Silva, José Vieira Leal Filho e Rubens Pereira Garcia contra o Acórdão 1.614/2019-TCU-Plenário, por meio do qual esta Corte de Contas conheceu da representação, considerou-a procedente e fez determinação à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia - SGP, na qualidade de gestora do Sistema Integrado de Administração de Pessoal - Siape (peça 17).

Considerando que a determinação constante do item 9.2 do acórdão recorrido teve como fundamento as disposições contidas no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, bem como o que prescreve o art. 45 da Lei 8.443/1992;

Considerando que o Tribunal de Contas da União exerceu a chamada jurisdição objetiva, ou seja, a relação processual estabeleceu-se apenas entre a Corte de Contas e o Ministério da Economia, tendo-se limitado o órgão de controle externo, no exercício de sua missão constitucional, a expedir ao órgão ministerial comando de natureza mandamental, sem efeito desconstitutivo;

Considerando que, se a natureza da decisão do Tribunal não é, em si mesma, desconstitutiva, não há que reconhecer, aos ora recorrentes, sucumbência no presente processo;

Considerando que, se não há sucumbência, não há interesse em intervir e, conseqüentemente, não há legitimidade recursal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 48 da Lei 8443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea “b” e § 3º, e 282 do Regimento Interno do TCU, em:

a) não conhecer dos pedidos de reexame interpostos por Aroldo Souza Andrade, Carlos Alberto Lopes, Domingos Nascimento Silva, José Vieira Leal Filho e Rubens Pereira Garcia, ante a ausência de legitimidade recursal;

b) dar ciência desta decisão aos recorrentes.

1. Processo TC-030.187/2018-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 004.921/2016-0 (representação); 016.050/2022-3 (solicitação de certidão); 011.767/2022-7 (solicitação de certidão); 013.124/2022-6 (solicitação de certidão); 013.122/2022-3 (solicitação de certidão); 040.624/2020-0 (monitoramento); 014.174/2022-7 (solicitação de certidão).

1.2. Recorrentes: Jose Vieira Leal Filho (176.200.155-15); Aroldo Souza Andrade (116.021.475-15); Carlos Alberto Lopes (123.421.304-49); Domingos Nascimento Silva (350.763.565-87); Rubens Pereira Garcia (055.352.392-91).

1.3. Interessados: Marcelino Ferreira de Azevedo Filho (143.081.262-15); Milton Evangelista Dourado (247.962.711-04).

1.4. Órgãos: Advocacia-geral da União; Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinto).

1.5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes

1.8. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

1.9. Representação legal: Ruy de Araujo Junior (OAB/RJ 123.366), Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256) e outros.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2429/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em:

a) conhecer da presente representação, uma vez que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no RITCU, e arquivar o processo, sem resolução de mérito;

b) dar ciência desta deliberação à Companhia Docas do Rio de Janeiro.

1. Processo TC-039.002/2021-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPortoFerrovia).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2430/2022 - TCU - Plenário

Trata o presente processo de representação formulada por Membro do Ministério Público de Contas, em que solicita a este Tribunal a realização de “ampla investigação” na execução de despesas autorizadas com recursos do chamado “orçamento secreto” (emendas do relator-geral — RP9), em cooperação com a Polícia Federal, citando notícia veiculada pelo jornal “O Estado de São Paulo”, intitulada “PF pede ao Supremo abertura de inquérito para apurar orçamento secreto”.

Considerando que a unidade instrutora, Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog, propõe que não se conheça da representação, com fundamento no parágrafo único do art. 235 c/c o parágrafo único do art. 237 do Regimento Interno deste Tribunal, por esta não apontar “(...) irregularidade determinada, bem como não estar acompanhada de indícios (...)”; e

considerando que outro Membro do mesmo Ministério Público de Contas anuiu à proposta da Selog, “(...) em face do que restou apurado nos autos (...)”;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, arquivando-a e dando ciência ao representante, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.321/2021-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog)

1.5. Representação legal: não há

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2431/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento dos Acórdãos 1.174/2019-TCU-Plenário e 1.266/2020-TCU-Plenário, ambos de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, originados da auditoria operacional realizada com o objetivo de avaliar o grau de auditabilidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB);

Considerando o exame técnico empreendido pela Secretaria de Controle Externo da Gestão Tributária e Supervisão de Contas, consubstanciado nos pareceres uniformes exarados às peças 70 a 72, acerca dos seguintes itens:

i) da análise da Portaria RFB 4, de 22 de janeiro de 2021, que dispõe sobre o Protocolo de Auditabilidade da Administração Tributária e Aduaneira, conjugando-se, ainda, com os Convênios específicos entre a RFB e a Controladoria Geral da União - CGU (Convênio nº 3/2020/SE) e entre a RFB e o Tribunal de Contas da União (TC 038.168/2020-2), colhe-se que os problemas e os riscos identificados na auditoria operacional realizada foram superados ou suficientemente mitigados (item 9.1 do Acórdão 1.174/2019-TCU-Plenário);

ii) a RFB realizou as ações ao seu alcance para, em conjunto com as Portarias Cotec 4/2017 (formas e critérios de segurança da informação para o acesso a dados da RFB por órgãos convenientes ou por órgãos e entidades da Administração Pública Federal) e 21/2020 (procedimentos de segurança da informação a serem adotados para entrega de documento eletrônico em formato digital, protegidos ou não por sigilo fiscal, a órgãos, entidades, autoridades ou cidadãos), dar cumprimento à determinação 9.2.4 do Acórdão 1.174/2019 - TCU - Plenário, a despeito de não ter enviado a este Tribunal plano de ação detalhado para o seu cumprimento (item 9.2.5 do Acórdão 1.174/2019 - TCU - Plenário);

iii) o Ministério da Economia não implementou a recomendação constante do item 9.3.11 1.174/2019-TCU-Plenário (divulgação ativa da memória de cálculo e da descrição metodológica referente às estimativas apresentadas pela RFB);

iv) cabe ao Comitê Central de Governança de Dados da Administração Pública Federal (CCGD) editar regras de compartilhamento de dados, motivo pelo qual se torna insubsistente a recomendação estabelecida no item 9.3.9 do Acórdão 1.174/2019-TCU-Plenário (recomendação ao Ministério da Economia para estabelecer mecanismos de acesso a dados de forma menos onerosa possível); e

v) a Portaria RFB 2.189/2017 foi revogada pela Portaria RFB 167, de 14/4/2022, tornando, no caso concreto, insubsistente a recomendação assinada no item 9.3.10 do Acórdão 1.174/2019-TCU-Plenário (recomendação ao Ministério da Economia para avaliar a constitucionalidade e a legalidade da Portaria MF 457/2016 e da Portaria RFB 2.189/2017, que estabeleceram a venda de acesso para terceiros, pelo Serpro, de dados e informações constantes dos cadastros públicos a que tenha acesso);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no inciso V do art. 143 do RI/TCU, em:

a) considerar cumpridas as determinações dos itens 9.1 e 9.2.4 do Acórdão 1174/2019 - TCU - Plenário e do item 9.2 do Acórdão 1266/2020 - TCU - Plenário;

b) considerar implementadas as recomendações dos itens 9.3.4, 9.3.6 e 9.3.12 do Acórdão 1174/2019 - TCU - Plenário e do item 9.3 do Acórdão 1266/2020 - TCU - Plenário;

- c) considerar em cumprimento a determinação do item 9.2.5 do Acórdão 1174/2019 - TCU - Plenário;
 - d) considerar em implementação as recomendações dos itens 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3 e 9.3.8 do Acórdão 1174/2019 - TCU - Plenário;
 - e) considerar parcialmente cumpridas as recomendações dos itens 9.3.5 e 9.3.7 do Acórdão 1174/2019 - TCU - Plenário;
 - f) considerar não implementada a recomendação do item 9.3.11 do Acórdão 1174/2019 - TCU - Plenário;
 - g) considerar não aplicáveis as recomendações dos itens 9.3.9 e 9.3.10 do Acórdão 1174/2019 - TCU - Plenário;
 - h) autorizar a autuação de novo processo para prosseguir o monitoramento do Acórdão 1174/2019 - TCU - Plenário;
 - i) comunicar ao Ministério da Economia e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a prolação do presente Acórdão, encaminhando-lhes cópia desta deliberação e da instrução à peça 70; e
 - j) apensar definitivamente este processo ao TC 021.258/2018- 0, encerrando o presente monitoramento, nos termos do art. 169, I, do RITCU.
1. Processo TC-040.671/2020-8 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 - 1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Gestão Tributária e Supervisão de Contas (SecexTrib).
 - 1.4. Representação legal: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2432/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de auditoria de conformidade, autorizada pelo Acórdão 2853/2020-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes, realizada no período de 15/3/2021 a 12/5/2021 no processo licitatório CSI70.2020.1192, promovido pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf), tendo por objeto a modernização e digitalização da Usina Hidrelétrica de Paulo Afonso IV;

Considerando que os responsáveis foram chamados em audiência decorrente do achado de auditoria “Metodologia utilizada para definição do orçamento e preço de referência deficiente e/ou inadequada”;

Considerando que foi promovida oitiva da Chesf e da Voith Hydro Ltda. em decorrência tanto do achado “Metodologia utilizada para definição do orçamento e preço de referência deficiente e/ou inadequada” como do achado “Matriz de Riscos deficiente”;

Considerando a conclusão do processo de privatização do grupo Eletrobras em junho de 2022, alterando-se a natureza jurídica da holding e de suas principais subsidiárias, incluindo a Chesf;

Considerando que os riscos apontados pela equipe de auditoria, que seriam decorrentes de possíveis aditivos contratuais, encontram-se mitigados;

Considerando que o contrato decorrente da Licitação CSI-70.2020-1192 foi firmado com deságio de 48% do preço inicialmente orçado;

Considerando que os riscos detectados podem refletir somente na gestão contratual, não competindo à Corte emitir recomendação ou determinação neste caso concreto; e

Considerando o exame técnico empreendido pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica, consubstanciado nos pareceres uniformes exarados às peças 86-88;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no inciso III do art. 143, em:

- a) considerar prejudicadas, por perda de objeto, as análises das razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Umberto Tenório de Barros, Marcos Antônio dos Santos Caetano, Gilberto Alves Tenório Junior e Décio Cavalcanti Lima, em razão de, no caso concreto, os atos dos gestores não terem causado dano imediato, dado o deságio da licitação e que o potencial prejuízo futuro em eventuais aditivos por conta do orçamento deficiente estará sob a alçada de uma empresa privada;

b) considerar prejudicadas, por perda de objeto, as análises das oitivas apresentadas pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco e pela empresa Voith Hydro Ltda., em razão de, no caso concreto, as inconformidades apontadas na fiscalização trazerem riscos que são inerentes à fase de execução contratual, e que deverão ser tratados, caso se materializem, na gestão do contrato entre as empresas contratantes;

c) comunicar à Eletrobras e à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco a prolação do presente Acórdão; e

d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

1. Processo TC-008.961/2021-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Decio Cavalcanti Lima (354.270.274-91); Gilberto Alves Tenorio Junior (036.431.344-79); Marcos Antonio dos Santos Caetano (463.733.573-68); Umberto Tenorio de Barros (248.184.454-87).

1.2. Órgão/Entidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraEle).

1.6. Representação legal: Adriano Daleffè (20.619/OAB-PR), representando Companhia Hidro Elétrica do São Francisco; Denise Placa (264170/OAB-SP), Silvana dos Santos Moreno (243.611/OAB-SP) e outros, representando Voith Hydro Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2433/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de Monitoramento quanto ao atendimento ao Acórdão 1445/2022 - Plenário, que proferiu determinações ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) para que se abstinhasse de realizar novas aquisições ou permitir qualquer adesão adicional às Atas de Registro de Preços 28 e 29/2021, firmadas em relação aos itens 2 a 5 do Pregão Eletrônico 37/2020 com as empresas Foot Comercial Ltda. e Primax Distribuidora Ltda., e realizasse novo procedimento licitatório para fornecimento dos itens 2 a 5 do Pregão Eletrônico 37/2020, em atenção ao princípio da economicidade, para futuras contratações, no caso de as aquisições ainda serem necessárias (item 9.3), bem como determinou ao 40º Batalhão de Infantaria que se abstinhasse de adquirir o saldo remanescente de sua adesão às Atas de Registro de Preços 28 e 29/2021, firmadas em relação aos itens 2 a 5 do Pregão Eletrônico 37/2020 (item 9.4);

Considerando que o certame visava à aquisição de uniformes (vestimentas operacionais profissionais) personalizados, para atender as necessidades da Secretaria de Operações Integradas - SEOPI do Ministério da Justiça e Segurança Pública e órgãos participantes do Registro de Preços;

Considerando, no tocante ao subitem 9.3.1 do Acórdão 1445/2022 - Plenário, que o MJSP, como ente gerenciador do procedimento, deu notícia do decisum em epígrafe a todos os órgãos públicos participantes das Atas de Registro de Preços 28 e 29/2021-Segen derivadas do Pregão Eletrônico 37/2020, tendo sido devidamente cientificados da deliberação as instâncias internas dos órgãos responsáveis pela contratação e a própria empresa contratada (peças 10-13);

Considerando, com relação ao subitem 9.3.2 do Acórdão 1445/2022 - Plenário, a informação prestada de que não se vislumbraria “a possibilidade de novas demandas e de novo procedimento licitatório” (peça 10, p. 2);

Considerando que o Monitoramento a respeito do cumprimento da determinação contida no subitem 9.4 do Acórdão 1445/2022 - Plenário, endereçada ao 40º Batalhão de Infantaria, já vem sendo conduzido, de modo específico, por meio do TC 016.773/2022-5;

Considerando, afinal, a instrução técnica de peças 16-17,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em: considerar atendidas as medidas solicitadas no subitem 9.3. do Acórdão 1445/2022 - Plenário; e determinar o apensamento do processo ao processo originador (TC 041.972/2021-0), nos termos do art. 36 da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 321/2020.

1. Processo TC-016.768/2022-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

- 1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.5. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 2434/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de Representação decorrente de comunicação realizada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) sobre o Acórdão ACI - TC - 01258/2022, relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, prolatado no processo TC 03976/06 daquela Corte de Contas, quando do exame dos termos aditivos ao contrato decorrente da Concorrência 4/2006, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - SUPLAN, cujo objeto é a execução das obras de reforma/restauração e ampliação do Museu da Cidade - Império República em João Pessoa (peça 1);

Considerando que a Representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, na medida em que os recursos envolvidos (R\$ 700.000,00) são decorrentes do Contrato de Repasse 0177307-22 firmado com o Ministério do Turismo (Mtur) com intermediação da Caixa Econômica Federal (Caixa), bem como refere-se a responsável sujeito a sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva, contém nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontra-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade;

Considerando que o TCE-PB chegou a realizar auditoria na obra, em cumprimento ao Acórdão AC2 - TC - 162/2007, constatando, mediante relatório datado de 6/8/2013, que a obra se encontrava paralisada e inacabada (peça 7), sendo que posteriormente constatou sua conclusão e inauguração da obra (peça 5);

Considerando a aprovação da prestação de contas em epígrafe pela Caixa e a inauguração do objeto do contrato de repasse, havendo notícia nos autos de devolução parcial dos recursos supostamente utilizados inadequadamente (peça 8, p. 2);

Considerando, nos termos do art. 106 da Resolução TCU 259/2014, a baixa relevância na matéria tratada nos autos (visto que não foram noticiadas possíveis fraudes ou desvio de recursos federais, a aprovação da prestação de contas pela Caixa, a inauguração do objeto do contrato de repasse e o prazo de mais de dezessete anos desde a celebração da avença) e o reduzido risco para o MTur, visto que a Caixa acompanha a execução dos contratos de repasse por ela celebrados nos aspectos físico e financeiro;

Considerando, afinal, a instrução técnica às peças 9-10,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

- a) conhecer da presente representação, eis que satisfeitos os requisitos previstos nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU c/c art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;
- b) considerar prejudicada a continuidade do exame da representação por este Tribunal, diante da observância do baixo risco, baixa relevância e baixa materialidade de seu objeto;
- c) comunicar os fatos representados, encaminhando cópia destes autos ao Ministério do Turismo, à Caixa Econômica Federal e aos respectivos órgãos de controle interno para a adoção das providências internas de suas alçadas e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, conforme prevê o art. 106, 4º; II, da Resolução-TCU 259/2014 c/c os itens 18 e 23 da Portaria Segecex 12, de 27/7/2016;
- d) dar ciência ao Ministério do Turismo, à Caixa Econômica Federal e ao Tribunal de Contas da Paraíba deste Acórdão e da instrução de peça 9; e
- e) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-016.177/2022-3 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.
- 1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2435/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 234, 235 e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de enviar cópia desta deliberação ao denunciante, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-005.780/2022-5 (DENÚNCIA)
- 1.2. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
- 1.3. Entidade: Conselho Regional de Química da 19ª Região - CRQ/PB.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2436/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicada a determinação contida no subitem 9.1.1 do Acórdão 1.247/2016 - Plenário (rel. Min. Marcos Bemquerer) e cumpridas as determinações constantes dos subitens 9.1.2 a 9.1.4 do referido acórdão, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação à Fundação Oswaldo Cruz, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-010.163/2015-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA - MONITORAMENTO)
- 1.1. Apenso: TC-023.980/2018-4 (Solicitação).
- 1.2. Responsáveis: Fernando José Marques de Carvalho (353.393.577-91); Leonardo Ribeiro de Lacerda (023.648.367-60).
- 1.3. Interessados: C. G. Construções Ltda. (41.333.691/0001-22); Congresso Nacional (vinculador).
- 1.4. Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz.
- 1.5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
- 1.8. Representação legal: Jorge Andre Ferreira de Moraes e Raquel Araujo Simões (76893/OAB-RJ), representando Fundação Técnico-científica de Bio-manguinhos; Deborah Sales Belchior (26833/OAB-DF), Tiago Asfor Rocha Lima (16386/OAB-CE) e outros, representando C. G. Construções Ltda; Eduardo Marcelo de Lima Sales (64.141/OAB-RJ), representando Fundação Oswaldo Cruz.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2437/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, e, com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução/TCU 315/2020, dar ciência ao Conselho Regional de Administração do Tocantins - CRA/TO sobre a seguinte impropriedade, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao CRA/TO e ao representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-019.955/2022-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda (05.340.639/0001-30)
- 1.2. Entidade: Conselho Regional de Administração do Tocantins - CRA/TO.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Rayza Figueiredo Monteiro (442216/OAB-SP), representando Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

1.7. Ciência:

1.7.1. ao Conselho Regional de Administração do Tocantins sobre a seguinte impropriedade identificada no Pregão Eletrônico 1/2022, de forma a evitar a sua materialização, tendo em vista o estágio dos atos referentes ao certame:

1.7.1.1. realização de certame com participação exclusiva para microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme Cláusula 3.2 do Edital, sem demonstrar a existência de pelo menos três fornecedores qualificados como ME/EPP, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no ato convocatório, em afronta ao previsto no art. 6º c/c o art. 10, inciso I, do Decreto 8.538/2015.

ACÓRDÃO Nº 2438/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, e considerando o cumprimento das medidas solicitadas no subitem 1.7.1.1 do Acórdão 3260/2021 - Plenário, em arquivar o presente processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação à Justiça Federal de 1ª Instância - Seção Judiciária de Goiás, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-038.365/2021-9 (REPRESENTAÇÃO - MONITORAMENTO)

1.1. Representante: Soluções Comércio e Serviços - Eireli (20.306.099/0001-61).

1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1ª Instância - Seção Judiciária de Goiás - SJGO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Anderson Vieira Guedes (28105/OAB-GO), representando Solucoes Comercio e Servicos Eireli.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2439/2022 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, “a”, do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumprida a determinação contida no item 9.2, e atendida a recomendação contida no item 9.4 ambas do acórdão 813/2021- TCU-Plenário, expedidas ao Conselho Federal de Educação Física (Confef), e considerar cumpridas as determinações contidas nos itens 9.2 e 9.3 do acórdão 813/2021- TCU-Plenário, expedidas ao Conselho Regional de Educação Física de São Paulo (Cref4/SP), autorizar o arquivamento do processo, encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade técnica (peça 39) ao Conselho Federal de Educação Física e ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região (SP), e expedir as ciências propostas pela unidade instrutiva.

1. Processo TC-039.713/2019-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Educação Física; Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região (SP).

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.5. Representação legal: Sandra de Castro Silva (236204/OAB-SP), Anderson Cadan Patricio Fonseca (267.010-B/OAB-SP) e outros, representando Conselho Federal de Educação Física.

1.6. Ciências:

1.6.1. dar ciência ao Conselho Federal de Educação Física (Confef), de que:

1.6.1.1 a definição de indicadores para as metas relativas aos programas/projetos incluídos no seu planejamento é medida essencial para viabilizar a avaliação dos resultados alcançados, devendo atentar para a divulgação dessas informações no seu sítio eletrônico, conforme preconizado pelo art. 7º, VII, “a” da Lei 12.527/2011 e item 9.1.1 do acórdão 96/2016-TCU-Plenário;

1.6.1.2. de que as informações financeiras, notadamente os balancetes de receitas e despesas, devem ser mantidas atualizadas em seu eletrônico, conforme preconizado pelo art. 7º, IV da Lei 12.527/2011 e item 9.1.1 do acórdão 96/2016-TCU-Plenário;

1.6.2. dar ciência ao Conselho Regional de Educação Física de São Paulo (Cref4/SP) de que deve atentar para a divulgação dos resultados dos seus programas, conforme consignado no item 9.6 do Acórdão 813/2021 - Plenário.

ACÓRDÃO Nº 2440/2022 - TCU - Plenário

Considerando que o presente processo trata de solicitação formulada nos termos do § 3º do art. 17-B da Lei 8.429/1992, para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido no âmbito de acordo de não persecução civil na ação de improbidade administrativa 5008874-41.2018.4.04.7102 (peças 6-8), que apura irregularidades em convênio firmado entre município de Pelotas/RS e a Fundação de Apoio à Tecnologia e Ciência (Fatec), sediada no campus da Universidade Federal de Santa Maria;

Considerando que, conforme demonstrado na instrução de peça 13, não restou evidenciada nos autos a ocorrência de dano ao erário público federal, tendo em vista que o valor apurado na ação de improbidade tem origem em pagamentos efetuados por prefeituras municipais.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, V, “a”, do RI/TCU, em receber a presente solicitação (peça 1) para, no mérito, considerá-la prejudicada, tendo em vista que os fatos constantes da ação de improbidade administrativa 5008874-41.2018.4.04.7102 não se adequam à previsão legal contida no § 3º do art. 17-B da Lei 8.429/1992, eis que não restou demonstrado o dano ao erário público federal, sem prejuízo de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolar as providências abaixo fixadas:

1. Processo TC-012.559/2022-9 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Interessado: Ministério Público Federal.

1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. informar ao Ministério Público Federal/Procuradoria da República Polo em Santa Maria/RS que, tendo em vista a origem municipal dos recursos em questão, a apuração do valor do dano a ser ressarcido deverá ser realizada pelo Tribunal de Contas competente, consoante § 3º do art. 17-B da Lei 8.429/1992;

1.7.2. encaminhar cópia da instrução da Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública ao Ministério Público Federal/Procuradoria da República Polo em Santa Maria/RS e à Universidade Federal de Santa Maria, fazendo-se referência à ação de improbidade administrativa 5008874-41.2018.4.04.7102;

1.7.3. encerrar o processo e arquivar os autos.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 27 minutos, a Presidência convocou sessão extraordinária de caráter reservado, a ser realizada a seguir, e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta Ata, a ser aprovada pela Presidência e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 1º de novembro de 2022.

Ministro BRUNO DANTAS
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ANEXO I DA ATA Nº 41, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022

(Sessão Ordinária do Plenário)

COMUNICAÇÃO

Comunicação proferida pela Presidência.

ANEXO II DA ATA Nº 41, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022

(Sessão Ordinária do Plenário)

ACÓRDÃOS PROFERIDOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Propostas de Deliberação e Votos emitidos pelo respectivo relator, bem como os Acórdãos de nºs 2370 a 2402, aprovados pelo Plenário.

PLENÁRIO - RESERVADA

ATA Nº 15, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022

(Sessão Extraordinária Reservada do Plenário)

Presidência: Ministro Bruno Dantas (Vice-Presidente no exercício da Presidência)

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

Às 15 horas e 33 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado em razão de vacância do cargo de Ministro), Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz), e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausente o Ministro Aroldo Cedraz, em missão oficial.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSO APRECIADO POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, o Acórdão nº 2403.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 2404 a 2406.

PROCESSOS TRANSFERIDOS DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, com base no § 13 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-007.382/2013-8, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz foi transferida para a sessão extraordinária reservada do Plenário de 30 de novembro de 2022. O processo está sob pedido de vista formulado em 10 de agosto de 2022 pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (Ata nº 12/2022-R).

ACOMPANHAMENTO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

Na apreciação do processo TC-011.144/2015-7, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos do parágrafo único do art. 97 do Regimento Interno, foi admitido na Sala das Sessões o Dr. Maurício Muriack de Fernandes e Peixoto, representante da Advocacia-Geral da União. Acórdão nº 2404.

Na apreciação do processo TC-044.236/2021-2, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos do parágrafo único do art. 97 do Regimento Interno, foi admitida na Sala das Sessões a Dra. Raíssa Roese, representante legal da empresa Keppel Fels Brasil S.A. Acórdão nº 2405.

MANUTENÇÃO DE SIGILO DE PROCESSO

Foi mantido o sigilo dos relatórios e votos que fundamentaram:

- o Acórdão nº 2404, adotado no processo TC-011.144/2015-7;
- o Acórdão nº 2405, adotado no processo TC-044.236/2021-2; e
- o Acórdão nº 2406, adotado no processo TC-000.928/2022-4.

Os referidos relatórios e votos constam no Anexo I desta Ata, que será arquivado eletronicamente na Secretaria das Sessões.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSOS

Tornam-se públicos Acórdãos de nºs 2403 a 2406, listados a seguir.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 2403/2022 - TCU - Plenário

Considerando que a presente peça denunciatória não preenche os requisitos de admissibilidade pertinentes à espécie;

Considerando a ausência de competência desta Corte para apreciação do assunto objeto da denúncia;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea “p”, 235, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em não conhecer da denúncia, por não adimplir os requisitos de admissibilidade, consoante os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.8 desta deliberação.

1. Processo TC-017.024/2022-6 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. Arquivar este processo, com fundamento no parágrafo único do art. 235, do Regimento Interno do TCU, e no art. 105 da Resolução-TCU 259/2014;

1.8.2. Dar ciência desta deliberação ao denunciante e à Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

ACÓRDÃO Nº 2404/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.144/2015-7.

1.1. Apenso: 023.519/2016-9

2. Grupo II - Classe de Assunto V: Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgãos/Entidades: Advocacia-Geral da União; Controladoria-Geral da União.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOpe).

8. Representação legal: Juliana Carvalho Tostes Nunes (131.998/OAB-RJ), Danielle Gama Bessa Bites (115.408/OAB-RJ); Renato Tai (156.610/OAB-SP), Itamar Rodrigues Barbosa (138.485/OAB-RJ); Wagner de Campos Rosario, Luana Roriz Meireles; Laura Fernandes de Lima Lira (32.720/OAB-DF), Mauricio Muriack de Fernandes e Peixoto (10928/OAB-CE); Renato Tai (156.610/OAB-SP) e Itamar Rodrigues Barbosa (138.485/OAB-RJ).

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este acompanhamento de Acordo de Leniência previsto na Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar que os valores negociados no acordo em curso não satisfazem aos critérios estabelecidos para a quitação do dano às entidades lesadas, nos termos previstos no item 4, da segunda ação operacional do Acordo de Cooperação Técnica (ACT), celebrado em 6 de agosto de 2020, entre a Controladoria-Geral da União, a Advocacia-Geral da União, o Tribunal de Contas da União e o Ministério da Justiça e Segurança Pública, com a coordenação do Supremo Tribunal Federal;

9.2. considerar que não há evidências suficientes de que as obrigações financeiras do acordo de leniência venham sendo regularmente adimplidas pelas empresas colaboradoras;

9.3. nos termos dos art. 8º, §3º, inciso III, da Resolução-TCU 294/2018, manter o caráter sigiloso dos presentes autos, incluindo os presentes Relatório e Voto, por conterem informações e documentos protegidos por sigilo estabelecido em legislação específica;

9.4. encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam à Controladoria-Geral da União e à Advocacia-Geral da União.

10. Ata nº 15/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/10/2022 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: não há.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2405/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 044.236/2021-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto V: Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Orientação, Métodos, Informações e Inteligência para o CE e o Combate à Corrupção (Soma).

8. Representação legal: Antenor Madruga (25.930/OAB-DF); Renato Portella (119.778/OAB-SP); Ana Maria Belotto (69.068/OAB-DF); Lucas Guimarães Ribeiro (215.050/OAB-RJ).

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este acompanhamento de Acordo de Leniência previsto na Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. informar à Controladoria-Geral da União (CGU) e Advocacia-Geral da União (AGU) a existência de processos de controle externo em tramitação no Tribunal de Contas da União que indicam a prática de irregularidades de que resultam dano ao Erário por parte da empresa colaboradora, a saber: TC 046.902/2020-1, TC 004.997/2018-2 e TC 007.103/2007-7;

9.2. considerar que os valores negociados no acordo em curso não satisfazem aos critérios estabelecidos para a quitação do dano à Petrobrás, nos termos previstos no item 4, da segunda ação operacional do Acordo de Cooperação Técnica (ACT), celebrado em 6 de agosto de 2020, entre a Controladoria-Geral da União, a Advocacia-Geral da União, o Tribunal de Contas da União e o Ministério da Justiça e Segurança Pública, com a coordenação do Supremo Tribunal Federal

9.3. conceder aos servidores da comissão de negociação, expressamente designados pela CGU e AGU, acesso irrestrito aos processos especificados no item 9.1, para fins de eventual negociação complementar com a empresa colaboradora, com base no item 4, da segunda ação operacional do ACT;

9.4. nos termos dos art. 8º, §3º, inciso III, da Resolução-TCU 294/2018, manter o caráter sigiloso dos presentes autos, incluindo os presentes Relatório e Voto, por conterem informações e documentos protegidos por sigilo estabelecido em legislação específica;

9.5. encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam à CGU e à AGU.

10. Ata nº 15/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/10/2022 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: não há.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2406/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.928/2022-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Levantamento de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria com o objetivo de analisar as atividades desenvolvidas pela Secretaria Especial de Comunicação Social, no âmbito de sua atual estrutura, identificar objetos, riscos e possíveis pontos de controle a serem observados por este Tribunal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. autorizar a realização de levantamento de escopo restrito sobre a sistemática de precificação da Secom para custear as ações de publicidade e propaganda, para avaliar a confiabilidade, utilização e atualização das informações sobre preços de referência, abrangentes do Sistema de Disponibilização de Referências de Preços (Siref);

9.2. manter o sigilo do relatório de peça 38, bem como do Relatório e Voto que fundamentam o presente Acórdão, por disporem de informações que subsidiarão futuras ações de fiscalização;

9.3. arquivar o presente processo, com fundamento no item 110 do Roteiro de Levantamento, anexo à Portaria-Segecex 5/2021.

10. Ata nº 15/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/10/2022 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: não há.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 52 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta Ata, a ser aprovada pela Presidência e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 1º de novembro de 2022.

Ministro BRUNO DANTAS
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ANEXO I DA ATA Nº 15, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022

(Sessão Extraordinária Reservada do Plenário)

PROCESSOS SIGILOSOS

Relatórios e votos que fundamentaram os Acórdãos de nºs 2404, 2405 e 2406, emitidos pelo relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Arquivado eletronicamente na Secretaria das Sessões.

1ª CÂMARA

ATA Nº 39, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022

(Sessão da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

Às 10 horas e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira; do Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausente o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 38, referente à sessão realizada em 25 de outubro de 2022.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-016.451/2015-5, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

TC-025.577/2017-4, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;

TC-000.539/2020-1, cujo Relator é o Ministro Vital do Rêgo;

TC-000.434/2017-5, TC-011.218/2019-3, TC-029.945/2015-1, TC-034.725/2016-4,

TC-034.918/2017-5 e TC-037.736/2019-1, cujo Relator é o Ministro Jorge Oliveira;

TC-004.995/2022-8, TC-009.656/2022-7, TC-013.644/2022-0, TC-018.825/2022-2,

TC-018.850/2022-7, TC-018.888/2022-4, TC-019.339/2015-1, TC-020.441/2022-3, TC-021.663/2022-0,

TC-022.359/2021-4, TC-022.639/2022-5, TC-022.655/2022-0, TC-022.674/2022-5, TC-022.742/2022-0,

TC-028.105/2014-1, TC-042.795/2021-4 e TC-043.772/2021-8, cujo Relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e

TC-021.739/2016-1, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 7877 a 7921.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 7848 a 7876, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-000.227/2021-8, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, o Dr. Gilmar José Menezes Serra Júnior não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome da Prefeitura Municipal de Goiana - PE. Acórdão 7858.

Na apreciação do processo TC-005.764/2019-0, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, a Dra. Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Valmir Martins Falcão Filho. Acórdão 7848.

Na apreciação do processo TC-031.860/2017-6, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, o Sr. Antônio Jose Silva Soares não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome próprio. Acórdão 7872.

Na apreciação do processo TC-004.463/2022-6, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, a Dra. Eduarda Cristina Maciel Kohl não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Elisabete Barboza Hormes. Acórdão 7870.

Na apreciação do processo TC-029.143/2017-9, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, o Dr. Thiago Ramos Silva não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Ricardo Matos da Cruz e Emanuela Machado Araújo. Acórdão 7849.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 7848/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 005.764/2019-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Valmir Martins Falcão Filho (260.836.553-15).
4. Entidade: Município de Cristino Castro/PI.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI 7.332), Jose Norberto Lopes Campelo (OAB/PI 2.594) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que, nesta etapa, cuida da apreciação de recurso de reconsideração interposto por Valmir Martins Falcão Filho, ex-prefeito do Município de Cristino Castro/PI, contra o Acórdão 17.733/2021-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares as contas do recorrente, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Valmir Martins Falcão Filho, ex-prefeito do Município de Cristino Castro/PI, contra o Acórdão 17.733/2021-TCU-1ª Câmara, por adimplir os requisitos de admissibilidade tratados nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso I, e 285 do RITCU, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. notificar o recorrente da presente decisão.

10. Ata nº 39/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7848-39/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7849/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.143/2017-9
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrentes: Vitor Alves Cardoso Neto (025.650.583-73); Vitor Alves Cardoso Neto Eireli (14.283.222/0001-73); Antônio Gomes de Sousa (628.362.931-87); Emanuela Machado Araújo (022.569.573-14) e Ricardo Matos da Cruz (815.891.745-34)

4. Unidade: Município de Prata do Piauí/PI

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Representação legal: Manuelle Maria do Monte Raulino (9798/OAB-PI), Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues (12.276/OAB-PI) e outros, representando Vitor Alves Cardoso Neto Eireli; Manuelle Maria do Monte Raulino (9798/OAB-PI), Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues (12.276/OAB-PI) e outros, representando Vitor Alves Cardoso Neto; Thiago Ramos Silva (10.260/OAB-PI), representando Ricardo Matos da Cruz; Uanderson Ferreira da Silva (5.456/OAB-PI), representando Antônio Gomes de Sousa; Thiago Ramos Silva (10.260/OAB-PI), representando Emanuela Machado Araújo

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam de recursos de reconsideração interpostos por Antônio Gomes de Sousa, Ricardo Matos da Cruz, Emanuela Machado Araújo, Vitor Alves Cardoso Neto e pela empresa Vitor Alves Cardoso Neto Eireli contra o Acórdão 8.291/2021-TCU-1ª Câmara, por intermédio do qual as contas dos responsáveis foram julgadas irregulares, com a condenação ao recolhimento solidário do débito apurado e aplicação de multas individuais, em razão de pagamentos realizados pelo Município de Prata do Piauí/PI com a utilização de recursos decorrentes de precatórios do Fundef, sem comprovação da contraprestação de serviços.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1 conhecer dos recursos de reconsideração para, no mérito:

9.1.1. negar provimento aos recursos de Antônio Gomes de Sousa, Vitor Alves Cardoso Neto e Vitor Alves Cardoso Neto Eireli;

9.1.2. dar provimento parcial aos recursos de Ricardo Matos da Cruz e Emanuela Machado Araújo, de modo a:

9.1.2.1. reduzir o valor de débito a eles imputado pelo item 9.1 do acórdão recorrido para R\$ 148.000,00 (cento e quarenta e oito mil reais);

9.1.2.2. reduzir os valores das multas a eles aplicadas pelo item 9.2 do acórdão recorrido para R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);

9.2. encaminhar cópia deste acórdão aos recorrentes e à Procuradoria da República no Estado do Piauí, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 39/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7849-39/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7850/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.647/2022-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Maria Angela Horta Correa Barbosa (865.899.387-68).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Maria Angela Horta Correa Barbosa, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. promova, na rubrica atribuída à sra. Maria Angela Horta Correa Barbosa a título de “quintos”, o destaque da fração de 4/10 de FC-5, decorrente do exercício de funções comissionadas posteriormente a 8/4/1998, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3.3. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Maria Angela Horta Correa Barbosa teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 39/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7850-39/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7851/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.178/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Carlos Eduardo Parracho Santiago (264.859.230-04).

4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse do sr. Carlos Eduardo Parracho Santiago, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. promova, nas rubricas atribuídas ao sr. Carlos Eduardo Parracho Santiago a título de “quintos”, o destaque da fração de 6/10 de FC-5, decorrente do exercício de funções comissionadas posteriormente a 8/4/1998, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3.3. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o sr. Carlos Eduardo Parracho Santiago teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 39/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7851-39/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7852/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.239/2022-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: José Carlos da Silva Vieira (448.078.807-72).

4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria (inicial e alteração) de interesse do sr. José Carlos da Silva Vieira, recusando seu registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que dê ciência desta deliberação ao interessado;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria do interessado, os efeitos do título concessório, nos termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, poderão subsistir até a completa absorção da parcela compensatória referente aos “quintos/décimos” incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, momento em que novo ato deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro.

10. Ata nº 39/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7852-39/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7853/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.012/2021-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Claudete Rejane Batista Estulla (450.280.790-72).
 - 3.2. Recorrente: Claudete Rejane Batista Estulla (450.280.790-72).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Felipe Néri Dresch da Silveira (33.779/OAB-RS) e outros, representando Claudete Rejane Batista Estulla.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 18.424/2021-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro à aposentadoria da interessada,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela sra. Claudete Rejane Batista Estulla para, no mérito, negar a ele provimento;
 - 9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.
10. Ata nº 39/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7853-39/22-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7854/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.620/2020-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).
 - 3.2. Responsável: Glória Geane de Oliveira Fernandes (020.667.704-93).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Uiraúna/PB.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Hugo Abrantes Fernandes (53090/OAB-DF), representando Glória Geane de Oliveira Fernandes.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados mediante convênio,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. julgar irregulares as contas da sra. Glória Geane de Oliveira Fernandes, condenando-a ao pagamento da quantia abaixo relacionada, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir da data correspondente até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/8/2009	121.418,25

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que a responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.3. aplicar à responsável abaixo arrolada a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, de acordo com o valor indicado:

Responsável	Valor (R\$)
Glória Geane de Oliveira Fernandes	52.000,00

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que a responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, quando paga após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, os correspondentes acréscimos legais, alertando os responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.7. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 39/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7854-39/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7855/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.529/2017-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional (extinto).

3.2. Responsáveis: Janio Dimas Bampa (240.376.056-00); Primas Construtora Ltda (11.991.813/0001-07); Reinaldo Assuncao Tannus (554.868.006-49).

3.3. Recorrente: Janio Dimas Bampa (240.376.056-00).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Campina Verde/MG.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Renata Soares Silva (141.886/OAB-MG), Daniel Ricardo Davi Sousa (94.229/OAB-MG) e outros, representando Reinaldo Assuncao Tannus; Renata Soares Silva (141.886/OAB-MG), Daniel Ricardo Davi Sousa (94.229/OAB-MG) e outros, representando Janio Dimas Bampa.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Janio Dimas Bampa contra decisão prolatada no âmbito do Acórdão 2.417/2021-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, com base nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, considerá-lo improcedente; e

9.2. informar ao recorrente e aos demais interessados o teor desta decisão.

10. Ata nº 39/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7855-39/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7856/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.200/2021-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Edenilson Montini da Costa (981.956.979-68)..

4. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Edenilson Montini da Costa, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Convênio de registro Siafi 695412, firmado entre o órgão federal e o município de Jaguaruna/SC, e que tinha por objeto “a execução de ações de prevenção em áreas de risco”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Edenilson Montini da Costa, ex-prefeito de Jaguaruna/SC, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do Sr. Edenilson Montini da Costa, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Edenilson Montini da Costa

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
8/11/2018	881.215,99	Débito
5/6/2020	5.956,87	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 20/9/2022: R\$ 1.067.909,01

9.3. aplicar ao responsável Edenilson Montini da Costa a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, conforme art.

214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada uma delas, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. esclarecer ao responsável Edenilson Montini da Costa que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão na prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.7. enviar cópia desta decisão:

9.7.1. à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do Tribunal, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.7.2. ao Ministério do Desenvolvimento Regional e ao responsável, para ciência.

10. Ata nº 39/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7856-39/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7857/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.962/2018-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Coordenação Regional de Associações de Pequenos Agricultores (01.371.385/0001-66); José Carlos Farias (766.010.569-87); Miguel Antônio Thomé (452.668.759-68).

3.2. Recorrente: Miguel Antônio Thomé (452.668.759-68).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Paraná.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Josinaldo da Silva Veiga (22255/OAB-PR), representando Coordenação Regional de Associações de Pequenos Agricultores.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo sr. Miguel Antônio Thomé, ex-dirigente da Coordenação Regional da Associação de Pequenos Agricultores (Crapa), ao Acórdão 2.369/2022-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo sr. Miguel Antônio Thomé para, no mérito, acolhê-los, tornando sem efeito, exclusivamente em relação ao embargante, o Acórdão 2.369/2022-1ª Câmara;

9.2. em consequência do subitem anterior, conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo sr. Miguel Antônio Thomé, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, encaminhando-se os presentes autos à Secretaria de Recursos para exame de mérito; e

9.3. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 39/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7857-39/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7858/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 000.227/2021-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Eduardo Honório Carneiro (142.818.214-49); Frederico Gadelha Malta de Moura Júnior (581.246.674-20); Henrique Fenelon de Barros Filho (124.894.924-20); Osvaldo Rabelo Filho (031.221.664-53); Prefeitura Municipal de Goiana - PE (10.150.043/0001-07).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Gilmar Jose Menezes Serra Junior (OAB/PE 23.470); Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (OAB/PE 14.265); Ricardo Jorge Medeiros Tenório (OAB/PE 36.215).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão de irregularidades identificadas no Termo de Compromisso CR.NR.0363415-78/2011 (Siafi 672031), firmado junto ao município de Goiana/PE;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir o Sr. Frederico Gadelha Malta de Moura Júnior (581.246.674-20) da relação processual;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas do município de Goiana/PE (10.150.043/0001-07), dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 12, § 2º, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992 e 202, § 4º, e 208 do Regimento Interno do TCU;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Osvaldo Rabelo Filho (falecido, (031.221.664-53) e Eduardo Honório Carneiro (142.818.214-49), dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 12, § 2º, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, e 208 do RI/TCU;

9.4. determinar o arquivamento da presente tomada de contas especial com relação ao Sr. Henrique Fenelon de Barros Filho (124.894.924-20), sem cancelamento do débito de R\$ 5.414,47 (data da ocorrência: 28/8/2012), a cujo pagamento o referido responsável continuará obrigado, para que possa lhe ser dada a quitação, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 213 do RI/TCU;

9.5. enviar cópia desta decisão ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para adoção das medidas que considerar cabíveis;

9.6. enviar cópia da presente deliberação à Caixa Econômica Federal e notificar os responsáveis.

10. Ata nº 39/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7858-39/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7859/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 004.614/2021-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Gilson Dias de Macedo Filho (228.031.143-72); Nilson Fonseca Miranda (227.214.523-04).

4. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa em razão de irregularidades identificadas no Termo de Compromisso TC/PAC 0166/14 (Siafi 681776), firmado junto ao município de Caracol/PI;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Gilson Dias de Macedo Filho (228.031.143-72) e Nilson Fonseca Miranda (227.214.523-04), dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.2. enviar cópia desta deliberação à Funasa e notificar os responsáveis.

10. Ata nº 39/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7859-39/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7860/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 005.691/2019-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Jair Teófilo de Pontes Filho (160.262.172-15); Luís Mauro Marques Palheta (064.933.432-91); Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior (031.393.872-53); Secretaria de Estado de Infraestrutura/AM (05.533.935/0001-57); WP Construções Comércio e Terraplenagem Ltda. (01.988.959/0001-40); e Waldívia Ferreira Alencar (202.023.772-53).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amazonas.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Ronny Oneti Lima (OAB/AM 13.040); Vanessa Alencar da Silva (OAB/AM 7.326); Luiza de Almeida Afonso (OAB/AM 14.223) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), em desfavor de Secretaria de Estado de Política Fundiária do Amazonas (SPF), Secretaria de Estado de Infraestrutura do Amazonas (Seinfra), Américo Gorayeb Júnior, Emerson Redig de Oliveira, George Tasso Lucena Sampaio Calado, Ivanhoé Amazonas Mendes Filho, Jair Teófilo de Pontes Filho, Luís Mauro Marques Palheta, Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior, Raimundo Expedito Vieira, Wilson Pinheiro de Sousa e a empresa WP Construções,

Comércio e Terraplanagem Ltda., em razão de não aprovação de parte da prestação de contas relativa ao Convênio 24/2004 (Siafi 517752), firmado inicialmente com a então Secretária de Estado de Terras e Habitação (Sethab), sucedida pela Secretária de Estado de Política Fundiária (SPF), e tendo como executora a Secretária de Estado de Infraestrutura do Amazonas (Seinfra), pela execução dos serviços de “Urbanização e Regularização fundiária das ocupações da área de expansão do Distrito Industrial”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar o processo em relação a Raimundo Expedito Vieira (falecido), com fundamento nos arts. 6º, inciso II e 19, caput, da Instrução Normativa TCU 71/2012;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17 e 23, inciso I, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, regulares as contas de Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior (031.393.872-53), Waldívia Ferreira Alencar (202.023.772-53), WP Construções, Comércio e Terraplanagem Ltda. (01.988.959/0001-40), Jair Teófilo de Pontes Filho (160.262.172-15) e Luís Mauro Marques Palheta (064.933.432-91), dando-lhes quitação plena;

9.3. enviar cópia deste acórdão à Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), à Secretária de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus (Seinfra/AM) e aos responsáveis.

10. Ata nº 39/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7860-39/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7861/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 019.693/2017-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Genius Instituto de Tecnologia (03.521.618/0001-95); Moris Arditti (034.407.378-53).

4. Entidade: Genius Instituto de Tecnologia.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Amanda Ferreira Cabral (OAB/SP 444.530), Ivan Henrique Moraes Lima (OAB/SP 236.578), Ivan Henrique Moraes Lima (OAB/SP 236.578) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração interpostos por Genius Instituto de Tecnologia e por Moris Arditti contra o Acórdão 1.542/2022-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/92, c/c artigo 287, § 1º, do RI/TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer dos embargos de declaração, por restarem intempestivos, sem prejuízo de prestar os esclarecimentos sobre a prescrição constantes do voto que integra a presente decisão.

9.2. notificar acerca da presente deliberação os recorrentes.

10. Ata nº 39/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7861-39/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7862/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 025.857/2020-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Joao Carvalho dos Reis (168.460.442-72).
4. Entidade: Município de Sítio Novo/MA.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Larissa Ribeiro Portugal da Silva (OAB/MA 18.664).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por João Carvalho dos Reis contra o Acórdão 547/2022-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto por Joao Carvalho dos Reis, consoante art. 32, inciso I, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. conferir a seguinte redação ao subitem 9.2 do Acórdão 547/2022-TCU-1ª Câmara:

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. João Carvalho dos Reis, com fundamento no art. 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/5/2015	8.659,31
15/10/2015	7.899,77
15/10/2015	4.707,97

9.3. reduzir o valor da multa individual indicada no subitem 9.3 do Acórdão 547/2022-TCU-1ª Câmara para R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais);

9.4. manter inalterados os demais subitens do Acórdão 547/2022-TCU-1ª Câmara;

9.5. notificar o recorrente, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, bem como a Procuradoria da República no Estado do Maranhão, acerca desta decisão.

10. Ata nº 39/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7862-39/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7863/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 002.324/2020-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Alair Francisco Corrêa (082.548.507-04); Cosmo Campanati (68.564.335/0001-76); Marcos da Rocha Mendes (503.956.537-20).
4. Órgão: Secretaria Nacional de Segurança Pública.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
 8. Representação legal: Jose Luiz Rodrigues Rubbo (OAB/RJ 114.830) e outros.
 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública em desfavor dos ex-prefeitos de Cabo Frio/RJ, Srs. Marcos da Rocha Mendes (gestão: 1º/1/2005 a 31/12/2012) e Alair Francisco Corrêa (gestão: 1º/1/2013 a 31/12/2016), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 00672/2010 - Siafi 750962, firmado entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o referido município;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir Cosmo Campanati (413.752.627-34) da relação processual;

9.2. julgar irregulares as contas de Marcos da Rocha Mendes (503.956.537-20) e Alair Francisco Corrêa (082.548.507-04), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.3. condenar Marcos da Rocha Mendes e Alair Francisco Corrêa, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.3.1. Marcos da Rocha Mendes:

Data de Corecia	Valor Histórico (R\$)	Débito/Crédito
17/10/2012	5.001,85	Débito
17/10/2012	2.798,24	Débito
26/11/2012	1.015,42	Débito
29/11/2012	2.798,24	Débito
07/12/2012	22.077,93	Débito
22/04/2015	5.646,83	Crédito

9.3.2. Alair Francisco Corrêa:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Débito/Crédito
25/01/2013	140,26	Débito
15/02/2013	18.452,31	Débito
25/04/2013	2.811,75	Débito
09/05/2013	2.811,75	Débito
17/07/2013	253,49	Débito
17/07/2013	971,17	Débito
27/08/2013	2.938,50	Débito
27/08/2013	55.356,93	Débito
27/08/2013	3.398,87	Débito
29/08/2013	2.446,61	Débito
26/09/2013	55.356,93	Débito
24/10/2013	2.913,52	Débito
31/10/2013	36.904,62	Débito
06/11/2013	8.435,26	Débito

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Débito/Crédito
18/11/2013	18.452,31	Débito
21/11/2013	21.188,20	Débito
26/11/2013	8.435,26	Débito
03/12/2013	18.452,31	Débito
10/12/2013	2.913,52	Débito
12/12/2013	1.942,35	Débito
19/12/2013	1.731,66	Débito
20/12/2013	22.019,11	Débito
27/12/2013	2.860,14	Débito
27/01/2014	14.125,47	Débito
07/02/2014	4.154,55	Débito
18/02/2014	18.452,31	Débito
15/05/2014	971,17	Débito
22/04/2015	55.123,06	Crédito

9.4. aplicar individualmente aos Srs. Marcos da Rocha Mendes (503.956.537-20) e Alair Francisco Corrêa (082.548.507-04), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, respectivamente, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão à Secretaria Nacional de Segurança Pública, aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, este último para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 39/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7863-39/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7864/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.519/2022-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável/Interessado:

3.1. Responsável: José Jacob Gomes Brandão (075.182.364-35).

- 3.2. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).
4. Entidade: Município de Mata Grande/AL.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em razão da omissão no dever de prestar contas relativa aos recursos federais transferidos ao município de Mata Grande/AL no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. José Jacob Gomes Brandão, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Jacob Gomes Brandão, com fundamento no art. 16, III, “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/1/2011	44.310,00
31/8/2011	18.990,00

9.3. aplicar ao Sr. José Jacob Gomes Brandão a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. encaminhar cópia da deliberação à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.7. enviar cópia deste acórdão ao Sr. José Jacob Gomes Brandão e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

9.8. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 39/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7864-39/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7865/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.329/2021-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Klauss Francisco Torquato Rego (502.774.644-04).

4. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) devido à omissão no dever de prestar relativa ao termo de compromisso 942/2011, celebrado o município de Extremoz/RN.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Sr. Klauss Francisco Torquato Rego, dando-se prosseguimento, para todos os efeitos, ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, as contas do responsável Sr. Klauss Francisco Torquato Rego, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei c/c o art. 214, III, “a”, do RI/TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/9/2011	97.979,51
15/6/2012	146.969,27
1º/10/2012	122.474,39
10/12/2012	122.474,39

9.3. aplicar ao responsável Sr. Klauss Francisco Torquato Rego a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RI/TCU;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, em cumprimento ao disposto no §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.7. enviar cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável;

9.8. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para a consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 39/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7865-39/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7866/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.426/2019-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Clóvis José Pragana Paiva (449.018.954-00)

4. Unidade: Município de Ribeirão/PE

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Representação legal: João Felipe Cunha Pereira (43283/OAB-DF), representando Clóvis José Pragana Paiva

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de recurso de reconsideração interposto por Clóvis José Pragana Paiva, ex-prefeito de Ribeirão/PE, contra o Acórdão 8.885/2021-1ª Câmara por meio do qual suas contas foram julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação de multa, em razão da inexecução parcial do Convênio 1915/2005, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Ribeirão/PE para a reforma da estação elevatória de água e a adequação do stand-pipe (reservatório elevado) existente naquela cidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2 encaminhar cópia deste acórdão ao recorrente, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 39/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7866-39/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7867/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.540/2020-9

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Adelmo Queiroz de Aquino (024.704.543-87)

4. Unidade: Ministério do Turismo

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE

8. Representação legal: Manuela Carvalho Candido Campos (24736/OAB-CE), representando Adelmo Queiroz de Aquino

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em nome de Adelmo Queiroz de Aquino, em virtude de ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por força do Convênio 701739/2008, celebrado para “Realização do Evento Natal Fest no Município de Alto Santo/CE”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, alínea “c”; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa de Adelmo Queiroz de Aquino;

9.2. julgar irregulares as contas de Adelmo Queiroz de Aquino e condená-lo ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do montante de R\$ 10.895,23, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de 27/5/2009 até a data do pagamento;

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, a primeira a ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com incidência, sobre cada valor mensal atualizado monetariamente, de juros de mora, na forma da legislação em vigor, e alertar ao responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão ao responsável, ao Ministério do Turismo e à Prefeitura Municipal de Alto Santo/CE, com a informação de que o inteiro teor do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 39/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7867-39/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7868/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.342/2017-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Ronaldo Moitinho dos Santos (568.859.545-00)

4. Unidade: Município de Iguai/BA

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidades Técnicas: não atuou

8. Representação legal: Fabiane Azevedo de Souza (25.101/OAB-BA), representando Ronaldo Moitinho dos Santos

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta etapa processual, de embargos de declaração opostos por Ronaldo Moitinho dos Santos em face do Acórdão 6.050/2022-1ª Câmara, que negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo mesmo recorrente contra o Acórdão 18.911/2021-1ª Câmara, por meio do qual teve suas contas julgadas irregulares, com condenação ao pagamento do débito apurado e aplicação de multa, ante impugnação parcial da aplicação dos recursos repassados para execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - Pnate, exercícios 2009, 2010 e 2011.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Ronaldo Moitinho dos Santos e rejeitá-los;
- 9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante, com a informação de que o inteiro teor do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 39/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7868-39/22-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7869/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.259/2020-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessado/Responsável:
 - 3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social
 - 3.2. Responsável: Eduardo Goncalves Tabosa Junior (394.032.114-15)
4. Unidade: Município de Cumaru/PE
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Eduardo Goncalves Tabosa Junior, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social ao Município de Cumaru/PE, exercício 2014.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “a” e “c”; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar Eduardo Goncalves Tabosa Junior revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Eduardo Goncalves Tabosa Junior e condená-lo ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/2/2014	7,40
25/3/2014	7,40
25/3/2014	7,40
1/4/2014	7,40
2/5/2014	7,40
7/5/2014	7,80
3/6/2014	7,80
3/7/2014	7,80
6/8/2014	7,80
8/9/2014	7,80

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/1/2014	554,40
17/1/2014	554,40
17/1/2014	1.058,40
17/1/2014	1.092,00
5/2/2014	554,40
5/2/2014	554,40
5/2/2014	1.058,40
5/2/2014	1.092,00
28/2/2014	554,40
28/2/2014	554,40
28/2/2014	1.092,00
28/2/2014	1.092,00
7/3/2014	1.058,40
25/3/2014	554,40
25/3/2014	604,80
25/3/2014	571,20
1/4/2014	554,40
1/4/2014	554,40
1/4/2014	1.058,40
1/4/2014	1.092,00
1/4/2014	1.092,00
16/4/2014	1.130,00
2/5/2014	554,40
2/5/2014	1.057,40
2/5/2014	1.092,00
7/5/2014	300,00
8/5/2014	554,40
27/5/2014	930,50
27/5/2014	138,60
30/5/2014	554,40
30/5/2014	554,40
30/5/2014	1.058,40
3/6/2014	1.092,00
3/6/2014	1.092,00
3/7/2014	554,40
3/7/2014	554,40
3/7/2014	1.058,40
3/7/2014	1.092,00
3/7/2014	1.092,00
9/7/2014	352,80

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/7/2014	750,00
6/8/2014	554,40
6/8/2014	554,40
6/8/2014	1.058,40
6/8/2014	1.092,00
6/8/2014	1.092,00
8/9/2014	554,40
8/9/2014	554,40
8/9/2014	1.058,40
8/9/2014	1.092,00
8/9/2014	1.092,00
7/10/2014	1.092,00
7/10/2014	554,40
7/10/2014	554,40
7/10/2014	1.058,40
7/10/2014	1.092,00
7/11/2014	1.058,40
10/11/2014	554,40
10/11/2014	554,40
12/11/2014	1.092,00
4/12/2014	554,40
4/12/2014	554,40
4/12/2014	1.058,40
4/12/2014	1.092,00
4/12/2014	1.092,00
29/12/2014	1.092,00
29/12/2014	554,40
29/12/2014	554,40
29/12/2014	1.058,40
29/12/2014	1.092,00
27/6/2014	7,80
2/6/2014	630,00
2/6/2014	462,00
2/6/2014	462,00
2/6/2014	462,00
2/6/2014	462,00
2/6/2014	462,00
2/6/2014	462,00
2/6/2014	462,00
2/6/2014	462,00
2/6/2014	462,00
2/6/2014	462,00

9.3. aplicar a Eduardo Goncalves Tabosa Junior multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, a primeira a ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com incidência, sobre cada valor mensal atualizado monetariamente, de juros de mora, na forma da legislação em vigor, e alertar ao responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão ao responsável, à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, à Prefeitura Municipal de Cumaru/PE e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com a informação de que o inteiro teor do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 39/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7869-39/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7870/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.463/2022-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (em Pensão Militar)

3. Recorrente: Elisabete Barboza Hormes (023.937.617-05)

4. Unidade: Comando da Marinha

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

8. Representação legal: Eduarda Cristina Maciel Kohl (65092/OAB-PR), representando Elisabete Barboza Hormes.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto contra o Acórdão 2036/2022 - 1ª Câmara, que julgou ilegal pensão instituída por Carlos de Souza Barbosa, Suboficial do Comando da Marinha, em decorrência da majoração irregular de proventos na reforma do instituidor, beneficiado pela extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980, apesar de se encontrar na situação de militar já reformado à época da superveniência da invalidez permanente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso apresentado por Elisabete Barboza Hormes e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Comando da Marinha e à recorrente, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que a fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 39/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7870-39/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7871/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.962/2021-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Câmara dos Deputados
- 3.1. Interessada: Ivanilda Gomes de Magalhães
4. Unidade: Câmara dos Deputados
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados contra o Acórdão 65/2022-TCU-1ª Câmara, que julgou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria de ex-servidora daquele órgão em decorrência do recebimento de “quintos” após o advento da Lei 9.624/1998, bem como pelo reajuste dessa parcela com base na Lei 13.323/2016.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 c/c os arts. 32 e 33, todos da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. encaminhar cópia deste acórdão à recorrente, com a informação de que o inteiro teor do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 39/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7871-39/22-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7872/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 031.860/2017-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Ministério da Justiça (extinto).
- 3.2. Responsáveis: Aldo Alves Ferreira (725.800.118-20); Antonio Jose Silva Soares (469.745.717-04); Marcos Roberto Marques da Silva (210.147.872-20); Roberto Parentins dos Santos (121.460.132-49).
4. Órgão: Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública do Governo do Amapá (Sejusp/AP).
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada então Ministério da Justiça e Cidadania (Senasp/MJ), em razão da não comprovação integral da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à conta do Convênio 088/2003 (Siafi 487014), cujo objeto era a implementação do Projeto Cidadão Mirim em quinze localidades do Estado do Amapá, objetivando a redução dos índices de envolvimento de adolescentes em situação de vulnerabilidade, no âmbito do Plano Nacional de Segurança Pública;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Antonio Jose Silva Soares (469.745.717-04) e Roberto Parentins dos Santos (121.460.132-49), dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU;

9.2. encaminhar cópia desta decisão à Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública do Governo do Amapá (Sejusp/AP) e aos responsáveis.

10. Ata nº 39/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7872-39/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7873/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.051/2016-1.

1.1. Apenso: 018.442/2013-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Adeyde Maria Viana (529.268.183-00); Alenon de Loyola Fleury Junior (168.274.811-15); Front Propaganda Ltda. (01.988.742/0001-30); Maria do Socorro Fernandes Tabosa Mota (379.848.103-20); Paula Bertagni Togni (669.930.831-91).

3.2. Recorrentes: Alenon de Loyola Fleury Junior (168.274.811-15); Front Propaganda Ltda. (01.988.742/0001-30).

4. Órgão: Secretaria-Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).

8. Representação legal: Geovanna Beatriz Castro Silva Ribeiro (31932/OAB-DF); Fabiana Soares Brito Santos (47.110/OAB-DF); Yasmin El Majzoub Debs (47.800/OAB-DF); Maria Laura Alves de Moura Romero (45.555/OAB-DF); Guilherme Gonçalves Martin (42989/OAB-DF); Elísio de Azevedo Freitas (18.596/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pela Front Propaganda Ltda. e por Alenon de Loyola Fleury Júnior (falecido), representado pela curadora Renata Rodrigues Pereira, contra o Acórdão 10.172/2020-TCU-1ª Câmara, relatado pelo E. Ministro Vital do Rêgo, que julgou irregulares as contas dos recorrentes, condenando-os ao ressarcimento do débito, sem prejuízo da adicional aplicação da multa em desfavor da Front Propaganda Ltda.;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Front Propaganda Ltda. e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Alenon de Loyola Fleury Júnior (falecido), representado por Renata Rodrigues Pereira, e, no mérito, dar-lhe provimento;

9.3. tornar insubsistentes os itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 10.172/2020-TCU-1ª Câmara em favor, apenas, de Alenon de Loyola Fleury Júnior;

9.4. julgar regulares com ressalvas as contas de Alenon de Loyola Fleury Júnior, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18, caput, da Lei 8.443/1992; e

9.5. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e a Secretaria-Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

10. Ata nº 39/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7873-39/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7874/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.503/2018-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Dioni Alves da Silva (729.436.453-20); Município de Ribamar Fiquene - MA (01.598.547/0001-01).

3.3. Recorrente: Dioni Alves da Silva (729.436.453-20)..

4. Órgão/Entidade: Município de Ribamar Fiquene - MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda (8.598/OAB-MA).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto por Dioni Alves da Silva contra o Acórdão 7.090/2020-TCU-1.ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso interposto por Dioni Alves da Silva e, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. tornar insubsistentes os itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 7.090/2020-TCU-1.ª Câmara.

9.3. julgar irregulares as contas de Dioni Alves da Silva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, “a” “b” “c” e “d”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR	DÉBITO
4.380,90	30/12/2010
342,00	28/6/2011
7.000,00	28/6/2011
101,50	28/6/2011
339,90	28/6/2011
2.309,10	6/7/2011
246,50	6/7/2011
1.570,50	6/7/2011
1.648,20	6/7/2011

VALOR	DÉBITO
2.023,50	6/7/2011
3.296,40	7/7/2011
3.141,00	7/7/2011
4.047,00	7/7/2011
493,00	7/7/2011
4.639,20	7/7/2011
4.618,20	7/7/2011
679,80	7/7/2011
684,00	7/7/2011
12.000,00	7/7/2011
203,00	7/7/2011
841,00	21/11/2011
1.682,00	21/11/2011
2.542,90	21/11/2011
5.085,80	21/11/2011

9.4. aplicar a Dioni Alves da Silva a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ (9.900,00) (nove mil e novecentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor

9.5. dar ciência deste acórdão ao recorrente e aos demais interessados;

9.6. arquivar o presente processo com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 344/2022.

10. Ata nº 39/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7874-39/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7875/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.310/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Marcelo Guedes Souza (777.202.105-49).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Neópolis - SE.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Marcelo Guedes Souza, em razão de rejeição parcial de prestação de contas dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar recebidos pelo Município de Neópolis/SE no exercício de 2011,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel Marcelo Guedes Souza, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Marcelo Guedes Souza, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, “b” e “c”, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data	Valor (R\$)
15/03/2011	20.400,00
01/04/2011	20.400,00
02/05/2011	20.400,00
01/06/2011	20.400,00
04/07/2011	20.400,00
29/07/2011	16.032,00
09/11/2011	10.390,60
29/11/2011	4.445,00

9.3. aplicar a Marcelo Guedes Souza a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. dar ciência do presente acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Sergipe, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 39/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7875-39/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7876/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.747/2018-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Representação.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Procuradoria da República em Mato Grosso (26.989.715/0018-50).

3.2. Responsáveis: Anthonny da Silva Prates (950.917.261-87); Fernando Davoli Batista (510.051.662-34); Francisco José Dutra Souto (612.945.197-00); Hospital Universitário Julio Muller da Fufmt - Ebserh.

3.3. Recorrente: Francisco José Dutra Souto (612.945.197-00).

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).

8. Representação legal: Bruno Serafim de Souza (OAB-MT 22.152-B).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Francisco José Dutra Souto contra o Acórdão 4.834/2022-TCU-1ª Câmara, da minha relatoria, que lhe aplicou a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência ao embargante.

10. Ata nº 39/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/11/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7876-39/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7877/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos V, alínea a, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 9º da Resolução/TCU 206/2007, em arquivar o presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.317/2018-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elio Alcantara (797.419.328-04); Francisco da Mota Dias (053.801.462-87); Joao Toniolo Neto (050.531.288-39); Monica Parente Ramos (733.561.587-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7878/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de admissão de Alcides Jairon Lacerda Cintra, emitido pela Caixa Econômica Federal. Considerando que a Sefip e o MP/TCU manifestaram-se pela ilegalidade do ato de admissão, em razão da contratação do interessado após a expiração do prazo improrrogável do concurso público regido pelos Editais 001/2014NM e 001/2014NS;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida nos autos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, o referido concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que, em situações análogas, esta Corte tem considerado ilegal o ato de admissão, com a negativa de seu registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, bem como de que os pagamentos sejam mantidos, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, da relatoria da E. Ministra Ana Arraes, e a pacificada jurisprudência deste Tribunal sobre o tema;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em considerar ilegal o ato de admissão de Alcides Jairon Lacerda Cintra, negando-lhe registro; esclarecer à entidade de origem que, a despeito da negativa de registro do ato, a admissão poderá subsistir enquanto se mantiver hígida a sentença favorável ao interessado, proferida na Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, proposta originalmente perante a 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF; dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal e ao interessado; e expedir a determinação discriminada no subitem 1.7:

1. Processo TC-014.036/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Alcides Jairon Lacerda Cintra (063.688.474-09).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, proposta originalmente perante a 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da decisão favorável ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 7879/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de admissão de Gleison Medeiros de Sousa, emitido pela Caixa Econômica Federal.

Considerando que a Sefip e o MP/TCU manifestaram-se pela ilegalidade do ato de admissão, em razão da contratação do interessado após a expiração do prazo improrrogável do concurso público regido pelos Editais 001/2014NM e 001/2014NS;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida nos autos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, o referido concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que, em situações análogas, esta Corte tem considerado ilegal o ato de admissão, com a negativa de seu registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, bem como de que os pagamentos sejam mantidos, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, da relatoria da E. Ministra Ana Arraes, e a pacificada jurisprudência deste Tribunal sobre o tema;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em considerar ilegal o ato de admissão de Gleison Medeiros de Sousa, negando-lhe registro; esclarecer à entidade de origem que, a despeito da negativa de registro do ato, a admissão poderá subsistir enquanto se mantiver hígida a sentença favorável ao interessado, proferida na Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, proposta originalmente perante a 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF; dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal e ao interessado; e expedir a determinação discriminada no subitem 1.7:

1. Processo TC-021.629/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Gleison Medeiros de Sousa (409.338.398-71).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, proposta originalmente perante a 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da decisão favorável ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 7880/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.276/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: José Roberto Brasileiro Junger (144.075.997-90); Letícia Leal do Espírito Santo Xavier (153.994.737-80); Vitória Hugo de Jesus Silva (165.018.647-98).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7881/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.314/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Érica Naiara Nunes Gomes Monteiro (000.347.132-20); Estela Pereira dos Santos Borges (039.190.121-43); Everton Ferreira da Rocha (804.134.712-68); Fabíola Jorgeana de Oliveira Torres (703.794.322-34); Jorge Miguel dos Santos Silva (025.448.101-90); Jorge Monte da Costa (017.216.602-08); Jovan Mendes Lima (814.402.272-68); Juliana Brasil Santos (005.092.392-77); Marcelo Valentim de Oliveira (874.824.286-15); Maria Eduarda Leal (041.300.441-41).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7882/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.805/2022-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Costa Magalhães (378.764.305-20); Flauzino Vianna (009.886.181-68); Isabel Maria Britto Cunha (020.744.517-68); Ítala Barbosa dos Santos (859.328.417-53); Joana Angélica de Miranda Vasconcelos (338.346.445-87); Maria Cristina Cardoso Nogueira (297.444.157-20); Martina Ribeiro da Silva (276.436.621-34); Ronaldo Lydia Campos (396.627.567-87); Santa Fernandes da Silva (443.815.571-15); Terezinha de Jesus de Matos Brandão (598.581.502-10).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7883/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.852/2022-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Luiz André Vaz (016.808.816-98); Olívia Alves Vaz (909.015.766-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7884/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.875/2022-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: José Jorge de Araujo (190.293.227-72); Milton Vieira Teófilo (282.822.137-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7885/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.641/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Jose Ferreira (137.313.783-53); Nilton Jose de Almeida Costa (107.153.803-97); Raimundo Nonato Pinto Filho (137.958.133-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7886/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.396/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria Cavalcante Nepomuceno (085.311.372-68); Carlos Alberto dos Santos (287.193.017-15); Emilia Cristina Ferreira da Silva (605.850.137-72); Jackson Pedro Leal (110.216.914-53); Rosana Mendes da Silva (662.287.947-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7887/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-017.610/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco de Assis Alves da Silva (068.547.961-72); Osmar Fernando da Silva (025.603.133-91); Roberto Dias Martins (658.105.117-91); Walter Matos Leite (222.207.551-34).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda ao destaque do ato de aposentadoria emitido em favor do Sr. José Helano Matos Nogueira, procedendo ao sobrestamento da sua análise, conforme determinação constante do subitem 9.2 do Acórdão 1.411/2021-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 7888/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, e art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 2006/2007, em considerar prejudicado o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, tendo em vista que os seus efeitos financeiros se exauriram antes de seu processamento pela Corte.

1. Processo TC-018.473/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Manoel Sobral de Souza (012.342.502-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7889/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, e art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 2006/2007, em considerar prejudicados os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, tendo em vista que os seus efeitos financeiros se exauriram antes de seus processamentos pela Corte.

1. Processo TC-018.520/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Davi Honorio de Oliveira (827.562.608-00); Laise Silva Faria (010.845.277-82); Zilda Rodrigues de Oliveira (294.002.871-00).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7890/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 6º, do RITCU, em considerar legais para fins de registro os atos de pensão em que figuram como instituidores os Srs. Maria Thereza Turek Otto, Domingos Vargas e Fausto William Gauto Vasques, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar as seguintes determinações:

1. Processo TC-025.656/2021-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Luiza Goncalves Vasques (052.505.051-55); Antonio Otto (017.194.919-68); Djair Vargas (011.107.029-57); Marilyn Josiane Goncalves Oliveira (542.911.191-00); Siegrid Margarete Engelmann Santos (602.699.449-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações: à Sefip, para que:

1.7.1. faça consignar, na base de dados do sistema Sisac, a anotação de registro tácito do ato de pensão em que figura como instituidor o Sr. Arthur Santos Filho;

1.7.2. adote, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021-Plenário, as medidas pertinentes com vistas à revisão de ofício do ato inicial de pensão da Sra. Siegrid Margarete Engelmann Santos, levando-se em conta, para tanto, as irregularidades identificadas nestes autos;

1.7.3. proceda às anotações devidas no sistema e-Pessoal.

ACÓRDÃO Nº 7891/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.899/2022-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Guilherme Rosa da Cruz Silva (075.734.102-04); Maria Cristina Pinto Simoes (562.774.072-87); Maria Dilma Cordeiro Pinto (116.530.782-00); Maylsa Nazare Pinto Simoes (122.039.712-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7892/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara para apreciar esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em razão da não apresentação de documentação comprobatória de despesas na área da saúde realizadas com recursos federais pela Prefeitura de São João do Piauí/PI, de 22/7/2004 a 6/12/2004,

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU exarados nos autos (peças 203 a 207);

Considerando que o mérito do presente caso foi apreciado por meio do Acórdão 4434/2014-1ª Câmara, o qual, dentre outras medidas, julgou irregulares as contas do Sr. Murilo Antônio Paes Landim, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 140.000,00;

Considerando que o nominado acórdão foi objeto de recurso de reconsideração, apreciado por meio do Acórdão 10959/2018-1ª Câmara e que houve a interposição de embargos de declaração contra aquela decisão;

Considerando que os embargos apresentados foram apreciados por meio do Acórdão 4471/2020-1ª Câmara, mas que até a presente data o Sr. Murilo Antônio Paes Landim não foi regularmente notificado a respeito da decisão do Tribunal;

Considerando que, nesse ínterim, em 24/4/2022, o TCU tomou ciência do falecimento do Sr. Murilo Antônio Paes Landim, conforme certidão de óbito à peça 200;

Considerando o fato de que o responsável não foi regularmente notificado a respeito de sua condenação, não havendo, portanto, o trânsito em julgado do acórdão condenatório em relação ao Sr. Murilo Antônio Paes Landim;

Considerando, ainda, que não há como subsistir a multa aplicada ao Sr. Murilo Antônio Paes Landim com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/92, ante a sua natureza personalíssima, não podendo ser transmitida ao espólio ou aos herdeiros;

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, incisos I, alíneas “b”, V, e “d”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em rever, de ofício, o subitem 9.7 do Acórdão 4.434/2014-1ª Câmara, com fundamento do art. 3º, §2º, da Resolução-TCU nº 175/2005, para tornar

insubsistente a multa aplicada ao Sr. Murilo Antônio Paes Landim, em razão do falecimento do responsável antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, mantendo-se os demais termos da deliberação ora retificada.

1. Processo TC-021.008/2010-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fátima Ferreira da Cunha (096.447.173-68); Izabel Cristina de Carvalho Gonçalves Araújo (133.922.203-53); Murilo Antonio Paes Landim (046.716.861-04); Raimundo de Santana Rocha (062.508.235-49); Sheylla Mara de Castro Macedo Costa (274.829.793-87).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Piauí - PI.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Raimundo de Araújo Silva Júnior (5061/OAB-PI) e Débora Maria Costa Mendonça (9203/OAB-PI), representando Sheylla Mara de Castro Macedo Costa; Ilan Kelson de Mendonca Castro (3268/OAB-PI), Nathalie Cancela Cronemberger Campelo (2953/OAB-PI) e outros, representando Murilo Antonio Paes Landim; Edilberto Alves da Silva (7814/OAB-PI), representando Palonma de Ferreira e Almeida; Jonatas Barreto Neto (3101/OAB-PI), representando Izabel Cristina de Carvalho Gonçalves Araújo.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. notificar a Advocacia-Geral da União para que lhe seja requerida a abertura de inventário judicial do espólio de Murilo Antônio Paes Landim, nos termos dos incisos VI e VIII do art. 616 do CPC; e

1.7.2. retornar os autos à Secretaria de Gestão de Processos - Seproc/Secex para que sejam adotadas as providências a seu cargo.

ACÓRDÃO Nº 7893/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 93 da Lei 8.443/1992, 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 6º, inciso I, 7º, inciso III, 15, 18, inciso II, e 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 71/2012, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar o presente processo, sem julgamento do mérito, sem baixa da responsabilidade e sem cancelamento do débito de R\$ 14.073,23 (data de referência: 10/2/2017), a cujo pagamento continuará obrigado o município de Brejo de Areia/MA, para que lhe possa ser dada quitação;

b) dar ciência à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) de que:

b.1) o arquivamento dos presentes autos não exime a autoridade administrativa de adotar outras medidas administrativas ao seu alcance ou requerer, ao órgão jurídico pertinente, as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, inclusive o protesto, se for o caso;

b.2) devem ser informadas, em seu relatório de gestão do próximo exercício, as providências adotadas em relação ao débito tratado nos presentes autos; e

c) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Fundação Nacional de Saúde e ao Município de Brejo de Areia/MA.

1. Processo TC-025.485/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Prefeitura Municipal de Brejo de Areia/MA (01.612.318/0001-96).

1.2. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7894/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo formulado por Mabel de Bonis Almeida Simões e pelo Instituto Cultural e Educacional do Paraguaçu - Incep, por meio do qual “requer dilação de 90 (noventa) dias do prazo concedido para apresentação de recurso” (peça 163).

Considerando que a última comunicação efetuada aos requerentes os notificou do Acórdão 6.601/2022-TCU-1ª Câmara (peça 150), por meio do qual tiveram suas contas julgadas irregulares, com condenação em débito e aplicação de multas;

Considerando que, a partir da ciência da decisão, os requerentes têm prazos abertos tanto para a comprovação do recolhimento da dívida quanto para a interposição de recursos;

Considerando ainda que inexistente previsão legal para a prorrogação de quaisquer desses prazos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “e”, e § 3º, do Regimento Interno do TCU, em indeferir o pedido de prorrogação de prazo formulado por Mabel de Bonis Almeida Simões e pelo Instituto Cultural e Educacional do Paraguaçu - Incep, ante a ausência de previsão legal.

1. Processo TC-031.723/2015-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Instituto Cultural e Educacional do Paraguaçu - Incep (03.638.112/0001-60); Mabel de Bonis Almeida Simões (878.979.897-04).

1.2. Órgão: Ministério do Turismo.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Getúlio Humberto Barbosa de Sá (OAB/DF 12.244), Inácio Bento de Loyola Alencastro (OAB/DF 15.083) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7895/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Altemir Antônio Tortelli e pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul contra o Acórdão 18.617/2021-TCU-1ª Câmara (peça 50), por meio do qual esta Corte de Contas julgou suas contas irregulares, imputando-lhes débito em solidariedade.

Considerando que, regularmente notificados da deliberação recorrida em 25/3/2022 (peças 67 e 68), os responsáveis somente compareceram aos autos em 26/4/2022, oportunidade em que protocolizaram o recurso de reconsideração (peça 73);

Considerando que o prazo para a interposição desse recurso é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 285 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, § 3º, da Resolução TCU 170/2004, o termo a quo para análise da tempestividade foi o dia 28/3/2022, sendo certo que o termo final para sua interposição se deu no dia 11/4/2022;

Considerando que argumento novo ou tese jurídica nova não podem ser considerados fatos novos, uma vez que não representam documentos ou acontecimentos cujo conhecimento se daria posteriormente à decisão recorrida;

Considerando que os recorrentes não trazem aos autos documentos que demonstrem a superveniência de fatos novos, razão pela qual a intempestividade constatada não pode ser afastada, a teor do art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alínea “b”, e § 3º, 277, inciso I, e 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Altemir Antônio Tortelli e pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos;

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, aos recorrentes e aos órgãos/entidades interessados.

1. Processo TC-036.025/2019-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Altemir Antônio Tortelli (402.036.700-00); Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (05.684.806/0001-60).

1.2. Recorrentes: Altemir Antônio Tortelli (402.036.700-00); Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (05.684.806/0001-60).

1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Santa Catarina.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

1.8. Representação legal: Maristela Schmaedecke (OAB/SC 36.082) e Maria Loiva de Andrade (OAB/SC 8.264).

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7896/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) dar ciência à Prefeitura Municipal de Monteiro/PB, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Pregão Eletrônico 1089/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

b.1) abandono, no sistema Comprasnet, do Pregão Eletrônico 1089/2021, na medida em que o último ato praticado naquele sistema foi a apresentação do resultado por fornecedor, não tendo sido formalizados, no sistema, a adjudicação, a homologação do certame e o seu encerramento, em afronta aos arts. 1º e 45 do Decreto 10.024/2019, uma vez que todo o processo deve ocorrer de forma eletrônica, ou seja, no sistema;

c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Prefeitura Municipal de Monteiro/PB e ao representante;

d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-020.076/2022-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Prefeitura Municipal de Monteiro/PB.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7897/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) dar ciência ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Amazonas (Sebrae/AM), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Presencial 2/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

b.1) adoção da forma presencial do pregão, em detrimento da forma eletrônica, mesmo diante do cenário ainda pandêmico nacional e contrariando a jurisprudência deste Tribunal, direcionada inclusive ao próprio Sebrae/AM (Acórdão 1.590/2020-TCU-Plenário);

b.2) adjudicação pelo valor proposto por única licitante, sem lance e sem registro de negociação, sob a mera justificativa de que se encontrava dentro do valor orçado (desconsiderando inclusive que a mesma empresa havia cotado preço inferior para o serviço na pesquisa prévia de preços do certame), contrariando o art. 5º, § 3º, do RLC/Sebrae e os princípios da economicidade, da razoabilidade e da primazia do interesse público;

b.3) orçamento sigiloso no certame, a despeito de o art. 3º do RLC/Sebrae prever sigilo apenas para o “conteúdo das propostas até a respectiva abertura” e de haver prejuízo ao cumprimento das próprias disposições editalícias pelos licitantes (exigências vinculadas/referenciadas ao valor orçado, até então desconhecido do público), e sem que o edital tenha informado as condições desse sigilo (sua duração e o momento/forma de acessar as informações pertinentes), contrariando os princípios da legalidade, da competitividade e da transparência;

b.4) ausência de definição dos quantitativos estimados à contratação, contrariando o art. 12, inciso II, alínea “b”, do RLC/Sebrae, os princípios da isonomia, da competitividade, da transparência e da segurança jurídica, a jurisprudência desta Corte (Acórdão 2.041/2017-TCU-2ª Câmara) e a legislação federal análoga (art. 15, § 2º, do Decreto 10.024/2019, art. 6º, caput, da Lei 12.462/2011 e art. 24, caput, da Lei 14.133/2021);

b.5) exigência de que a contratada possua certificação atualizada no Conselho Executivo das Normas-Padrão - Cenp (item i.15 do Termo de Referência), com potencial de afastar as empresas que atuem apenas em marketing digital, restringindo indevidamente a competitividade do certame;

c) deixar de recomendar ao Sebrae/Direção Nacional, com fundamento no art. 16, parágrafo único, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, tendo em vista que a entidade anunciou estudo sobre a possibilidade de normatizar o sigilo do valor estimado dos certames, o que prescinde de verificação quanto à efetiva implementação diante da sua discricionariedade quanto ao tema e da ciência contida à alínea “b.3” acima;

e

d) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Amazonas, ao Sebrae/Direção Nacional e à representante;

e) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-040.492/2021-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Duet Agência de Publicidade Ltda (39.596.720/0001-05).

1.2. Entidade: Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas do Amazonas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Gisela dos Santos Campos (OAB/AM 13.380), Karine Blamires Komka Teixeira (OAB/DF 29.592) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7898/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer a presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) dar ciência desta decisão ao representante, Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, Dr. Lucas Rocha Furtado; e

d) apensar os autos ao TC 028.317/2016-5, nos termos dos arts. 36 e 40, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-043.882/2021-8 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão: Senado Federal.
- 1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7899/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo, relativo ao ato de aposentadoria de Veronica Campos Pedrosa Bruno emitido pelo Ministério da Saúde e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular, nos proventos, de parcela referente de Diferença Individual, instituída pela Lei 12.998/2014, concedida por meio de decisão judicial;

considerando a jurisprudência pacífica desta Corte, segundo a qual tal parcela deveria ter sido absorvida ao longo do tempo;

considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção das parcelas judiciais inquinadas;

considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao Relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II; 260 e 262 do Regimento Interno, bem assim nos Enunciados 106, 276 e 279 da Súmula do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Veronica Campos Pedrosa Bruno;

dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada até a data da ciência, pela unidade, deste acórdão; e

expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-013.783/2022-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Veronica Campos Pedrosa Bruno (221.213.584-04)
 - 1.2. Unidade: Ministério da Saúde
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
 - 1.6. Representação legal: não há

1.7. determinar ao Ministério da Saúde que:

1.7.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pela responsável;

1.7.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

1.7.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência da interessada quanto ao julgamento deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 7900/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Maria das Graças de Azevedo Nattrodt Silva, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR - TRT-11 e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelaram as seguintes irregularidades: (i) incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998; e (ii) percepção de quintos ou décimos de função comissionada diferentes da efetivamente exercida, em decorrência da posterior alteração/transformação da função;

considerando que a primeira irregularidade identificada igualmente é objeto de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que essa parcela pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que a segunda irregularidade identificada também é tema de jurisprudência pacificada neste Tribunal de Contas, a exemplo dos Acórdãos 2.526/2018-TCU-2ª Câmara e 1.382/2021-TCU-1ª Câmara;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU e com a Súmula-TCU 106, em:

considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Maria das Graças de Azevedo Nattrodt Silva;

dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada até a data da ciência pelo órgão de origem deste acórdão;

expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-013.793/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria das Graças de Azevedo Nattrodt Silva (161.411.302-59)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR - TRT-11

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao TRT-11 que, no prazo indicado, contado da ciência desta decisão:

1.7.1. em quinze dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes da incorporação de função comissionada indevidamente alterada/transformada;

1.7.1.2. promova o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo ela ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta decisão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. em trinta dias:

1.7.2.1. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas; e

1.7.2.2. encaminhe ao TCU comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 7901/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.647/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Teresinha Martins da Silva (147.647.921-68).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7902/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.833/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cleomir da Silva Matos (073.795.522-87); Ivani Ferreira de Faria (850.706.457-49); Rute Solange Vieira da Silva (031.231.462-00); Silvia da Silva Mourao (193.640.322-68); Zuila Paulino Cavalcante (230.543.522-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7903/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.843/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Beatriz Rietmann da Costa e Cunha (507.343.937-68); Maria Jose da Silva (152.531.121-20); Rosangela Santayana (380.235.390-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7904/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.961/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Angela Alves de Oliveira (222.175.171-04); Carmen de Souza Ennes (006.941.068-28); Maria Auxiliadora de Moraes Castanha Tozato (090.499.288-89); Maria do Rosario (116.526.596-68); Pedro Jose Vono (937.008.738-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7905/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.818/2022-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Iara Maria Pedroso (496.191.280-87); Jurema Pinheiro (541.761.820-91); Lucy Ennes Cardone (057.063.600-06); Maria Lucia Ennes Cardone (314.990.310-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7906/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.910/2022-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Tereza de Souza Penetra (223.711.251-72).

1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7907/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de pensão militar instituída por Anastacio dos Santos em favor de Izair Marques dos Santos, emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que o instituidor se encontrava no posto de 3º Sargento quando passou à reserva, recebendo proventos baseados no soldo daquele Posto;

considerando que em momento posterior foram concedidos ao 3º Sargento Reformado Anastacio dos Santos os benefícios previstos no § 1º do art. 110 da Lei 6.880/1990, por ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço do Exército;

considerando que o ato de alteração da reforma de Anastacio dos Santos que refletia a majoração dos proventos foi considerado legal por este Tribunal por meio do Acórdão 2917/2019 - 1ª Câmara, passando seus proventos a serem calculados tendo por referência o Posto de 2º Tenente;

considerando que a pensão tratada nestes autos foi instituída tendo por referência, para efeito de proventos, o Posto de 2º Tenente;

considerando que a jurisprudência deste Tribunal, a partir da prolação do Acórdão 2.225/2019 - Plenário, é pacífica no sentido de que não há amparo legal para a extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados;

considerando que a vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 somente é devida para para militares que se encontrem na ativa ou na reserva remunerada;

considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a exemplo das decisões proferidas por aquela Corte nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

considerando que os atos de pensão e de reforma são independentes entre si, sendo possível o apontamento de mácula neste, ainda que aquele tenha sido julgado legal;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, e na Súmula-TCU 106, em:

- a) considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão instituída em favor de Izair Marques dos Santos;
- b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-020.453/2022-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Izair Marques dos Santos (523.800.170-34)

1.2. Unidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando do Exército que:

1.7.1. no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada até a data da ciência deste acórdão pela Unidade, com base na Súmula-TCU 106;

1.7.3. no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta deliberação, encaminhe ao TCU comprovante da data de ciência do teor desta decisão pela interessada;

1.7.4. emita novo ato de pensão militar, livre das irregularidades identificadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 7908/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, I; 16, I e II; 17 e 18; 23, I e II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os artigos 143, I, 'a', 207 e 208, do RITCU, em julgar as contas de Paulo Roberto Pertusi, regulares com ressalva, dando-lhe quitação, e dos demais responsáveis indicados abaixo regulares, dando-lhes quitação plena, e em arquivar estes autos, encaminhando cópia desta deliberação à Comissão Nacional de Energia Nuclear, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.114/2019-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2018)

1.1. Responsáveis: Alexandre Gromann de Araújo Goes (606.822.487-20); Cassia Helena Pereira Lima (958.190.107-87); Elizabeth Rodrigues Cunha (694.068.807-25); Jose Carlos Bressiani (821.633.678-00); Marcio de Siqueira Machado (931.587.007-78); Orlando Joao Agostinho Gonçalves Filho (323.681.517-53); Paulo Roberto Pertusi (534.546.008-63) e Ricardo Fraga Gutterres (022.395.607-46).

1.2. Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraEle).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7909/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, I, 16, I, 17 e 23, I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os artigos 143, I, 'a', 207, 214, I, e 169, IV, do RITCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares e dar-lhes quitação plena, e em encaminhar cópias desta deliberação à Centrais Elétricas Brasileiras S.A., arquivando os autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.807/2021-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2020)

1.1. Responsáveis: Bruno Eustaquio Ferreira Castro de Carvalho (053.965.606-22); Camila Gualda Sampaio Araújo (030.276.296-54); Daniel Alves Ferreira (205.862.458-04); Eduardo Coutinho Guerra (276.000.681-68); Elvira Baracuhy Cavalcanti Presta (590.604.504-00); Felipe Villela Dias (218.680.308-90); Giuliano Barbato Wolf (417.982.609-72); Hailton Madureira de Almeida (074.981.417-95); Jose Guimaraes Monforte (447.507.658-72); Lucia Maria Martins Casasanta (491.887.206-91); Luiz Augusto Pereira de Andrade Figueira (844.097.897-91); Luiz Eduardo dos Santos Monteiro (083.301.757-82); Marcelo de Siqueira Freitas (776.055.601-25); Marcio Szechtman (155.239.268-68); Mauro Gentile Rodrigues da Cunha (004.275.077-66); Patrícia Valente Stierli (010.551.368-78); Pedro Luiz de Oliveira Jatobá (116.073.435-68); Ricardo Brandao Silva (634.956.941-53); Ruy Flaks Schneider (010.325.267-34); Thais Marcia Fernandes Matano Lacerda (392.758.251-49); Vicente Falconi Campos (000.232.216-15) e Wilson Pinto Ferreira Júnior (012.217.298-10).

1.2. Entidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras Estabelecimentos Unificados.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraEle).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7910/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-021.708/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Loiva Teresinha Ferronato (383.574.450-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7911/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-022.193/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Elaine Francisca Martins Lima (473.206.481-72).

1.2. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7912/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-022.670/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Osmar Luiz Peixoto (666.819.877-53); Ronaldo Heider Carvalho Bevilacqua (533.769.437-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7913/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-022.738/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Carlos Ramos da Conceicao (146.221.222-00).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7914/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-022.867/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Angela Maria de Sousa Carvalho (134.446.895-00); Carlos Rodrigues dos Santos (078.125.315-20); Graca Maria Santos dos Passos (183.464.055-53); Juarez Bomfim (100.924.635-68); Manoel Correia Domingos (106.861.185-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7915/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-024.280/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luciano Ribeiro Junior (118.405.589-03); Marcelo Monteiro (875.229.269-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7916/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão de pensão civil relacionado(s) nos autos, por perda de objeto.

1. Processo TC-018.900/2022-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Andre Costa D Almeida (992.340.177-49); Eleonora Paixao Domingues (068.382.267-58); Francisca Vieira Monteiro (024.097.947-85); Ida Naslavsky Cupchik (038.091.887-00); Jose Pinto Ferreira (025.381.567-34); Maria do Carmo de Carvalho Martins (962.740.507-87); Rafael Pereira Neves (482.079.776-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7917/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, I, “a”, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade em, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, II; 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, I, 208 e 214, II, do RI/TCU, julgar regulares com ressalva, em face das impropriedades apontadas a seguir, as contas de Fabrizio Augusto Guaglianone de Souza e André Fernandes de Pontes, dando-lhes quitação, e, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, I; 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 1º, I, 207 e 214, I, do RI/TCU, regulares as dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena, encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade técnica (peça 94), ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Pará e encerrar os presentes autos.

a) ausência de demonstração da razoabilidade de preços em contratações diretas por inexigibilidade, além de falhas na formalização de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação (subitem 4.1.1.1 do relatório de auditoria);

b) contratações emergenciais, por dispensa de licitação, decorrentes de planejamento deficiente (subitem 4.1.1.2 do relatório de auditoria);

c) contratação direta de projeto arquitetônico para reforma predial e aquisição de software sem a existência de elementos que demonstrem a ocorrência concreta de inviabilidade de competição (subitem 4.1.1.3 do relatório de auditoria).

1. Processo TC-033.818/2016-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)

1.1. Responsáveis: Adriana do Socorro Lisboa Lopes Pontes (423.877.282-20); Afonso Maria de Ligorio Barral Monteiro (000.481.512-20); Alex Bolonha Fiúza de Mello (043.943.802-00); Alexandre de Oliveira Ambrosini (022.578.417-35); Álvaro Cordoval de Carvalho (010.837.752-00); André Fernandes de Pontes (656.716.192-20); André Luiz Rodrigues Vargas (795.127.551-49); Augusto José Alencar Gamboa (028.905.262-91); Carlos Alberto Ramos Silva (126.491.713-91); Ernandes Raiol da Silva (141.744.802-49); Evandro Narciso de Lima (321.404.282-34); Fabrizio Augusto Guaglianone de Souza (718.827.312-04); Fernando Teruó Yamada (033.210.102-91); Gualter Parente Leitão (059.318.942-68); Hélio de Barros Rodrigues Júnior (657.937.812-34); Hugo Yutaka Suenaga (898.537.842-20); Isaias de Oliveira Barbosa Júnior (531.066.872-15); Joaquim Tadeu Pereira (023.069.992-87); Jorge Wilson Campos e Silva Antunes (121.810.722-72); José Conrado Azevedo Santos (001.215.332-04); José Fernando Paes de Vasconcelos (008.634.322-04); José Severino Queiroz Ribas (409.911.806-15); Luís Carlos Macedo Blasques (634.896.272-53); Luiz Euclides Barros Feio (089.640.762-49); Marcos Strassburg (331.064.440-53); Marcos da Costa Araújo (737.077.674-34); Murilo de Aquino Terra (646.289.141-68); Olavo Rogerio Bastos das Neves (448.762.702-87); Paulo Cesar Rezende de Carvalho Alvim (179.374.181-68); Rubens Cardoso da Silva (032.733.932-20); Sebastião de Oliveira Campos (598.891.608-20); Sérgio Albino Bitar Pinheiro (047.442.842-72); Suelia Pereira do Nascimento (398.607.601-87).

1.2. Entidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Pará (Sebrae/PA).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Orientações/Recomendações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7918/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando a informação de que as determinações e recomendações advindas de processos de contas anteriores e de processos conexos aplicáveis ao exercício de 2019 foram cumpridas e implementadas.

Considerando que as recomendações do órgão de controle interno decorrentes dos achados de auditoria nas contas do exercício de 2019 foram implementadas pela autarquia, saneando as falhas detectadas.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, I; 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 1º, I, 207 e 214, I, do RI/TCU, na forma do art. 143, I, “a”, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em julgar as contas dos responsáveis regulares e dar-lhes quitação plena, encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade técnica (peça 19), ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (Inpi) e arquivar os autos.

1. Processo TC-047.221/2020-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2019)

1.1. Responsáveis: Alexandre Gomes Ciancio (043.989.227-92); Alexandre Lopes Lourenço (124.878.988-10); André Luís Balloussier Ancora da Luz (673.566.057-91); Claudio Vilar Furtado (090.109.807-82); Júlio César Castelo Branco Reis Moreira (376.282.165-87); Liane Elizabeth Caldeira Lage (429.361.606-34); Luiz Otavio Pimentel (199.981.120-87); Mauro Sodre Maia (705.373.307-63); Pedro Areas Burlandy (902.373.747-49); Schmuell Lopes Cantanhede (042.944.107-01); Vagner Luis Latsch (036.240.287-66).

1.2. Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7919/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando as conclusões da SecexTCE no sentido que o dano ao erário remanescente (peças 37-39), referente à constatação 490096 (transferência indevida dos recursos do bloco da atenção básica para a conta de recursos próprios), corresponde ao valor histórico de R\$ 25.989,87 (atualizado até 16/8/2022 - R\$ 44.079,12);

Considerando a informação da unidade instrutiva de que “não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal” (peça 37, p. 2);

Considerando o teor dos arts. 6º, I, e 19 da IN TCU 71/2012, alterada pela IN TCU 76/2016, que autoriza o arquivamento dos processos de tomada de contas especial cujo valor do débito, atualizado monetariamente, seja inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e pendentes de citação válida no âmbito do TCU;

Considerando que o parecer divergente do Ministério Público junto ao TCU, é no sentido do arquivamento do presente processo, em atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual (peça 41);

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 6º, I, 15, I, e 19, ambos da IN/TCU 71/2012, e na forma do art. 143, V, “a”, do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar o presente processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuarão obrigados os devedores, para que lhes possa ser dada quitação.

1. Processo TC-004.676/2021-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Henrique Ramos de Sousa (077.372.126-63); Prefeitura Municipal de Joáima - MG (18.495.812/0001-10).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Joáima - MG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7920/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o termo de concessão e aceitação de bolsa no exterior (processo CNPq 200081/1986-1) foi firmado em 6/2/1986, com vigência inicial de 1º/9/1986 a 31/8/1992.

Considerando que o fato gerador da irregularidade ocorreu em 30/10/1992, data em que o bolsista deveria comprovar a conclusão do curso e o retorno ao Brasil, e o CNPq notificou o responsável sobre a instauração da tomada de contas especial apenas em 5/4/2021.

Considerando o longo tempo decorrido entre a data de ocorrência da irregularidade apontada e a notificação do responsável no âmbito administrativo.

Considerando que o ato de ordenação da citação, no âmbito deste Tribunal, ainda não ocorreu.

Considerando a recente edição da Resolução TCU 344/2022.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 212, c/c o art. 169, VI, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez verificada a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como dar ciência desta deliberação, assim como da instrução da unidade técnica (peça 31), ao responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

1. Processo TC-021.905/2021-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: João Vicente Alfano Keller (729.328.997-91).

1.2. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7921/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o Comando de Defesa Cibernética do Exército, em resposta à oitiva, apresentou argumentos que esclareceram a totalidade dos questionamentos suscitados na representação.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 13), ao representante e ao Comando de Defesa Cibernética do Exército.

1. Processo TC-015.942/2022-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Comando do Exército.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 10 horas e 56 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e a ser homologada pela Primeira Câmara.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 3 de novembro de 2022.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente